UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Taís Regina Ghiggi Zanotto

A RELATIVIZAÇÃO DO PODER SOBERANO DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE AO GÊNERO HUMANO

Casca
2018

Taís Regina Ghiggi Zanotto

A RELATIVIZAÇÃO DO PODER SOBERANO DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE AO GÊNERO HUMANO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Me. Nadya Regina Gusella Tonial.

Casca

2018

Dedico o presente trabalho a minha família, ao meu namorado e as minhas amigas Júlia e Luísa, pessoas incríveis que tenho a sorte de ter em minha vida, fontes de coragem e incentivo constante, sem as quais a confecção do presente estudo não seria tão gratificante.

Agradeço primeiramente a Deus, por nunca ter permitido que me sentisse sozinha durante essa trajetória, amparando-me e protegendo-me nos momentos difíceis e, ainda, por colocar em meu caminho pessoas iluminadas, que tornam meus dias mais felizes.

Agradeço ao meu pai Gilberto, a minha mãe Rosali, ao meu irmão Gilberto Júnior e aos meus avós Vilmo e Cleci, pela presença carinhosa e amorosa em todas as situações e, em especial, por não medirem esforços para que eu realizasse meus sonhos e fosse em busca de meu crescimento pessoal e acadêmico.

Agradeço pela disponibilidade, aprendizado, carinho e compreensão dedicados a mim, tanto em sala de aula, quanto na confecção do trabalho, pela Me. Nadya Regina Gusella Tonial.

Agradeço aos meus colegas de trabalho e a todos os meus amigos pela compreensão e incentivo, em especial, aos também colegas Andrei Tonini, Júlia Ampese e Luísa Barbisan Mortari, por permanecerem ao meu lado nos momentos bons e ruins, concedendo-me carinho e apoio todas as vezes que precisei, principalmente quando senti saudade de casa.

Agradeço ao meu namorado Henrique Richetti Pimentel, pelo constante apoio, cumplicidade e incentivo durante a realização deste trabalho e, principalmente, pela forma alegre, amorosa, carinhosa e compreensiva com que vivemos nossos dias.

“Quem habita este planeta não é o Homem, mas os homens. A pluralidade é a lei da Terra”.

(Hannah Arendt)

“Na verdade, duvido que haja, para o ser pensante, momento mais decisivo do que aquele em que, caindo-lhe a venda dos olhos, descobre que não é um elemento perdido nas oscilações cósmicas, mas que uma universal vontade de viver nele converge e se hominiza.

O Homem, não centro estático do Mundo – como ele se julgou durante muito tempo, mas eixo e flecha da evolução – o que é muito mais belo”.

(Teilhard de Chardin)

RESUMO

O presente estudo analisa os novos rumos do conceito de soberania estatal, e sua influência ante a proteção da pessoa humana no âmbito internacional. Com isso, objetiva-se verificar, em especial, a necessidade de relativização do poder soberano para a concretização do direito de buscar refúgio. A temática desvela-se pertinente, uma vez que a crise migratória consiste em um problema jurídico e social, que afeta mais de 65 milhões de pessoas no mundo inteiro. A fim de averiguar se a mitigação do poder soberano, de fato, influi para a concretização do direito internacional dos refugiados, foram utilizados os métodos monográfico e hermenêutico. Logo, constata-se que a adequação do conceito de soberania aos moldes humanistas fixados pelo ordenamento jurídico internacional ao longo dos anos permite a concretização dos direitos humanos, incitando a adoção de uma postura protetiva por parte dos Estados. Nesse viés, a concessão de refúgio, considerando o dever de proteção ao ser humano assumido pelos Estados, não fere a independência e supremacia destes no âmbito interno, além de ser perfeitamente compatível com a manutenção dos valores da sociedade local, consistindo, ainda, em um ato de humanidade e solidariedade.

Palavras-chave: Comunidade internacional. Direitos humanos internacionais. Estado. Refugiados. Relativização da soberania.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 O ESTADO E SEU PODER SOBERANO 9
2.1 Desenvolvimento histórico e noção de Estado 9
2.2 Soberania: do poder de fato ao poder de direito do Estado 15
2.3 O Estado no âmbito internacional 23
3 DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E A VERTENTE DO DIREITO DOS REFUGIADOS 29
3.1 Internacionalização dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana 29
3.2 A pessoa humana como sujeito de direitos internacionais 37
3.3 O refúgio como vertente dos direitos humanos e os tratados internacionais 41
4 A SOBERANIA VERSUS O DIREITO INTERNACIONAL DE BUSCAR REFÚGIO 47
4.1 A Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados 47
4.2 Situação atual dos refugiados 53
4.3 A relativização do conceito de soberania e a proteção da pessoa humana no âmbito internacional 61
5 CONCLUSÃO 67
REFERÊNCIAS 71
ANEXO A – Dados e estatísticas mundiais sobre refúgio 85
ANEXO B – Monitoramento do fluxo migratório venezuelano 86

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar as perspectivas da relativização do poder soberano dos Estados frente aos direitos humanos internacionais, em especial, à concretização do direito de buscar refúgio, assegurado pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, dentre outros diplomas legais que vieram a complementá-la. Busca-se compreender a premissa, consolidada ao longo dos anos na comunidade internacional, de que a proteção dos seres humanos deve prevalecer, em detrimento dos interesses individuais dos Estados, os quais são responsáveis diretos pela garantia da dignidade das pessoas.

Justifica-se a relevância da pesquisa, uma vez que, nos dias atuais, a humanidade vivencia a maior crise migratória já registrada. A busca por refúgio consiste em um problema jurídico e social, que afeta mais de 60 milhões de pessoas no mundo inteiro, demandando a adoção de uma postura protetiva por parte dos Estados e da ordem internacional como um todo, o que por vezes não ocorre.

Outrossim, tal temática é atualmente pauta de discussões doutrinárias e sociais na comunidade internacional, estando intimamente atrelada ao fenômeno da globalização mundial. Nesse contexto, ressalta-se que a compreensão da problemática das migrações forçadas demanda uma interpretação conjunta de critérios multidisciplinares, permitindo uma visão mais ampla do assunto e tornando-o extremamente palpitante e instigante sob a ótica jurídica, antropológica e social.

Objetiva-se, por meio da presente pesquisa, analisar o processo evolutivo do conceito de soberania, bem como da própria figura estatal, as quais modificaram-se ao longo dos anos, a fim de se adequar à realidade do mundo globalizado e ao estreitamento dos laços das relações internacionais, bem como a necessidade de sua relativização para a concretização do direito de buscar refúgio. Ainda, pretende-se explanar o processo de internacionalização dos direitos humanos e a consolidação da valorização da dignidade humana além do âmbito interno dos países, ante a premissa de que as pessoas são, atualmente, cidadãs do mundo.

Com efeito, este estudo busca perquirir: como a relativização do conceito de soberania interfere na efetivação do direito internacional dos refugiados, frente ao dever estatal de proteção às pessoas, na condição de cidadãos do mundo?

Buscando encontrar uma a resposta à problemática, adotou-se o método de procedimento monográfico, que objetiva o estudo de grupos, profissões e instituições, compreendendo no caso em tela o papel da soberania estatal na efetivação e proteção do direito de buscar refúgio, o qual se configura um direito humano internacional. A pesquisa

será bibliográfica, uma vez que serão analisados materiais publicados, bem como entendimentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais brasileiros e internacionais, que justifiquem o problema e tragam possíveis soluções para a discussão em questão.

O método de abordagem utilizado é o hermenêutico, eis que melhor se adapta ao tema proposto. Por sua vez, tal método consiste em uma forma de interpretação de textos e leis que se manifestam em um determinado objeto de pesquisa, apoiando-se em um caráter filosófico como ponto de partida.

Para a melhor organização e compreensão do trabalho, o estudo se estabeleceu em três momentos distintos: a análise histórica do Estado e de seu poder soberano, o estabelecimento das diretrizes que fundamentam os direitos humanos e o direito de buscar refúgio no plano internacional e, por fim, a averiguação da necessidade de relativização da soberania em prol da concretização do direito dos refugiados. Logo, em um primeiro momento, estuda-se a linha evolutiva da figura estatal e da soberania, sendo que esta última, presente desde as primeiras organizações humanas, perfaz um dos elementos fundamentais do Estado Moderno e, na seara internacional, caracteriza-se como uma garantia de independência e de tratamento isonômico entre os entes estatais, impondo a estes direitos e obrigações.

No segundo capítulo, inicia-se a abordagem a partir do estudo do processo de internacionalização dos direitos humanos, o qual foi instrumentalizado por meio de declarações e tratados firmados pelos entes internacionais, enfatizando o compromisso dos Estados em assegurar o tratamento humanitário dos indivíduos. Nesse viés, explana-se acerca da positivação do direito internacional de buscar refúgio, uma das vertentes dos direitos humanos, no ordenamento jurídico internacional.

O terceiro, e último, capítulo abrange o estudo da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, diploma de maior relevância para o direito de buscar refúgio. Na sequência, faz-se a análise da real situação vivenciada pelos refugiados na atualidade, a fim de constatar se os preceitos regulamentadores da vertente do direito de buscar refúgio são efetivamente respeitados e aplicados no plano fático. E, finalmente, chega-se ao cerne principal do estudo: verificar a necessidade de relativização do poder soberano dos Estados para a concretização do direito de buscar refúgio.

Contudo, a presente pesquisa não visa estagnar as discussões concernentes à temática, que ainda será muito debatida pelos internacionalistas; ao revés disso, busca incentivar aqueles interessados em explorar os contornos contemporâneos do poder soberano, bem como sua influência ante o direito de buscar refúgio.

2 O ESTADO E SEU PODER SOBERANO

O ser humano, desde o início dos tempos, é inclinado à formação de grupos sociais. A explicação para esse anseio advém do fato de que a convivência com os demais indivíduos é uma necessidade, que se encontra encrustada no âmago de todas as pessoas, e constitui um dos fundamentos de sua própria humanidade. Em outras palavras, os seres humanos precisam conviver com os outros para se manterem humanos.

Da sociabilidade dos seres humanos, emergiu a figura do Estado, eleita como seu instrumento de representação. Em face de fatores políticos, econômicos, sociais e jurídicos, o ente estatal sofreu inúmeras transformações ao longo dos anos; contemporaneamente, após fixados o povo, o território e a soberania, como seus elementos fundamentais de constituição, houve a criação de diversos modelos de organização, bem como de distribuição de seu poder soberano, com o intuito de atender as demandas da sociedade.

Hodiernamente, os Estados encontram-se envolvidos em uma ordem internacional, cujo principal objetivo consiste na convivência pacífica dos sujeitos de direito que a integram. Tal convivência é regida por normas específicas, as quais prezam, em última instância, pela proteção da pessoa humana, em razão de o ser humano ser a justificativa para existência dos Estados e também da ordem internacional, como um todo.

Desse modo, considerando que o nascimento do Estado deu-se em razão de que os humanos são, por natureza, seres sociáveis, sua evolução e consolidação histórica devem ser interpretadas conjuntamente às transformações experimentadas pela sociedade.

2.1 Desenvolvimento histórico e noção de Estado

Atualmente, a figura estatal possui como elementos fundamentais e constituintes o território, o povo e o poder soberano. Tal estrutura consolidou-se a partir da evolução da própria humanidade, a fim de responder às necessidades por ela impostas ao longo da história. Nesse viés, verifica-se que a transformação do Estado ocorreu de modo a servir aos indivíduos, uma vez que estes são a justificativa de sua existência.

Inúmeras são as teorias que fundamentam a origem do Estado, sendo, na maioria das vezes, contraditórias em seus argumentos e conclusões. Frente a isso, considerando, também, a antiguidade e complexidade da própria humanidade, a qual está inevitavelmente relacionada

ao surgimento do Estado, a conceituação da figura estatal revela-se uma indagação de difícil resolução (MALUF, 2017, p. 69).

Para alguns[1], a nomenclatura Estado só pode ser corretamente aplicada quando se referir a uma sociedade política dotada de características específicas e delineadas, não admitindo, dessa forma, a existência do Estado antes do século XVII[2]. Em contrapartida[3], a maioria compreende que tanto as sociedades existentes anteriormente ao século XVII, quanto às ora denominadas de Estado são essencialmente iguais, embora possuam nomes diversos. Logo, conceituam como Estado todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros (DALLARI, 2016, p. 59).

Salienta-se que, a despeito da indagação sobre o cabimento da nomenclatura Estado para referir-se aos agrupamentos rudimentares, é indubitável que estes, a partir da ascensão a certo grau de discernimento, revelam a tendência natural de viver em sociedade, ou seja, em um Estado (AZAMBUJA, 2003, p. 03).

Frente ao rigor epistemológico, é de suma importância a análise evolutiva do conceito de Estado, abordando desde suas formas primitivas, como a *polis* grega, a *civitas* ou *res pública* romana, bem como o período da Idade Média, em que o Estado era denominado *regnun*, até que se atinja o período da Itália renascentista, em meio ao qual a figura estatal ganhou o nome definitivo de *stato* (CUNHA, 2012, p.45).

O Estado Antigo constitui uma das formas mais remotas de civilização existentes no Mediterrâneo, tendo como principal característica a religiosidade, que ditava as normas de comportamento e retirava a autoridade dos governantes, razão pela qual é denominado também de "Estado Teocrático". Outrossim, a antiga *polis* grega, que é traço marcante do Estado Grego, prezava pela assídua participação dos cidadãos na condução pública, servindo de inspiração para a filosofia e também para os sistemas políticos e formas de governo (CUNHA, 2012. p. 46).

Logo depois, originou-se o Estado Romano, que possuía características semelhantes ao Estado Grego, tendo como base principal a organização e união de grupos familiares,

---

[1] Considerando a época do aparecimento do Estado, surgiram teorias divergentes acerca de seu significado. Para alguns, o Estado, bem como a própria sociedade, sempre existiu, em razão de que o homem encontra-se integrado em uma organização social, desde que vive sobre a Terra (DALLARI, 2016, p. 59).

[2] Tal corrente de pensamento define que o Estado, conforme explanar-se-á em momento oportuno, pode ser definido como "o conjunto de indivíduos (povo), estabelecidos num determinado território fixo de maneira permanente e que obedecem a um governo soberano" (BASTOS, 1995, p. 10).

[3] Há o posicionamento de que o Estado, definido como ordenamento político de uma comunidade, originou-se a partir do rompimento das comunidades primitivas mais amplas, outrora unidas em razão dos laços de sangue, e da consequente formação de novas comunidades oriundas da união de vários grupos familiares por razões de sobrevivência, como o sustento e a defesa (BOBBIO, 1987, p. 73).

mantidos sob o poder do *pater* e tutelados pelo poder público, configurando a chamada *civitas* (DALLARI, 2016, p. 71).

Porém, dentre as formas estatais pré-modernas, a que mais possui relevância é o Estado Medieval, que se caracterizava pela soma de três fatores principais, quais sejam: o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo. Tais elementos[4] conjugados desencadearam a permanente instabilidade política, econômica e social da época (STRECK; MORAIS, 2010, p. 24).

Dessa forma, ao final do século XV, o sistema feudal acabou por se desarticular e enfraquecer, em razão das inúmeras mudanças ocorridas na Europa ocidental. Os senhores feudais perderam o poder econômico e político, enquanto os reinos sustentados pelas cidades enriqueciam e financiavam cada vez mais missões de descoberta, conquista e exploração, marcando, assim, o início do capitalismo mercantilista[5], em que o comércio e a exploração passaram a sustentar o poder dos reinos, a partir dos quais, posteriormente, seriam organizados os Estados (FERREIRA; MÈRCHER, 2015, p. 36).

Com o fim do Estado medievo, já na Itália renascentista, destaca-se o conceito de Estado[6] apresentado por Maquiavel, ao qual é atribuído, por muitos autores, o fato de ter inaugurado o termo "Estado". Para esse pensador florentino, os princípios essenciais de um Estado são dois: boas leis e boas armas (CUNHA, 2012, p. 45).

Maquiavel, em sua obra, pontua que "todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens foram e são repúblicas ou principiados", atrelando, mesmo que de forma rudimentar, a palavra Estado a uma sociedade política (2010, p. 47).

Neste período transitório, por meio das deficiências da sociedade política medieval foram determinadas as características essenciais do Estado Moderno, divididas em elementos materiais: o povo e o território; e um elemento formal: a soberania. Ainda, alguns

[4] Registra-se que o cristianismo serviu como base da aspiração à universalidade, partindo do anseio de que toda a humanidade se tornasse cristã, também, implicando na multiplicidade de centros de poder e na consequente recusa do Imperador de submeter-se à autoridade da Igreja; as invasões bárbaras desencadearam inúmeras transformações na ordem ora estabelecida, uma vez que os povos invasores estimulavam a afirmação como unidades políticas independentes nas regiões invadidas; por fim, destaca-se o feudalismo, que representava um sistema tanto administrativo quanto militar, interligado com a situação patrimonial (STRECK; MORAIS, 2010, p. 24).

[5] O processo de absorção da atividade mercantil e sua expansão ocorreu paulatinamente na sociedade feudal, decorrendo do fato de que mesmo durante o período de predominância da produção feudal, em que pese de forma restrita, já que os feudos necessitavam de pouquíssimos produtos, o comércio subsistiu. Por conseguinte, no decorrer dos séculos X e XI, tal atividade entrou em ascensão, em razão da reabertura dos portos europeus, antes sob comando dos árabes (SPOSITO, 2012, p. 31).

[6] A denominação "Estado" remete à situação de convivência permanente e associada à sociedade política, e foi utilizada pela primeira vez na obra "O Príncipe" de Maquiavel, no ano de 1513. Posteriormente foi adotada pelos italianos para definir uma cidade independente e também pelos espanhóis até o Século XVIII, para referir-se a grandes propriedades rurais de domínio de particulares investidos em poderes jurisdicionais (DALLARI, 2016, p. 59).

compreendem a existência de um quarto fator intrínseco ao Estado, qual seja, a finalidade que justifica a sua existência (STRECK; MORAIS, 2010, p. 39).

Em sentido amplo, povo[7] significa população, ou seja, o conjunto de indivíduos que reside em determinado território. De outra banda, considerando o aspecto técnico, considera-se povo "o grupo de indivíduos que habitam determinado território, titulares de direitos políticos, justificando o título de cidadãos, natos ou naturalizados e subordinados à legislação e orientação de um governo soberano" (RICCITELLI, 2007, p. 24).

Além disso, a nação de um Estado pode ser definida como sendo a sociedade natural de homens, na qual o culto às mesmas tradições, a convivência, a obediência aos mesmos costumes e uma língua comum, ensejam a criação de uma consciência nacional singular, observada por toda a coletividade (FILOMENO, 2012, p. 85).

Por sua vez, o território surge como condição imprescindível ao Estado Moderno, em razão da necessidade de delimitação da organização das funções a serem exercidas, bem como da competência estatal para regularizar, coordenar e controlar suas ações políticas, jurídicas e administrativas. Nessa senda, "o território é a porção limitada da superfície terrestre na qual se estende o poder de domínio do Estado. Sem território, um Estado não pode ser concebido" (DIAS, 2013, p. 92).

Portanto, pode-se definir o território como o espaço tridimensional rigorosamente delimitado, incluindo o subsolo e o espaço aéreo da região compreendida no interior das chamadas fronteiras do Estado, no qual há o domínio espacial de vigência de uma ordem jurídica estatal (KELSEN, 1998, p. 319).

Quanto ao poder soberano, Filomeno o descreve como a prerrogativa do Estado de criar, executar e aplicar o seu ordenamento jurídico visando o bem comum, dentro de seu território e de sua população, que representa a forma suprema do poder incontestável e incontrastável (2012, p. 121).

Dessa forma, no sentido clássico, o poder soberano era compreendido como o poder superior, não passível de limitações por qualquer outro. Contudo, conforme se explanará em tópico específico, em razão da evolução natural da sociedade, bem como do fenômeno da globalização mundial, tal conceito vem sendo relativizado, a fim de que o poder soberano comporte uma definição mais moderna que vise a convivência harmônica das limitações de

[7] O povo, como elemento constitutivo do Estado, ultrapassa os antigos limites estipulados nas sociedades pré-modernas, indo muito além da justaposição de indivíduos, na medida em que todas as associações presentes na sociedade formam um todo orgânico. Assim, não é possível conceber sociedade e indivíduo separadamente, sendo este um binômio indestrutível (AZAMBUJA, 2003, p. 19).

autoridade suprema de um único poder, por meio do constitucionalismo e da imposição dos direitos fundamentais inalienáveis dos indivíduos (SALEME, 2011, p. 05).

Complementando a definição de Estado como a junção dos três elementos constitutivos, destaca-se o entendimento do cientista político francês Boudreau, no sentido de que o Estado não consiste apenas na existência do território, da população e da soberania, uma vez que apesar desses elementos não serem alheios à figura estatal, esta os transcende, na medida em que "sua existência não pertence à fenomenologia tangível: é da ordem do espírito. O estado é, no sentido pleno do termo, uma ideia. Não tendo outra realidade além da conceitual, ele só existe porque é pensado" (2005, p. 11).

Com relação à evolução do Estado Moderno, verifica-se que sua primeira versão foi o Estado Absolutista[8], que nasceu das necessidades do capitalismo ascendente à época da superação do Estado Medievo, apresentando um avanço nas relações sociais e de poder (STRECK; MORAIS, 2010, p. 28).

Tal modelo estatal restou obsoleto diante dos anseios da sociedade civil e teve fim com a Revolução Francesa[9]. Assim, na Idade Moderna, dada a histórica indisposição entre a liberdade dos indivíduos e absolutismo do monarca, nasceu a primeira acepção de Estado de Direito[10], chamada de Estado Liberal (BONAVIDES, 2001, p. 41).

Oportuno destacar que no modelo liberal de Estado foram criados os chamados direitos fundamentais de primeira geração[11], que compreendem as liberdades tradicionais, também denominadas de direitos subjetivos materiais, como a liberdade à vida, à segurança e à propriedade.

Por conseguinte, o Estado Liberal[12] pode ser sintetizado como a associação ordenadora essencial do Estado de Direito, que detinha a legitimidade para uso da coação jurídica e que,

---

[8] O Estado Absolutista nasceu a partir "da dissolução da sociedade medieval, que era de caráter eminentemente pluralista". Nessa senda, salienta-se que a sociedade medieval era definida como pluralista em razão de que "o direito segundo o qual estava regulada originava-se de diferentes fontes de produção jurídica e estava organizado em diversos *ordenamentos jurídicos".* Consequentemente, o Estado Absolutista foi assim chamado em razão de ter se tornado o único poder capaz de produzir o direito aplicável aos membros da sociedade sob a qual impera (BOBBIO, 2000, p. 17-19).

[9] A Revolução Francesa foi um evento de enorme alcance na história, que ultrapassou em muito as fronteiras da França e criou um impacto profundo na história mundial, tendo como principais resultados a formação de um sistema político e uma ordenação social que favoreceram o desenvolvimento de uma sociedade liberal e capitalista, em recusa ao Antigo Regime (MORAES, 2017, p. 12-13).

[10] Salienta-se que o nascimento do Estado de Direito enseja "a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos [...]. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também públicos. O Estado de Direito é o Estado dos Cidadãos" (BOBBIO, 2004, p. 61).

[11] No Estado Liberal "A Constituição traduzia, por um lado, a forma de organização do poder político, definindo os limites à atividade do Estado, e garantia, por outro, aos cidadãos um conjunto de direitos contra aquele, isto é, constituía o estatuto da defesa de sua esfera de liberdade perante o Estado" (PRATA, 1982, p. 86).

[12] O modelo liberal de Estado perdurou durante o século XIX, embasando-se na neutralidade, absenteísmo e num protótipo de cunho individualista-capitalista, o que acarretou na concentração de capital nas mãos dos mais favorecidos e no consequente empobrecimento do restante da população (LÔBO, 1999, p. 60).

em contrapartida, abnegava-se do poder de intervenção no campo econômico e social (FARIA, 1998, p. 07).

O Estado Liberal representou um modelo econômico capitalista, no qual o exercício de direitos estava intimamente associado à apropriação de bens, sobejando, à maioria da população, como única opção, a venda de sua força de trabalho. Durante sua vigência, o modelo liberal de Estado buscou, justificando-se no princípio da igualdade formal, superar as discriminações e negligências inerentes ao período medieval e ao Estado Absolutista, porém acabou por fracassar, na medida em que desencadeou mais desigualdade (RAMOS, 1998, p. 5-6).

Dessa forma, a igualdade formal objetivada pelo Estado Liberal limitou-se à manter direitos e garantias de caráter individual sem observar as diferenças econômicas e sociais, razão pela qual tal modelo tornou-se um instrumento de dominação e opressão dos ricos sobre os pobres, potencializando as diferenças entre as classes sociais (TONIAL, 2009, p. 31).

Sobrepondo-se ao Estado Liberal, surgiu o Estado Social ou, na nomenclatura americana, o *Welfare State.* Tal modelo estatal caracteriza-se pela "garantia dos tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão, não como caridade, mas como direito político" (WILENSKY, 1993, p. 426).

Nessa senda, o *Welfare State*[13] pode ser definido como a figura estatal em que o cidadão, independentemente de sua situação social, tem direito a ser protegido pelo Estado, que disponibilizará mecanismos e prestações públicas estatais para atingir tal fim. Denota-se que a justificativa para a adoção de uma atitude interventiva por parte do Estado encontra-se calcada na problemática da igualdade (MORAIS, 2002, p. 37-38).

Contudo, em que pese o *Welfare State* basear-se no ideal da igualdade material, tal modelo estatal acabou por enfraquecer-se, na medida em que se demonstrou incapaz de dirimir as diferenças sociais presentes na época. Explica Lunõ, que a insuficiência do Estado do Bem Estar Social foi, dentre outras razões, "*producido por la pervivencia y aparición de fenômenos claramente contrários a esse logro em Estado social de Derecho (centralismo de Estado, desigualdades sociales y económicas [...]* [14] (1995, p. 120).

---

[13] Salienta-se que o *Welfare State*, diversamente do modelo liberal, adotou o princípio da igualdade material, instituindo os chamados direitos fundamentais de segunda geração, os quais prezam pela melhoria das condições de vida por meio da atuação estatal, em prol da sociedade. Como exemplo de tal classe de direitos, destaca-se o direito ao trabalho, à saúde, ao lazer e à educação. Ainda, para Bonavides, tais direitos "nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula" (2004, p. 564).

[14] Tradução livre da autora: produzido pela persistência e emergência de fenômenos claramente contrários a essa conquista no Estado social (centralismo do Estado, desigualdades sociais e econômicas [...]).

Ao final da ordem cronológica da evolução encontra-se o Estado Democrático de Direito[15], cuja configuração não consiste apenas na união formal do Estado Democrático e do Estado de Direito, mas sim na criação de um conceito novo, que considera a existência dos elementos que o compõe, mas os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo.* Em outras palavras, o Estado Democrático de Direito representa o avanço normativo em relação às acepções anteriores de Estado[16] (SILVA, 2005, p. 119).

Assim, o Estado Democrático de Direito, objetivando o ideal de igualdade, assumiu um caráter transformador da realidade e não se limita à melhoria das condições sociais de existência, como ocorria no Estado Social de Direito. Tal modelo busca superar a perspectiva formal de concretização de uma vida digna aos indivíduos e passar a agir simbolicamente no processo de construção e reconstrução da sociedade, visando a solução de problemas das condições materiais de existência das pessoas (STRECK; MORAIS, 2010, p. 97-98).

Portanto, resta evidente que o caráter construtivo e gradual da figura estatal está intimamente relacionado ao desenvolvimento da própria sociedade humana. Ainda, verifica-se que a convivência em sociedade, cuja projeção se dá nas inúmeras acepções de Estado surgidas ao longo dos séculos, vem sendo moldada para que a pessoa humana seja mais valorizada. Para tanto, a vontade dos indivíduos deve prevalecer, inclusive em detrimento da figura estatal e de sua soberania, na medida em que o Estado vem a ser tão somente uma consequência das necessidades e anseios das próprias pessoas.

2.2 Soberania: do poder de fato ao poder de direito do Estado

Ultrapassada a evolução histórica, ante sua importância para a compreensão da figura estatal, faz-se necessária a análise da estruturação da soberania. Apesar de constituir um dos elementos do Estado Moderno, o poder soberano pode ser evidenciado também nas sociedades pré-estatais, vez que em todas as organizações humanas há um poder considerado supremo, que prevalece perante os demais. Em outras palavras, o poder soberano é aquele que

[15] O Estado Democrático de Direito pode ser compreendido como: "a ideia que faz subordinar toda a atividade estatal à regra jurídica preexistente. Significa limitação do exercício do poder. [...] A ideia de Estado de Direito significa que todos, inclusive os governantes, submetem-se a regras anteriores" (SLAIBI FILHO, 2009, p. 125-126).

[16] De modo contemporâneo, ao tratar do Estado Democrático de Direito, Cademartori explana a figura estatal como "o fenômeno sócio-político e histórico que engloba, hoje, no mundo ocidental, não somente o Poder Executivo, o qual é composto pelas atividades governamentais administrativas, como também os outros poderes, quais sejam: o Legislativo e o Judiciário" (2003, p. 27).

confere a uma figura maior, modernamente denominada de Estado, a força de coerção e de decisão em última instância, acerca dos aspectos comuns da vida em sociedade[17].

Progressivamente, o Estado consolidou-se como uma estrutura orgânico-jurídica, dotada de poder normativo e força coercitiva exclusiva perante determinado grupo social. Tal exclusividade traduz o poder do Estado, assentando a ideia de supremacia deste e apontado as linhas estruturais da soberania. Dessa forma, a linha evolutiva da soberania encontra-se intimamente atrelada à evolução da figura estatal (GARCIA, 2015, p. 02).

Por sua vez, a origem do poder soberano encontra-se em permanente debate no âmbito do direito internacional[18], constituindo-se, até os dias atuais, um assunto polêmico. As indagações a respeito da soberania iniciam-se com a origem etimológica da palavra, a qual ainda não foi estabelecida em definitivo[19] (DALLARI, 2016, p. 65).

Nesse viés, Eelco Nicolas Van Kleffens, um dos estudiosos tradicionais do tema, afirma que os termos "soberano" e "soberania" tem ligação direta com a expressão latina *superanus*, que deriva de super, sobre, acima. Entretanto, as chancelarias do século XII utilizavam a expressão "maior" para se referir a expressão mais alta. Kleffens destaca, contudo, que o termo superior é que se tornou corrente, considerando que "parece ter sido a linguagem popular na Inglaterra e na França que lançou mão da palavra soberano para exprimir a mesma noção" (1957, 19).

Contudo, a compreensão do sentido em que a palavra soberania foi empregada ao longo dos anos, ou seja, o processo de construção de sua essência, transcende a questão terminológica. De modo amplo, o conceito político-jurídico de soberania refere-se ao poder de mando de última instância, numa sociedade, consistindo na racionalização jurídica do poder, por meio da transformação da força em poder legítimo, ou seja, do poder de fato em poder de direito (MATEUCCI, 1998, p. 1.179).

Sabe-se que em todas as diferentes formas de organização do poder ocorridas ao longo da história da humanidade, é possível identificar uma autoridade suprema, mesmo que expressada de modos diferentes (MATEUCCI, 1998, p. 1.170).

Dessa forma, para compreender o poder estatal decorrente da soberania, passa-se à analise da origem do Estado sob a ótica filosófica, abordando primeiramente a teoria natural

---

[17] Maluf destaca que "soberania é uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder" (2017, p. 43).

[18] Kaplan e Katzenbach asseveram que não há no Direito Internacional termo mais embaraçoso e de imprecisa utilização do que a soberania (1964, p. 149).

[19] Mateucci destaca que: "Na antiguidade e Idade Média, para indicar a sede do último poder, eram utilizados termos diversos, tais como: *summa potestas, summum imperium, maiestas {..} plenitudo potestatis"* (1998, p. 1.181).

ou familiar[20], defendida por Aristóteles. Nessa interpretação, o Estado é compreendido como *polis*, embasando-se na união de grupos familiares que passaram a formar povoados e, consequentemente, cidades, justificada na necessidade humana de conviver em sociedade[21]. Assim, a definição de independência do Estado, apresentada por Aristóteles[22] ao se referir à *polis* grega, é considerada uma das concepções mais primitivas do poder soberano[23] (QUADROS, 2016, p. 30).

Por conseguinte, o poder soberano, ainda que não intitulado de tal modo, encontrava-se presente também na Roma Antiga[24]. À época, o principado romano fundamentava-se nos poderes do Exército, do Senado e do Povo, restando, ainda que rusticamente, demonstrada a ideia de soberania popular, vez que a fonte da autoridade política era o povo, do qual também se originavam as leis (FRIEDE, 1994, p. 32).

Destaca-se ainda, que antes de sua efetiva sistematização, a soberania já possuía raízes na disputa europeia pela hegemonia do poder entre o Papado e o Império, a qual desencadeou acontecimentos que formularam os contornos do conceito clássico de poder soberano[25], posteriormente fixado (KRITSCH, 2002, 73).

Nesse contexto, em razão da constante busca pelo reconhecimento de direitos e atribuições por parte dos atores principais do cenário medieval – Papado, Império e Reinos – as normas criadas possuíam interpretações divergentes[26], entre a corrente defensora da prevalência da jurisdição eclesiástica e aquela apologista da jurisdição privada (MACHADO, 2009, p. 38).

---

[20]A teoria da origem familiar do Estado baseia-se em tradições de civilizações muito antigas e, em razão disso, é pouco adotada hodiernamente. Nesse sentido, destaca Azambuja que "sociedade humana e sociedade política não são termos sinônimos [...] esta tem fins mais amplos do que a família e nos Estados Modernos a autoridade política não tem sequer analogia com a autoridade do chefe de família", sendo tal teoria "puramente conjetural, não tem confirmação alguma" (2003, p. 98).

[21]Aristóteles asseverava que a vida em comunidade é um anseio inerente ao ser humano, sendo que "é evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas de natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um vil ou superior ao homem." Tal indivíduo merece, como diz Homero, "a censura cruel de ser sem família, sem leis, sem lar. Porque ele é ávido de combates, e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência" (2006, p. 12-13).

[22]Para Aristóteles, a base do Estado devia pautar-se unicamente na obediência das leis dele próprio emanadas, a fim de assegurar o bem geral dos cidadãos[22] (2006, p. 128).

[23]Nesse sentido, destaca Paupério que "a noção de soberania, em Aristóteles, porém, liga-se essencialmente à noção de autarquia, isto é, à independência que permite ao Estado bastar-se em si mesmo (auto-suficiência)", sendo que "para o Estado ideal, Aristóteles somente exige independência com relação ao exterior" (1968, p. 49).

[24]Entre os romanos, o poder soberano era denominado de *suprema potestas*, e consistia no poder supremo do Estado, tanto na ordem política quanto administrativa. Posteriormente, tal poder passou a ser denominado de *summer imperium*, enfatizando sua amplitude universal (GOYARD-FABRE, 1999, p. 115).

[25]Destaca-se que "o conceito de soberania do Estado foi se formando em consequência da longa luta travada pelos reis da França. Internamente para impor sua autoridade aos barões feudais, e externamente para se emancipar da tutela do Santo Império Romano, primeiro, e do Papado (AZAMBUJA, 2005, p. 69).

[26]Azambuja assevera que "se bem que não seja possível classificar como uniformes as diversas teorias medievais, todas no entanto giraram em torno da relação entre o poder espiritual e o temporal, e a sua inspiração geral, haurida na interpretação dos Santos Padres sobre a Bíblia, era de que a fonte de todo o poder é Deus e a sua tendência geral o estabelecimento de um Estado universal, subordinado à Igreja universal" (2005, p. 70).

O clero era considerado o detentor do conhecimento, influindo diretamente na formação de opinião da população medieval. Cada bispo era visto como um soberano dentro de sua jurisdição e, consequentemente, ao Papa era conferida a mesma importância que aos Imperadores. No final do século XIII, surgiu o chamado Direito Canônico[27], o qual preceituava a preponderância do poder espiritual sobre o poder temporal, de modo que a autoridade papal devia se sobrepor à autoridade temporal do Imperador, evidenciando a supremacia teológica ante os demais poderes (MACHADO, 2009, p. 42).

Em contrapartida, o Império opunha-se veementemente ao supremo poder temporal e espiritual reivindicado pelo Papado. Os legistas dos palácios reais criaram uma nova teoria, chamada de Direito divino sobrenatural, a qual, apesar de confirmar a origem divina do poder, subtraia os tronos da autoridade máxima da Santa Sé: se Deus designa divinamente a pessoa que deve exercer o poder, ou seja, se os reis são reis em razão da vontade divina, só a Deus estes devem contas de seu modo de governar, sendo que nenhum outro poder na terra seria superior à autoridade real, concedida divinamente (AZAMBUJA, 2005, p. 56).

Um dos principais legistas defensores da supremacia do Império foi Marsílio de Padua, o qual considerava as tentativas do papado de suprimir o poder dos reis e do imperador um enorme risco à manutenção da paz. A partir de tal entendimento, Marsílio publicou a obra "*Defensor Pacis"* (O Defensor da Paz), a qual retomava os pensamentos de Aristóteles de que a paz só seria possível em uma sociedade organizada e fundamentada em leis, e não somente nos conceitos medievos da salvação cristã. Para ele, era de suma importância

> desmascarar o sofisma que existe por detrás daquela causa já mencionada a plenitude do poder pontifical, única em sua espécie, geradora das disputas que ameaçam todas as comunidades e reinos com prejuízos incomensuráveis. Qualquer pessoa tem a obrigação de saber que a utilidade e o bem comum são necessidades indispensáveis a todos, e por isso, a sociedade em geral deve ter um cuidado e solicitude diligentes para consegui-los. Assim sendo, se este sofisma não for desmascarado, essa peste com seus efeitos perniciosos não serão evitados e tampouco extirpados de todos os reinos ou sociedades civis (1997, p. 70-71).

No entendimento de Marsílio de Padua, portanto, encontra-se a pedra basilar do poder soberano, eis que de sua obra depreende-se a defesa de uma espécie de soberania popular, a

[27] A respeito da supremacia teológica, São Tomas de Aquino preceituava que: "a fim de ficar o espiritual distinto do terreno, foi, portanto, cometido o ministério deste reino não a reis terrenos, mas a sacerdotes e, principalmente, ao Sumo Sacerdote, sucessor de Pedro, Vigário de Cristo, o Romano Pontífice, a quem importa serem sujeitos todos os reis dos povos cristãos, como ao próprio Senhor Jesus Cristo. Assim, pois, como já foi dito, a ele, a quem pertence o cuidado do fim último, devem submeter-se aqueles a quem pertence o cuidado dos fins antecedentes, a ser dirigidos por seu comando" (1997, p. 165).

partir da vigência de um poder único, organizado com o intuito de reger a comunidade, e ao qual todos se subordinassem (GOYARD-FABRE, 1999, p. 09).

Além disso, seus ideais acerca da nocividade da ingerência do clero nos assuntos políticos, bem como da figura suprema do governante, que tinha a autoridade para dirigir os subordinados e também para puni-los, aproximam-se, em parte, da concepção de Estado Moderno posteriormente sedimentada, cuja soberania se apresenta como elemento essencial (GOYARD-FABRE, 1999, p. 09).

Após, com a queda do Império Romano, o poder político fragmentou-se na Europa, passando a ser pulverizado pelo feudalismo[28]. Cada feudo era considerado uma unidade política, jurídica, econômica e social autônoma (LEWANDOWSKI, 2014, p. 03).

Destaca-se que da Antiguidade ao fim do feudalismo, em que pese a existência de poderes considerados supremos, não se pode afirmar que houve soberania estatal, vez que faltava ao mundo antigo o único dado capaz de trazer à consciência o conceito de soberania, qual seja, a noção de Estado[29] e a oposição de seu poder ante os demais (JELLINEK, 2005, p. 341).

Com a ruptura do sistema feudal, a partir do século XIII, os Estados passaram a delimitar seu território e adquirir personalidade, desvinculando-se do Sacro Império Romano, que se encontrava em decadência, bem como a ampliar a esfera de competência exclusiva dos monarcas, afirmando-os como soberanos de todo o reino e acima de todos os barões e senhores feudais (DALLARI, 2016, p. 83).

Nesse norte, salienta-se como marco histórico o texto normativo da Paz de Westfália[30], que reconheceu juridicamente o poder soberano no cerne da ordem mundial da época, pondo fim às guerras religiosas e ao vínculo entre o Papado e o Império. Dentre outras regras, a Paz de Westfália fixou o princípio da inviolabilidade da soberania, a partir do respeito aos limites internacionais, impondo a não-intervenção em assuntos internos de outros Estados e a igualdade soberana entre todos os entes estatais (DALLARI, 2016, p. 70).

Ao final da Idade Média, considerando que os monarcas já possuíam supremacia e que sua vontade não sofria mais qualquer limitação, veio à tona os contornos do conceito clássico

---

[28]Até o século XII a questão do poder soberano encontra-se mal definida, sendo que alguns autores, como Dallari, defendem a existência de duas soberanias concomitantes, uma real, advinda dos reis; e uma senhorial, proveniente dos senhores feudais (2016, p. 83).

[29]Em sua obra *O Príncipe,* Maquiavel expunha que o governante devia defender sua autoridade sobre seus domínios, sendo este também responsável pelo bem-estar da unidade política, ou seja, da soberania, a qualquer custo (2010, p. 32-36).

[30]Destaca-se que a denominada Paz de Westfália consiste em um conjunto de 11 tratados, assinados nas cidades de Osnabrück e Munster no ano de 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, conflito armado que causou a morte de quase 1/5 da população europeia (LEE, 1994, p. 200).

de soberania que, no século XVI ressurge com uma definição amadurecida, e teoricamente explanada (DALLARI, 2016, p. 83).

De fato, o termo soberania foi utilizado e estudado sistematicamente pela primeira vez na Idade Moderna, pelo autor francês[31] Jean Bodin[32], em sua obra *Os Seis Livros da República*, na qual conceituou a soberania como o poder absoluto e perpétuo de uma República[33], sendo que não havia nada maior na Terra "depois de Deus, que os príncipes soberanos, e sendo por Ele estabelecidos como seus representantes para governarem os outros homens, é necessário lembrar-se de sua qualidade, a fim de respeitar-lhes e reverenciar-lhes a majestade com toda a obediência" [34] (2012, p. 64).

Para Bodin, portanto, o poder soberano era submisso apenas à vontade de Deus[35], e não às leis criadas pelos homens. Isso porque, a soberania advém unicamente do poder divino e, desse modo, constitui-se a própria fonte de criação de todas as demais normas. Ainda, evidenciando o forte apelo teológico atribuído à concepção de poder na época, tal pensador considerava que a figura da soberania e de Deus confundiam-se na mesma pessoa: o monarca (2012, p. 60-65).

Por fim, retornando à análise filosófica do surgimento do Estado, salienta-se a importância da teoria contratutalista para a construção do conceito de soberania. Sustentava que o Estado é o produto da decisão racional dos homens como modo de resolução dos conflitos gerados pelo instinto antissocial ou, ainda, para solucionar problemas resultantes da convivência humana. A partir de tal acepção, o contrato constitui-se em uma decisão deliberada e racional, embasada intrinsecamente na lógica política (DIAS, 2013, p. 66).

A estruturação básica de tal teoria é formada pela contraposição entre os chamados estado de natureza e estado civil, mediada pelo Contrato Social. Essa sistemática representa uma criação contratualista que pretende, de forma simultânea, explanar a origem do Estado e o fundamento do poder político a partir de um acordo de vontades, formulado de maneira

---

[31] Oportuno registrar que a obra de Jean Bodin foi idealizada a partir do contexto vivenciado pela França à época. Contudo, seus apontamentos serviram a todos os Estados europeus que enfrentavam problemas na concentração do poder e que buscavam sua centralização nas mãos do monarca, a fim de não mais sofrer ingerências externas ou internas (MACHADO, 2009, p. 80).

[32] Bodin compreendia a necessidade de "formular a definição de soberania, porque não há qualquer jurisconsulto, nem filósofo político, que a tenha definido e, no entanto, é o ponto principal e o mais necessário de ser entendido no trabalho da República" (2012, p. 32).

[33] Salienta-se que a utilização da expressão República por Bodin, refere-se ao Estado moderno, não tendo ligação com a forma estatal republicana e, tampouco, fazendo apologia aos ideais republicanos (DALLARI, 2016, p. 77).

[34] A classificação do poder soberano como absoluto e perpétuo vai de encontro às necessidades demandadas pelo Estado Moderno em seu nascimento, considerando as disputas de poder que ainda emergiam na Europa (MACHADO, 2009, p. 81).

[35] Destaca-se que, para Bodin o poder soberano era absolutamente independente do Papa, sendo o soberano súdito apenas de Deus, não do Papado, não dependendo do Poder Espiritual para exercer seu poder (BARROS, 2001, p. 247).

tácita ou expressa, para finalizar o período pré-político – estado de natureza – e inaugurar a sociedade política, o estado civil[36] (STRECK; MORAIS, 2010, p. 29).

Nesse contexto, evidencia-se a menção ao poder soberano nos ensinamentos de Thomas Hobbes, o qual preceituou, em sua obra *O Leviatã,* que o Estado consistia em

> uma multidão de pessoas concordam e pactuam que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles – ou seja, de ser seu representado – todos, sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens (2003, p. 132).

Hobbes também atribuía à soberania a característica de absoluta, além de ilimitada, irrevogável e inalienável, uma vez que compreendia que a figura do soberano era formada por diversos outros homens, a partir do pacto. Em outras palavras, para tal pensador, a soberania advinha do pacto e da pessoa do soberano, e cada um dos signatários fazia parte do próprio soberano (PICCININI, 2005, p. 124).

Na mesma linha, sustentava John Locke, que todos os governos legítimos do mundo somente podem advir de um acordo de vontades selado entre os indivíduos, sendo que "o que dá início e constitui de fato qualquer sociedade política é tão só o assentimento de certo número de homens livres, e capazes de maioria para se unirem e se incorporarem a tal sociedade". Complementa que "[...] o indivíduo, concordando com os outros em formar um corpo político sob um governo, assume a obrigação para com os demais membros dessa sociedade de submeter-se à resolução que a maioria decidir" (2004, p. 99).

Rousseau, por sua vez, em sua obra *Do Contrato Social*, filiou-se ao conceito popular de soberania, asseverando que todo o poder emana do povo e se consolida por meio do contrato social. Para Rousseau o contrato social une as parcelas soberanas que cada indivíduo dispõe, a fim de "encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes" (2002, p. 38).

Tal pensador contratualista considerava que a soberania consistia no exercício da vontade geral que não pode ser transferida. Em razão disso, caracterizou o poder soberano

---

[36] Ao referir-se ao Estado de Natureza, Rousseau destaca a necessidade de superação de tal período para a sociedade humana: "eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser" (2002, p. 23).

como sendo: inalienável, indivisível, insuscetível de representação ou limitação (JAUME, 2005, p. 178).

Frente a isso, verifica-se que a teoria contratualista fixou a ideia de que o Estado é estabelecido a partir de um acordo de vontades entre os próprios homens, através da renúncia de parte de sua liberdade e da transferência de diretos à figura estatal, para que garanta o cumprimento de tal contrato, e promova a manutenção da convivência harmônica entre os indivíduos por meio da imposição de seu poder soberano, sendo assim um pacto recíproco.

A partir das explanações de tais pensadores ao longo da história, é que se fixou o conceito clássico do poder soberano, atribuindo como seus elementos fundamentais a unidade, a indivisibilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade (DALLARI, 2016, p. 69).

Por sua vez, a característica de uno foi atribuída ao poder soberano, pois é inconcebível, em um mesmo Estado, a convivência de duas soberanias. A soberania trata-se de um poder incontrastável, de decisão de última instância sobre normas, sendo superior a todos os demais poderes existentes no Estado (DALLARI, 2016, p. 69).

Da unidade da soberania derivou sua indivisibilidade, eis que um poder qualificado como soberano não admite repartições ou fragmentações. Assim, a soberania, pelas razões que impõem sua unidade e indivisibilidade, é aplicada a todos os fatos ocorridos no Estado, sendo, portanto, inaceitável que existam várias partículas isoladas dela (FERNANDES, 2007, p. 58).

Outrossim a soberania é considera inalienável, eis que, uma vez concebida, não pode ser desconstituída ou transferida e, do mesmo modo, é considerada imprescritível, porquanto não existe qualquer prazo para sua duração, ou seja, o poder soberano não se encontra condicionado a qualquer termo temporal (FERNANDES, 2007, p. 58).

Assim, verifica-se que a soberania, em que pese de formas diversas, sempre esteve presente nas organizações sociais. A partir do nascimento do Estado Moderno, o poder soberano foi elencado como um de seus elementos essenciais, fixando seu conceito tradicional. Contemporaneamente, a partir do surgimento da comunidade internacional, o poder soberano conferiu a cada um dos Estados uma gama de direitos, bem como ensejou a imposição de deveres para com os demais entes internacionais.

2.3 O Estado no âmbito internacional

Inicialmente, oportuno destacar as transformações do Estado por formação, modificação ou extinção, eis que tais fenômenos, além de serem determinantes para o equilíbrio geoestratégico mundial, são também pauta de discussões de índole jurídico-internacional, que buscam prover relativa jurisdicionalidade, bem como criar instrumentos efetivos de justificação disciplinar a esse fenômeno.

Assim, com o intuito de impor um regramento comportamental comum quanto às transformações do Estado no âmbito internacional, surgem quatro teorias fundamentais justificadoras, quais sejam, a teoria do princípio da nacionalidade, teoria das fronteiras naturais, teoria do equilíbrio internacional e a teoria do livre-arbítrio dos povos (FRIEDE, 2013, p. 102).

Com o fim da Revolução Francesa, além da transposição do poder do governo do rei para a nação, surgiu também um novo princípio de direito natural e histórico, embasado no conceito de nacionalidade. Por sua vez, tal conceito prezava por um novo método de organização, calcado na liberdade de cada nação de estabelecer uma composição política autônoma, de acordo com suas tradições e peculiaridades. Assim, a teoria do princípio da nacionalidade[37] defende que os agrupamentos humanos, particularizados pelos vínculos de raça, língua, usos e costumes, tradições, dentre outras características comportamentais, constituem grupos nacionais e, em razão disso, devem formar cada um o seu próprio Estado (MALUF, 2017, p. 78).

A teoria das fronteiras naturais surgiu como um instrumento de dominação das potências mais poderosas sobre as menos poderosas, restringindo seus objetivos aos elementos geográficos[38], os quais eram considerados como justo contorno das nações. Tal teoria compreendia que não era razoável a criação de elementos arbitrários acerca da divisão dos Estados quando existem pontos fronteiriços naturais, como rios, cordilheiras, montanhas, dentre outros (FRIEDE, 2013, p. 103).

---

[37] A nacionalidade pode ser definida como o vínculo político e pessoal estabelecido entre o Estado e o indivíduo. Além disso, salienta-se que a nacionalidade pode ser divida em primária ou secundária: "quando uma nacionalidade decorre do nascimento do indivíduo, independentemente de sua vontade, denomina-se originária ou primária. Já a secundária é a voluntariamente adquirida pelo individuo", sendo que "o conceito tradicional de nacionalidade refere-se ao ser humano. Somente por extensão pode-se cogitar de nacionalidade de pessoas jurídicas, empresas ou coisas" (MENDES; BRANCO, 2012, p. 955-956).

[38] Assevera Silva que atualmente a geografia universal "atravessa uma fase de grandes mudanças e de muita reflexão. O impacto da revolução tecnológica é muito forte, do mesmo modo que a forma de percepção do processo sócio-espacial e de organização e exploração do território", sendo que "as ciências sociais procuram se adaptar aos desafios que se apresentam, modificando posições e enfoque metodológicos" (2004, p. 07).

De outra banda, a teoria do equilíbrio internacional, também conhecida como teoria da paz armada, partia do principio de que a paz é decorrente do equilíbrio de várias potências. Essa teoria foi formulada visando especificamente o equilíbrio europeu e sustentava que deveria haver igualdade de domínios territoriais entre as principais potências, uma vez que o fortalecimento demasiado de uma delas acarretaria em ameaça à segurança das demais.[39] Por fim, a teoria do livre-arbítrio dos povos, também conhecida como teoria da autodeterminação dos povos, defende a vontade nacional, ou seja, o livre consentimento de cada povo, como justificativa da vida do Estado. Isso significa dizer que cada nação tem o direito de dispor sobre o seu destino e de criar suas próprias leis, sem interferência de outros Estados (MALUF, 2017, p. 79- 80).

Apresentadas as teorias justificativas das transformações dos Estados, parte-se para a seara da edificação, que indica três modos de formação estatal, quais sejam, o originário, secundário e o derivado.

O modo originário[40] caracteriza-se pela situação em que, sobre um território ainda não pertencente a nenhum Estado, uma população, seguindo seu impulso próprio, se organiza politicamente. Por sua vez, o modo secundário de nascimento dos Estados pode ser resumido em duas situações, quando vários Estados se unem para formar um novo Estado ou quando um se fraciona para que se formem vários outros, sendo que a junção ou fracionamento deve ser fruto de impulso interno de cada Estado. Por fim, o modelo derivado reporta-se à formação dos Estados em decorrência de influências exteriores, ou seja, de outros Estados, tendo como principal exemplo a colonização[41] (AZAMBUJA, 2005, p. 109-110).

Quanto às formas de Estado, à luz do direito internacional, verifica-se que são definidas pelo modo de exercício do poder político em função do território[42]. Quando há unidade de poder sobre o território, pessoas e bens, tem-se o Estado unitário. Em contrapartida, quando o poder se reparte no espaço territorial e gera multiplicidade de órgãos

---

[39] Para Clausewitz, "a guerra é a continuação da política com outros meios" (apud BOBBIO, 2009, p. 212). Bobbio acrescenta ainda que tal afirmação justifica-se em razão de que "a política compreende tudo aquilo que se refere ao Estado" sendo que "desde que existem os Estados soberanos, [...] uma de suas atividades constantes, e que até agora a história jamais desmentiu, é indubitavelmente aquela de fazer guerra" (2009, p. 212).

[40] Em que pese o modo originário tenha dado origem a inúmeros Estados na antiguidade em razão das invasões e conquistas de territórios por nações estrangeiras, atualmente é praticamente impossível esse processo de formação, tendo em vista que toda a superfície terrestre do globo já se encontra demarcada por Estados. Assim, o modo originário é considerado obsoleto, tendo somente relevância histórica (AZAMBUJA, 2005, p. 109-110).

[41] O fenômeno da colonização moderna, utilizando-se de paradigma a colonização europeia, apresenta como traços essenciais "aqueles mecanismos através dos quais o processo colonizador promove a aceleração da acumulação capitalista; a acumulação na economia europeia configura os fins; os mecanismos de exploração colonial, os meios", sendo que "o conjunto desses mecanismos – processos econômicos e normas de politica econômica – constituem o sistema colonial" (MARQUES; BERUTTI; FARIA, 2014, p. 82).

[42] Para Carvalho, "a forma de Estado leva em consideração a composição geral do Estado, a estrutura do poder, sua unidade, distribuição e competência no território do Estado" (2005, p. 81).

governamentais, resta caracteriza a forma federada de Estado, também denominada de Estado Federal ou Federação de Estados (SILVA, 2005, p. 98-99).

Na forma simples de Estado, a unitária, a ordem jurídica, política e administrativa se acham conjugadas em perfeita unidade orgânica, referindo-se a um só povo e território e também a um só titular do poder público. Os Estados unitários exprimem o poder constituinte e constituído por meio de instituições que representam um único bloco, sólido e homogêneo (BONAVIDES, 2014, p. 160).

Logo, a forma unitária de Estado caracteriza-se pela centralização política. Isso porque, em que pese admita a existência de entidades descentralizadas, estas não possuem autonomia e agem apenas por delegação do órgão central, o qual se constitui no único polo constitucionalmente habilitado e com autonomia para a criação de normas jurídicas, chamando para si o monopólio da capacidade política (ARAUJO, 2005, p. 244-245).

Outra espécie de Estado é a Federação[43], a qual consiste na aliança de diversos Estados para a formação de um único, sendo que suas unidades federadas preservam a autonomia política, enquanto que o poder soberano é transferido integralmente ao Estado Federal. Essa forma de Estado preceitua a coexistência de diferentes coletividades públicas, uma vez que existem diversos âmbitos políticos dentro de um único Estado. Pontualmente, a soberania pode ser explanada como a capacidade de autodeterminação ampla, não condicionada a nenhum outro poder externo e, tampouco, interno. Já a autonomia, pode ser caracterizada como a possibilidade de autodeterminação dos Estados-Membros da Federação, desde que respeitados os limites da esfera de atribuições fixadas pela Constituição Federal[44] (PINHO, 2012, p. 13).

Finda a explanação acerca das variedades de organização estatal, ressalta-se que, tanto na forma unitária quanto federada, o Estado na situação de sujeito de direito internacional, possui para com a ordem internacional direitos e deveres, os quais devem ser respeitados e observados, a fim de manter unificada e concisa a comunidade internacional. Além disso, salienta-se também a gama de deveres dos Estados perante as pessoas, cuja relação expressa o vínculo mais importante de proteção no âmbito dos direitos humanos internacionais.

---

[43] No ponto, destaca-se que a federação de Estados deve ser organizada, obrigatoriamente, com base em uma Constituição, não existindo tratado ou pacto que sirva de suporte jurídico para dar azo à forma federada. Em outras palavras, apenas a Constituição dá validade e serve como fundamento para o ordenamento jurídico dessa modalidade de Estado (CARVALHO, 2005, p. 87).

[44] Sobre a autonomia dos entes federados, dispõe o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil: "A organização político-administrativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição".

A doutrina discute sobre os direitos e obrigações do Estado, mormente quanto aos chamados direitos fundamentais, sem os quais o Estado não seria uma entidade soberana. Para a corrente majoritária, só há um direito fundamental do Estado: o direito à existência, do qual decorrem os demais direitos consagrados pela doutrina tradicional: o direito à independência, à defesa e conservação, à igualdade, ao respeito mútuo e ao livre comércio. De tais direitos, desdobram-se também o direito ao desenvolvimento, à jurisdição e ao princípio da não intervenção situado entre *jus cogens* e *soft law*. Salienta-se que os direitos fundamentais são passíveis de evolução com o passar dos anos, uma vez que as prioridades variam de Estado para Estado (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016, p. 310-311).

O direito à igualdade dos Estados encontra-se evidenciado na Carta das Nações Unidas, em decorrência de que tal organização é constituída e alicerçada pelo princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. Salienta-se que os direitos de cada ente estatal não dependem do poder que o Estado tenha para assegurar seu exercício, mas sim do simples fato de sua existência como pessoa jurídica de direito internacional. Portanto, o direito à igualdade conferido aos Estados corresponde à modalidade formal, uma vez que todos os Estados são tratados em situação de isonomia (GUERRA, 2016b, p. 161).

Por sua vez, o direito ao respeito mútuo consiste na prerrogativa que cada Estado tem de ser tratado com consideração pelos demais e exigir que os seus direitos, dignidade moral e sua personalidade física ou política sejam respeitados pelos membros da comunidade internacional. Dessa forma, um Estado não deve tratar outro de modo injurioso ou ofensivo, mas sim deve prestar-lhe honras de praxe e respeitar os símbolos nacionais, não atentando contra a integridade territorial de outro ou violando suas fronteiras. Ainda, consideram-se elementos cruciais desse direito a preservação da existência e dignidade da população, bem como o respeito de identidade étnica e cultural dos povos (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016, p. 317).

O direito à conservação e proteção, também denominado de direito à defesa, compreende todos os atos necessários para a defesa e conservação do ente estatal, tanto das ameaças internas quanto externas[45], como a adoção de medidas policiais, a criação de tribunais e leis penais, dentre tantas outras (HUSEK, 2017, p. 69).

[45] Sob a perspectiva de ameaças externas, o direito à defesa baseia-se no território como um dos elementos constitutivos dos Estados. Por vezes um Estado pode sofrer interferências externas de outros, o que acaba trazendo enorme prejuízo à sua existência. Em razão disso, todos os Estados tem o direito de manter-se diligentes no exercício de suas competências, adotando as medidas de conservação e proteção que forem necessárias. Assim, para evitar danos em seu território, é permitido ao Estado adotar leis penais, praticar medidas de natureza policial, expulsar estrangeiros nocivos, dentre outros atos nesse sentido. Agindo desse modo, o Estado não admite a intervenção de terceiros perigosos à sua própria personalidade jurídica internacional (GUERRA, 2016b, 162-163).

Ainda, um dos fatores que serviram para impulsionar o direito internacional foi a existência do comércio internacional. É incontestável que os Estados não são autossuficientes no âmbito das relações internacionais e, consequentemente, é costumeiro o desempenho de atividades de comércio internacional. Assim, o direito ao livre comércio, em razão de outros direitos também consagrados pelo direito internacional, como o da igualdade, não admite que um Estado se valha de sua condição econômica para obrigar outro Estado a praticar determinados atos de comércio internacional, sendo garantido ao Estado a limitação de suas relações de comércio internacional de acordo com as regras de sua economia social e de seus interesses (GUERRA, 2016b, 163).

Quanto aos deveres estatais, é de suma importância a compreensão da figura da responsabilização internacional dos Estados[46], a qual ocorre quando há violações à ordem jurídica internacional e também nos casos em que são causados danos a outros Estados ou indivíduos.

A figura da responsabilidade em qualquer ordenamento ou ramo jurídico tem em regra, quatro elementos, quais sejam, a conduta, a imputabilidade, o dano e o nexo de causalidade. Assim o é também no direito internacional, havendo, contudo, diferenças no modo como esses elementos se manifestam e relacionam (MIRANDA, 2009, p. 310). Oportuno destacar o conceito clássico de responsabilização dos Estados no Direito Internacional, lançada no início do século XX por Anzilotti, o qual refere que *"la responsabilitá giuridica nei rapport fra gli stati sorge dunque come um effetto dela violazione del diritto internazionale"*[47] (1902, p. 102).

Assim, a responsabilidade[48] internacional do Estado é compreendida pela doutrina e jurisprudência como uma reação jurídica, qualificada como um princípio geral de direito, uma obrigação jurídica ou até mesmo como uma situação jurídica, a qual demonstra a reação do

[46] A responsabilidade internacional dos Estados pode ser definida como o reflexo das "transformações que se iniciaram com a formação da ordem internacional de Westfália, em meados do século XVII, e que nos últimos tempos registraram a adoção de tratados específicos para regular atividades perigosas causadoras de risco à vida e à saúde humanas." Além disso, oportuno destacar no contexto de tal evolução, que "a responsabilidade decorre no mundo contemporâneo da vontade livre do homem. Era comum na Antiguidade atribuir responsabilidade aos seres inanimados, aos animais e coisas, por meio de procedimentos criados para esse fim. Tal fato foi completamente proscrito quando o conceito moderno de pessoa substituiu as crenças antigas sobre as potencialidades dos seres inanimados" (AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 327).

[47] Tradução livre da autora: "A responsabilidade legal nas relações entre Estados surge, portanto, como resultado da violação do direito internacional".

[48] Antigamente, a reparação de danos dava-se por meio de negociações diplomáticas entre os próprios Estados, consistindo em um pedido formal de desculpa por parte do Estado agressor, nos casos de dano moral, e na restauração do *status* anterior ou pagamento de compensação adequada, para os casos de dano material. Atualmente, a partir da criação de instrumentos internacionais de solução de controvérsias, houve a gradual institucionalização de mecanismos específicos que visam aumentar a influência do direito e diminuir a importância da política, prezando pela solução jurídica dos problemas internacionais (VARELLA, 2016, p. 407).

Direito Internacional à violação de suas normas, exigindo a preservação da ordem jurídica imposta (RAMOS, 2004, p. 74).

Salienta-se ainda que, para afirmar a responsabilidade de um Estado diante de um ato ilícito, não há que se investigar a culpa subjetiva[49], na medida em que basta a afronta de uma norma do *jus cogens* que resulte em dano para outro Estado ou organização para que haja a respectiva responsabilização ao ente causador (REZEK, 2016, p. 337).

Outrossim, a responsabilização dos Estados tem dupla finalidade, a preventiva, que visa coagir os Estados a não deixarem de cumprir com seus compromissos internacionais e a repressiva, que busca atribuir ao individuo ou ente internacional que sofreu prejuízo, em decorrência de ato ilícito de um Estado, uma reparação, que pode ser pecuniária ou de outra natureza (MAZZUOLI, 2017, p. 39).

A responsabilidade internacional relaciona-se com as consequências atribuídas pelo direito internacional aos Estados quando há descumprimento de suas normas, as quais, em regra, eles próprios se submeteram, ocasionando, assim, um ato ilícito internacional (REIS, 2010, p. 33).

Ainda, apresenta-se o dever de não indiferença imposto aos Estados, o qual preceitua que os entes estatais devem adotar uma postura solidária, fundamental para diminuir os problemas que vem ocorrendo no âmbito das relações internacionais, bem como devem praticar a realização de ações mais efetivas, ou seja, não se mostrar indiferente (GUERRA, 2016b, 168).

Constata-se que os Estados possuem papel importante na proteção dos direitos humanos, na medida em que inúmeros de seus direitos e deveres tratam acerca do respeito ao individuo, até mesmo possibilitando a ocorrência de reparação de danos causados pelos entes estatais em face da pessoa humana.

Portanto, verifica-se que, no âmbito internacional, o poder soberano confere aos Estados a garantia de tratamento isonômico perante os demais. Outrossim, com o intuito de regulamentar as inúmeras relações fixadas entre os sujeitos de direito, foi imposta uma gama de deveres, aos quais os Estados devem obediência. Nesse viés, salienta-se a necessidade de proteção da pessoa humana e a garantia de seus direitos fundamentais, que transcendem a vontade dos Estados. Em verdade, a figura estatal somente tornou-se, efetivamente, um instrumento de representação das pessoas, quando as colocou na posição de fundamento basilar de sua existência.

[49] Destaca-se que "a caracterização do fato ilícito e sua imputação ao Estado, mesmo no caso de omissão, responde a critérios objetivos de causalidade e constatação da violação da obrigação internacional" (RAMOS, 2004, p. 101).

3 DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E A VERTENTE DO REFÚGIO

Os direitos humanos surgiram com o intuito de proteger a pessoa humana dentro de seu Estado nacional, para instituir as liberdades e garantias individuais inerentes a cada indivíduo, como o direito à vida e à liberdade e limitar o poder soberano do ente estatal.

Contemporaneamente, tornou-se necessário que tais direitos não sejam observados tão somente no ordenamento jurídico interno dos países, mas sim, pela comunidade internacional como um todo, o que se concretizou a partir de um processo gradual de internacionalização dos direitos humanos, que foi instrumentalizado por meio de declarações e tratados firmados pelos entes internacionais, enfatizando o compromisso dos Estados em assegurar o tratamento humanitário dos indivíduos.

Nesse contexto, emergiu a figura dos refugiados, elencada na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, bem como nos demais textos normativos que vieram a complementá-la. Destaca-se que os refugiados sofrem inúmeras violações a seus direitos humanos, o que demanda dos Estados, bem como de toda a organização internacional, a adoção de uma postura protetiva, a fim de que suas garantias sejam concretizadas.

Desse modo, os direitos humanos têm como objetivo máximo resguardar as pessoas de violações aos direitos que lhes são inerentes, simplesmente em razão de seu pertencimento ao gênero humano. Sob outra óptica, os direitos humanos justificam-se pelo fato de que, uma vez que o ser humano é a fonte criadora, bem como o destinatário de todo o ordenamento jurídico, é dever deste possibilitar e assegurar sua dignidade de vida.

3.1 Internacionalização dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana

A internacionalização dos direitos humanos consiste em um processo de expansão natural do preceito jurídico da proteção da pessoa humana, em razão da necessidade de sua observância além do âmbito interno dos Estados nacionais. Tal fenômeno é de suma importância na sociedade internacional contemporânea, porque traz consigo a ideia de enaltecimento e valorização da pessoa humana por meio da cooperação entre os Estados em sobreposição aos conceitos de territorialidade, nacionalidade e soberania, anteriormente consagrados como absolutos.

Para que os direitos humanos fossem internacionalizados e se tornassem questão de legítimo interesse internacional, foi necessária a redefinição da noção e do alcance do poder

soberano estatal. Além disso, também foi preciso modificar o *status* da pessoa humana no âmbito internacional, para que passasse a ser verdadeiramente sujeito de direitos internacionais (PIOVESAN, 2004, p. 125).

Por outro lado, em que pese as normas organizacionais dos Estados pré-constitucionais[50] não garantissem às pessoas qualquer direito de contenção ao poder estatal, as culturas antigas influenciaram na formação dos direitos humanos. Tanto é assim, que os costumes e instituições sociais de inúmeras das civilizações da Antiguidade enfatizavam o respeito a valores contidos nas atuais normas de direitos humanos, como a igualdade e a justiça (RAMOS, 2016, p. 37).

Nesse particular, há que se destacar a íntima e indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais, sendo que tal elo constitui um dos postulados em que se estrutura o direito constitucional contemporâneo[51] (SARLET, 2001, p. 26).

Os ideais de justiça, liberdade, igualdade, solidariedade e até mesmo da dignidade da pessoa humana, mesmo que em intensidades diferentes, sempre estiveram presentes em todas as sociedades humanas, sendo que a noção de direitos do homem é tão antiga quanto à própria sociedade. Tais direitos existem pelo simples fato de o homem ser homem, independentemente de sua positivação[52]. Exemplificativamente, destaca-se o Código de Hamurabi, criado por volta de 1800 a.C. na Mesopotâmia, o qual dispunha em seu prólogo, dentre outros apontamentos, o objetivo de evitar a opressão dos fracos e propiciar o bem estar do povo, dizeres muito próximos da finalidade da existência dos direitos humanos (MARMELSTEIN, 2016, p. 29).

É expressiva também para a consolidação dos direitos humanos a herança deixada pelas civilizações gregas, mormente no que concerne aos direitos políticos, em razão da democracia ateniense adotar a participação política dos cidadãos[53]. Além disso, a antiguidade

---

[50] Moraes explana que "a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade do povo" (2011, p. 01).

[51] Acerca do direito constitucional contemporâneo, Barroso destaca que: "o direito constitucional e a teoria da Constituição passaram por uma revolução profunda e silenciosa nas últimas décadas. Disso resultou um conjunto amplo de transformações, que afetaram o modo como se pensa e se pratica o Direito no mundo contemporâneo" (2017, p. 21).

[52] Kant, ao se referir à dignidade da pessoa humana, destaca que "tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade" (2005, p. 65).

[53] A esse respeito, destaca-se a menção acerca da contribuição grega na construção dos direitos humanos feita pela ministra Carmém Lúcia, em seu voto no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, em 15 de junho de 2001: "a Ágora – símbolo maior da democracia grega – era a praça em que os cidadãos atenienses se reuniam para deliberarem sobre os assuntos da *pólis*. A liberdade dos antigos, para usar a conhecida expressão de Benjamin Constant, era justamente a liberdade de 'deliberar em praça publica' sobre os mais diversos assuntos: a guerra e a paz, os tratados com os estrangeiros, votar as leis, pronunciar as sentenças, examinar as contas, os atos, as gestões dos

grega também prezava pela reflexão acerca da superioridade de determinadas normas em detrimento de outras, a partir do enfoque na pessoa humana (RAMOS, 2016, p. 35).

Na Idade Média, por sua vez, merece destaque a *Magna Carta Libertatum*[54], declaração solene que o rei João Sem-Terra assinou em 15 de junho de 1215, deixando implícito pela primeira vez na história política medieval que o rei encontrava-se vinculado pelas próprias leis que editava. Tal declaração reconheceu que os direitos próprios da nobreza e do clero existiam independentemente do consentimento do rei e este, consequentemente, não os podia modificar. Assim, essa primeira limitação institucional dos poderes do rei pode ser considerada, grosso modo, como um indício do despontar da democracia moderna (COMPARATO, 2015, p. 91-92).

Contudo, foi na Idade Moderna que, de fato, ganhou ênfase a importância da existência de direitos mínimos a todos os seres humanos, independente de suas particularidades. Nesse período de nascimento do direito internacional, os principais doutrinadores admitiram a personalidade internacional do homem, dada a influência do Direito Natural[55], defendendo que o ser humano era o cerne do direito internacional e que a comunidade internacional constituía-se por seres humanos, organizados em Estados (TRINDADE, 2004, p. 202).

Motivada por tal pensamento, foi promulgada a declaração chamada de *Bill of Rights*[56], garantindo, dentre outros direitos, a liberdade pessoal, a propriedade privada, a segurança pessoal, o direito de petição e a proibição de penas cruéis, bem como estabelecendo uma nova forma de organização do Estado, cujo fundamento basilar era a proteção dos direitos da pessoa humana (GUERRA, 2016a, p. 57).

A transformação social emanada do *Bill of Rights* não pode deixar de ser enaltecida, uma vez que a limitação dos poderes governamentais, bem como a garantia das liberdades individuais propostas contribuiu maciçamente para a concretização da Revolução Gloriosa[57].

---

magistrados e tudo o mais que interessava ao povo. A democracia nasceu, portanto, dentro de uma praça" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011).

[54] A Magna Carta propôs, de forma pioneira, a redução da arbitrariedade estatal na aplicação das penas, por meio da previsão da observância do devido processo legal nos casos de prisão ou privação de propriedade (CASTILHOS, 2015, p. 70).

[55] Assinala-se que o conceito moderno de direito natural pode ser considerado antropológico, eis que está relacionado a natureza do homem. O conceito clássico de direito natural, baseado no estudo da natureza das coisas, ou seja, cosmológico, transcendeu seu campo de investigação para a natureza do próprio ser humano (MONCADA, 1995, p. 11-12).

[56] Salienta-se que o *Bill of Rights* foi proclamado "exatamente com o objetivo de diminuir o poder do monarca e aumentar o poder do parlamento. Nos seus treze artigos, o instrumento estabelece a renúncia da coroa à aplicação despótica da lei, proibindo a jurisdição religiosa de exceção, determina a ilicitude da instituição de tributos e da organização e manutenção de um exército ou tropa sem a autorização do parlamento e também a garantia do direito de petição, da liberdade da palavra e da liberdade de voto" (CARVELLI; SCHOOL, 2011, p. 179).

[57] A Revolução Gloriosa desencadeou-se a partir de uma "série de eventos ocorridos entre as décadas de 1640 e 1680 na Inglaterra", tendo culminado "na instituição de uma monarquia constitucional em 1689" (LOBO; PORTELA, 2017, p. 194).

Prova disso, é que o *Bill of Rights* permanece sendo até os dias atuais um dos mais importantes textos constitucionais do Reino Unido (COMPARATO, 2015, p. 106-107).

Por sua vez, a real necessidade de que os direitos humanos fossem observados também no âmbito internacional surgiu a partir do advento das Duas Grandes Guerras, nas quais cidades inteiras foram destruídas, milhões ficaram desamparados e impossibilitados de exercer seu direito básico de sobreviver. Nesse período, a preocupação dos governantes girava apenas em torno da destruição do inimigo e não havia qualquer sistema que visasse a proteção da população civil, em evidente descaso para como os indivíduos, demonstrando a supervalorização do poder soberano (LEITE, 2014, p. 100).

Os horrores vividos na Segunda Guerra[58] mundial trouxeram à voga a necessidade de proteção da pessoa humana, que está acima de quaisquer outros interesses, impulsionando a comunidade internacional a se reestruturar, de maneira a garantir tal proteção. Nesse particular,

> *como sucede siempre, la realidade es la que brinda el marco par que el derecho se desarrolle. Los horrores de la Segunda Guerra Mundial, quizá únicos por su magnitude, por su calidad, inspiran a los Estados para construir um nuevo orden internacional em que el respeto de los derechos de todo ser humano deve encontrar su lugar. El tema y, sobre todo, las posibilidades de hacer a su respecto, se transforman em cuestíon de interés común de los Estados y en uno de los objetivos de la comunidade internacional institucionalizada imediatamente después*[59] *(PINTO, 1997, p. 9-10).*

Nesse cenário, fortaleceu-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não devia restringir-se à competência nacional exclusiva, havendo a revisão da noção de soberania absoluta dos Estados, a qual iniciou seu processo de relativização a partir da admissibilidade de intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos. Além disso,

---

[58] Em sua obra *"É isto um homem?",* considerado um dos mais importantes trabalhos memorialísticos do século XX, o autor italiano Primo Levi, que foi prisioneiro do regime nazista em Auschwitz, escreveu sobre suas experiências no campo de concentração: "aqui estou então: no fundo do poço. Quando a necessidade aperta, aprende-se em breve a apagar da nossa mente o passado e o futuro. Quinze dias depois da chegada, já tenho a fome regulamentar, essa fome crônica que os homens livres desconhecem; que faz sonhar, à noite; que fica dentro de cada fragmento de nossos corpos. Aprendi a não deixar que me roubem; aliás, se vejo por aí uma colher, um barbante, um botão dos quais consiga tomar posse sem risco de punição, embolso-os, considerando-os meus, de pleno direito. Já apareceram no peito de meus pés, as torpes chagas que nunca irão sarar. Empurro vagões, trabalho com a pá, desfaleço na chuva, tremo no vento; mesmo meu corpo já não é meu; meu ventre está inchado, meus membros ressequidos, meu rosto túmido de manhã e chupado à noite; alguns de nós têm a pele amarelada, outros cinzenta; quando não nos vemos durante três ou quatro dias, custamos a reconhecer-nos" (1988, p. 35).

[59] Tradução livre da autora "Como sempre, a realidade é o que fornece o quadro para a lei desenvolver. Os horrores da Segunda Guerra Mundial, talvez únicos em sua magnitude, pela sua qualidade, inspiram os Estados a construir uma nova ordem internacional em que o respeito pelos direitos de cada ser humano deve encontrar seu lugar. A questão e, acima de tudo, as possibilidades de fazê-lo, são transformadas em uma questão de interesse comum dos Estados e um dos objetivos da comunidade internacional institucionalizada imediatamente depois".

restou consagrada também a ideia de que a pessoa humana merecia ocupar a condição de sujeito de direitos, inclusive na esfera internacional (PIOVESAN, 1999, p. 118).

Em outras palavras, se percebeu que não bastava assinalar a importância do direito humanitário, fazendo-se necessária a adoção de medidas realmente eficazes a fim de prevenir futuras violações por partes dos Estados. Não houve mais dúvidas de que a proteção dos direitos humanos era tema de legítimo interesse de toda a comunidade internacional (LACERDA, 2009, p. 06).

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é considerado um fenômeno pós-guerra, que se desenvolveu principalmente em torno da crença de que as violações ocorridas durante a guerra poderiam ser prevenidas, caso houvesse um efetivo sistema de proteção internacional à pessoa humana (GUERRA, 2016a, p. 104).

Tal pensamento motivou a criação da Liga das Nações Unidas em 1929, a qual foi concebida para viabilizar melhores condições aos Estados e, consequentemente, aos indivíduos, na medida em que por meio dela restou assegurada a cooperação, a paz e a segurança internacional. Também, a Organização Internacional do Trabalho possuiu importante papel na internacionalização dos direitos humanos, uma vez que preza pelas melhores condições de trabalho e pelo bem estar dos trabalhadores, enaltecendo o princípio da dignidade humana (GUERRA, 2016b, p. 515).

Após a 2ª Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas, a qual consiste em uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos unidos por um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional, chamado de Carta da Organização das Nações Unidas[60]. Tal organização busca a manutenção da paz e a segurança no mundo, bem como o fomento de relações cordiais entre as nações, com o intuito de promover o progresso social, melhores padrões de vida e o respeito aos direitos humanos (TÁVORA, 2016, p. 116).

[60] Dispõe o Preambulo da Carta das Nações Unidas: "Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E, para tais fins**,** praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas."

Com o advento de criação da Organização das Nações Unidas, foi redigida, em 18 de junho de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo objetivo original consistia na universalização dos famosos princípios utilizados como bordões da Revolução Francesa, quais sejam: a liberdade, a igualdade e a fraternidade, por meio da conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, como a propriedade, a segurança e a resistência à opressão[61] (MALHEIRO, 2016, p. 07).

Nesse norte, a finalidade da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pode ser dividida em duas grandes categorias[62]: as liberdades, que são os poderes dos homens de agir ou não agir, independentemente da ingerência do Estado; e os direitos, que constituem meios de participação do exercício do poder político, como o direito de participar da vontade geral ou de escolher representantes que o façam, de consentir com os impostos, controlar os gastos públicos e exigir a prestação de contas dos agentes públicos (FERREIRA FILHO, 2016, p. 39-40).

Ainda, com a aprovação pelos Estados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos[63] consolidou um consenso universal acerca de valores básicos a serem seguidos, cujo principal objetivo consistia na criação de uma ordem mundial embasada no respeito à dignidade humana (PIOVESAN, 2004, p. 145-146).

Dessa feita, a Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugurou o sistema global de proteção à pessoa humana[64], que vem sendo ampliado ao longo dos anos por meio de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, concernentes a violações específicas e determinadas, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial, a violação dos direitos das crianças, dentre outras (PIOVESAN, 2004, p. 164-165).

Verifica-se que, a partir do advento da referida Declaração, os direitos humanos tornaram-se mais um exemplo de obrigações assumidas pelos Estados no plano internacional, que precisam ser efetivadas no âmbito interno, recebendo proteção *erga omnes* (TRINDADE, 1997, p. 19).

---

[61] Destaca-se que, ao longo dos anos, a materialização dessas ideias em direitos efetivos vem ocorrendo de forma progressiva, tanto no plano nacional quanto internacional, como consequência de um esforço sistemático de educação e conscientização (COMPARATO, 2015, p. 238).

[62] Em outras palavras, os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa do cidadão, incidindo em 2 vieses diferentes: no plano jurídico objetivo, em que são exaradas normas negativas para os poderes públicos, mormente no que toca à ingerência destes na esfera jurídica individual e, por fim, no plano jurídico-subjetivo, o qual emana o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões do poder público, a fim de evitar agressões por parte deste (CANOTILHO, 1993, p. 541).

[63] Nesse sentido, "a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, foi o instrumento responsável pela formulação jurídica da noção de direitos inerentes à pessoa humana, no plano internacional" (ARAUJO; ANDREIUOLO, 1999, p. 66).

[64] A respeito da internacionalização dos direitos humanos, Bobbio assinala que "a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver" (2004, p. 31).

Há que se realçar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 representa o marco internacional do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, visto que dispõe, em seu artigo 1°: “que todos os homens nascem iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade".

Desde então, a dignidade da pessoa humana vem sendo compreendida como uma qualidade intrínseca de todo e qualquer ser humano, razão pela qual o respeito para com o ser humano é tido como meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito (SARLET, 2001, p. 26-27).

Justamente em razão da dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição de humano de cada indivíduo, não há como afastá-la do conceito comunitário, vez que todos são iguais em dignidade e direitos e, por essa circunstância e condição, vivem em determinada comunidade ou grupo (SARLET, 2001, p. 52). Nesse contexto, cada sociedade civilizada, considerando seus próprios padrões e convenções que variam de acordo com o local e a época, deve disciplinar o que constitui indignidade, visto existir o direito das pessoas de não serem tratadas de forma indigna (DWORKIN, 1998, p. 305).

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de que o ser humano, diferentemente das coisas, é considerado como um fim em si e nunca como um meio para que se chegue a algum resultado; a dignidade decorre também do fato de que a pessoa, em razão de sua vontade racional, é a única que vive em condições de autonomia, ou seja, somente a pessoa humana é capaz de guiar-se pelas leis que ela própria edita (COMPARATO, 2015, p. 22).

É certo que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral da pessoa humana, ou não sejam asseguradas as condições mínimas para uma existência digna, prezando pela limitação do poder e pela liberdade, autonomia, igualdade e respeito aos direitos fundamentais, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2001, p. 59).

Verifica-se que os direitos humanos não nasceram todos de uma só vez, mas sim, são conquistas históricas, que se desenvolvem de acordo com a pertinência das circunstâncias sociais e políticas[65] (MORAIS, 2002, p. 61).

[65] As gerações de direito foram divididas em três gerações, tratando a primeira dimensão dos direitos civis e políticos, a segunda dos direitos econômicos, sociais e culturais e a terceira ao direito ao meio ambiente sustentável, à paz e ao desenvolvimento (BOBBIO, 2004, p. 86).

Do mesmo modo, a dignidade da pessoa humana, gradativamente, tornou-se o objetivo central do ordenamento jurídico[66], bem como da organização estatal, que funcionalizou em sua direção toda a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade e as relações de consumo. Desapareceu, assim, o individualismo presente no século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, dando espaço a um solidarismo inteiramente diverso, em que a iniciativa privada e o direito subjetivo foram repensados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição, que se voltam, mesmo que em última instância, para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem (TEPEDINO, 2001, p. 500).

Frente a isso, verifica-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consagrou parâmetros mínimos de defesa da dignidade, a fim de que sejam impedidos retrocessos e arbitrariedades, propiciado o avanço no regime de proteção de direitos no âmbito internacional. Torna-se necessário sempre reinventar a ordem internacional, para que se torne cada vez mais democrática e igualitária e que tenha em seu âmago a valorização absoluta da dignidade humana (PIOVESAN, 2004, p. 16).

Atualmente, adiciona-se a tal necessidade o grande impacto causado pela globalização, que traz consigo a crescente consciência de que o mundo caminha para uma unidade nunca antes experimentada, a partir do estreitamento dos laços internacionais, causado, principalmente, pela onipresença dos meios de comunicação (ARAUJO; ANDREIUOLO, 1999, p. 65).

Por fim, destaca-se que mais importante do que refletir sobre os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, é batalhar por sua concretização[67], observando a efetividade tanto no âmbito nacional quanto internacional. Afinal, conforme se evidencia, os direitos humanos têm como objetivo o reconhecimento e proteção da pessoa humana.

Portanto, os direitos humanos, em sua condição de direitos abrangentes e mutáveis, tornaram-se internacionais em decorrência de um processo contínuo de desenvolvimento da sociedade internacional, a qual, prezando pela paz e união mundial, enfatiza cada vez mais a necessidade de que a valorização da pessoa humana seja observada nos âmbitos nacional e internacional.

---

[66] Conforme destacado no acórdão nº 90-105-2, do Tribunal Constitucional de Portugal, prolatado em 29/03/1990, "a ideia de dignidade da pessoa humana, no seu conteúdo concreto – nas exigências ou corolários em que se desmultiplica - não é algo puramente apriorístico, mas que necessariamente tem de concretizar-se histórico-culturalmente" (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL, 1990).

[67] Nesse sentido, Bobbio alerta que "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los." (2004, p. 25).

3.2 A pessoa humana como sujeito de direitos internacionais

Em decorrência do processo de internacionalização dos direitos humanos, o indivíduo passou a ocupar a situação de sujeito de direitos internacionais que, anteriormente, era reservado somente aos Estados e organismos internacionais. Tal fenômeno demonstra a latente valorização da pessoa humana no âmbito internacional, em prol da construção de uma comunidade internacional mais humanista.

A definição de Direito das Gentes[68] explanada por Hugo Grotius em sua obra *"De Jure Belli ac Pacis"*, a qual foi reconhecida como uma das origens do direito internacional, já atentava-se para o papel da sociedade civil no âmbito internacional. Grotius destaca que o Estado não é um fim em si mesmo, mas sim um meio para assegurar o aperfeiçoamento da sociedade, que abarca toda a humanidade, consoante a inteligência humana (REMEC, 1960, p. 216).

Apesar disso, perdurou no tempo o entendimento de que a pessoa humana nada interessava ao direito internacional e que sua proteção e tratamento eram assuntos unicamente dos Estados. A esse respeito, explica Daudí que *"[...] el trato que recibiera de el Estado se consideraba materia incluída em la "competencia exclusiva de el Estado" o "jurisdicción exclusiva de el Estado", y, por tanto, ajena al ordenamento internacional"*[69] (2006, p. 20).

Tal pensamento foi consolidado pela influência do positivismo jurídico, o qual compreende o Estado como um ente personificado dotado de vontade própria, reduzindo o direito internacional a um direito estritamente interestatal, vez que o direito internacional não estava acima, mas entre os Estados soberanos. Consequentemente, os direitos dos seres humanos eram limitados aos que o Estado "concedia", iniciando, dessa forma, a construção do modelo de Estado soberano absoluto (TRINDADE, 2008, p. 449).

Em sua acepção positivista, o direito internacional não reconhecia o indivíduo como sujeito de direito, possuindo uma visão restritiva acerca da sociedade internacional, a qual era considerada eminentemente interestatal, formada apenas pelos Estados e pelas Organizações Internacionais. Essa interpretação quanto aos sujeitos de direitos tornou-se obsoleta, na medida em não mais atendeu à realidade da ordem internacional (GUERRA, 2016b, p. 514).

---

[68]O direito das gentes é "a ciência do direito que tem lugar entre as Nações e os Estados, assim como das obrigações correspondentes a esse direito", sendo que " o direito das gentes não é originariamente senão o direito da natureza aplicado às Nações. Mas como a aplicação de uma regra não pode ser justa e razoável se não fizer de maneira adequada, não se deve acreditar que o direito das gentes seja precisamente em todos os lugares o mesmo que o direito natural, de modo que bastaria substituir Nações aos particulares" (VATTEL, 2004, p. 1-2).

[69]Tradução livre da autora: "o tratamento que recebeu do Estado foi considerado matéria constante da "competência exclusiva do Estado" ou "jurisdição exclusiva do Estado" e, portanto, fora do ordenamento internacional".

As primeiras manifestações de proteção aos direitos humanos no âmbito internacional foram positivadas em declarações, tendo como objetivo a busca pela igualdade formal, em repugno à lógica da intolerância pautada na destruição das pessoas, em razão de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião. Nessa linha, destaca-se o papel da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio de 1948 (PIOVESAN, 2003, p. 92).

Ainda, pautando-se no processo de internacionalização dos direitos humanos[70], a Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como os inúmeros Pactos[71] firmados entre os Estados na ordem internacional, deram início a um amplo movimento que buscava conferir ao indivíduo a capacidade de agir contra o Estado de sua nacionalidade (AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 182).

Desde então, a pessoa passou a ser considerada sujeito do direito internacional, não apenas de maneira simbólica, mas sim concretamente, tendo sido instituídas, além de outras previsões, a possibilidade de exercer o direito de petição diretamente junto à órgãos internacionais (ALVES, 1997, p. 14).

Contribuindo para a consolidação da personalidade jurídica internacional das pessoas, tem-se a evolução do direito internacional dos direitos humanos, bem como do direito internacional humanitário, o qual considera as pessoas não somente como um simples objeto de sua regulamentação, mas sim como figuras legitimadas a nele atuar (TRINDADE, 2002, p. 545).

Salienta-se que as convenções internacionais autorizam e até mesmo incentivam os Estados a tomarem medidas especiais em favor de grupos que são tradicionalmente vítimas de discriminação, a fim de lhes garantir a concretização dos direitos fundamentais em condições de igualdade. Como exemplo, cita-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979 (LOCHAK, 2014, p. 15).

Doutrinariamente, consolidaram-se cinco prerrogativas necessárias para a consideração de um sujeito de direito internacional, quais sejam: a capacidade de reproduzir atos jurídicos internacionais; a possibilidade de imputação de fatos ilícitos internacionais; a capacidade de acesso aos procedimentos contenciosos internacionais; a capacidade de participar como membro das organizações internacionais transgovernamentais e a capacidade

[70] Denota-se com o passar dos anos o surgimento de um entendimento inovador acerca do tema, o qual defende a posição do indivíduo como sujeito de direitos internacionais, em razão de que muitas normas internacionais interferem na vida dos indivíduos, na medida em que criam direitos e deveres também para pessoas comuns (TÁVORA, 2016, p. 118).

[71] Dentre tais Pactos, destacam-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos, também chamada de Convenção de Roma de 1950; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San Jose em 1969 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979.

de estabelecer relações diplomáticas. Desse modo, aos seres humanos, considerando que não possuem capacidade de firmar tratados, de ser membro pleno das Organizações Intergovernamentais ou de estabelecer relações diplomáticas, é atribuída a qualidade de entidade abstrata (SOARES, 2002, p. 156-157).

O fundamento para atribuir personalidade plena, deve vir acompanhado de ampla prerrogativa para participar dos foros internacionais, o que não ocorre. Os foros internacionais que atualmente são acessíveis aos indivíduos o fazem mediante um compromisso estatal, que exige que a pessoa possua uma ligação de subordinação com um Estado que a patrocine[72]. Tal ligação caracteriza-se pelo vínculo jurídico da nacionalidade (TÁVORA, 2016, p. 118).

A nacionalidade, por sua vez, caracteriza-se pelo vínculo político jurídico que une o indivíduo ao Estado em que nasce, passando a ter direitos e deveres com tal Estado, bem como o Estado para com ele[73]. Ainda, destaca-se que a nacionalidade pode ser vista nos sentidos sociológico e jurídico. Sociologicamente, refere-se à ideia de nação, ou seja, o conjunto de pessoas ligadas por laços culturais, idioma, tradições, origem, dentre outros. Já o sentido jurídico volta-se para a noção de povo, que se constitui pelas pessoas integradas na organização política chamada de Estado (GUERRA, 2016b, p. 372).

Nesse sentido, destaca-se o fenômeno da transnacionalidade. Tornou-se impossível ignorar, nos dias atuais, o fato de que as sociedades civis, em que pese compostas por cidadãos de culturas e grupos étnicos diferentes, transcendem as fronteiras dos países, fomentando uma espécie de vizinhança global. Em outras palavras, o estreitamento das distâncias entre as nações, o qual decorre do constante avanço da globalização, fez com que o conceito de cidadania fosse interpretado em sentido lato, ou seja, além do país nacional das pessoas (ARNAUD, 2007, p. 235).

Por conseguinte, as principais razões para a consideração da pessoa humana como sujeito de direitos internacionais decorrem da dignidade da pessoa humana, que demanda que a ordem internacional lhe reconheça direitos fundamentais e os proteja, bem como da própria noção de direito, a qual é obra da pessoa humana para a própria pessoa humana (CAMPOS; TÁVORA, 2016, p. 94).

---

[72] A criação de cortes e foros internacionais fundamenta-se na preocupação de todos os entes internacionais com a efetividade dos direitos declarados em tratados e convenções, sendo que seu "extraordinário desenvolvimento constitui, sem dúvida, expressão consensual da globalização" (LOBO, 2003, p. 122).

[73] Destaca-se que, atualmente, o conceito de nacionalidade não se limita apenas ao pertencimento de um determinado grupo de seres humanos a um Estado-Nação, possuidores de direitos e deveres. De tal vínculo emerge também a responsabilidade assumida por cada indivíduo de ser um ator social, capaz de impulsionar e modificar seu destino e da sociedade, por meio da participação na vida pública (PELLENZ, 2015, p. 28).

A humanidade tomou consciência de que a pessoa não é apenas objeto, mas também sujeito de direito internacional e, a partir desta perspectiva, iniciou o processo de consolidação da capacidade internacional dos indivíduos. Além disso, emergiu a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional (PIOVESAN, 2004, p. 130).

Nessa senda, considerando que os direitos do homem formam os pilares das constituições democráticas e que a paz é pressuposto intrínseco para a sua proteção, tanto nos Estados nacionais quanto na seara internacional, demonstra-se necessária a democratização progressiva do sistema internacional, atrelada à gradual e cada vez mais efetiva proteção da pessoa humana acima dos interesses dos Estados (BOBBIO, 2004, p. 07).

Ainda, a posição de sujeito de direitos internacionais garantida à pessoa humana decorre da orientação jusnaturalista que fundamenta o Direito Internacional. Destaca-se que caso não fosse conferida personalidade jurídica ao indivíduo no âmbito internacional, se estaria desumanizando o próprio Direito Internacional, em total contrariedade ao fenômeno da socialização que se manifesta em todos os ramos do direito na atualidade (MELLO, 2004, p. 807).

Desse modo, a governabilidade deixa de ser o fator preponderante, abrindo espaço para a liberalidade. Na seara internacional, o indivíduo passa a ser considerado titular de direitos humanos, os quais são universais, inalienáveis, imprescritíveis e passíveis de imposição a todos que tentarem limitá-los ou eliminá-los, não porque pertencem a determinada raça ou religião, mas simplesmente por serem detentores de dignidade (GUERRA, 2007, p. 105).

Exemplificativamente, destaca-se a previsão contida na Constituição Federal que, seguindo os passos de outros países, confere ao princípio da dignidade da pessoa humana caráter normativo amplo, vez que produz efeitos perante todo sistema político, social e jurídico. Além disso, a Constituição Federal também expressa veemente a importância que o Estado atribui à pessoa humana, razão de sua existência (SARLET, 2001, p. 45).

Constata-se que o constituinte preocupou-se em destacar a dignidade da pessoa humana, elencando-a como fundamento da República Federativa do Brasil[74], a partir da perspectiva de Estado Democrático de Direito, com o intuito de demonstrar que a pessoa

[74] O artigo 1º da Constituição Federal preceitua que: " a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

humana é o alvo da moderna estrutura jurídica, bem como para esclarecer que qualquer prática tendente à reduzi-la à condição de coisa ou que vise a privação dos meios necessários a sua manutenção, não será admitida (MARTINS, 2003, p. 71-73).

Nessa seara, a internacionalização dos direitos humanos "levou a que a pessoa humana fosse entendida como cidadã do mundo e que seus direitos passassem a ser protegidos além das fronteiras dos Estados, superando os conceitos de território e soberania" (TONIAL, 2009, p. 47).

De fato, um dos mais importantes avanços da doutrina jurídica internacional, bem como da Ciência do Direito como um todo, nas últimas décadas, é a consolidação da personalidade e da capacidade jurídica do indivíduo, como sujeito do direito internacional (TRINDADE, 2008, p. 500).

Portanto, pautando-se na dignidade humana como característica fundamental dos direitos humanos, bem como levando em consideração o processo de internacionalização destes, resta evidente a ascensão da pessoa à condição de sujeito de direitos no âmbito internacional, merecedor da proteção por parte dos Estados, pelo simples fato de pertencer ao gênero humano.

3.3 O refúgio como vertente dos direitos humanos e os tratados internacionais

Os direitos humanos dividem-se em três vertentes[75], as quais, em razão de ocuparem áreas de atuação específicas, possuem conjuntos de regras e princípios distintos. Ao longo dos anos, notou-se a imprescindibilidade e, de certo modo, a inevitabilidade da superação de tal fragmentação, para que o aparato jurídico voltado à proteção dos seres humanos passasse a ser aplicado de forma complementar, entre esses campos, pois somente assim, se tornaria possível a efetiva e integral salvaguarda das pessoas.

Além disso, no âmbito internacional os tratados constituem uma das principais fontes de obrigação. Nesse contexto, destacam-se os tratados que versam sobre direitos humanos, vez que, juntamente com as declarações[76], são os instrumentos normatizadores das vertentes

[75] Para Trindade, as três principais vertentes dos direitos humanos são: o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados. Tais espectros, em que pese a submissão a diversas mudanças, a fim de se adequar ao cenário internacional em constante transformação, se consolidaram e aperfeiçoaram ao longo dos anos, afirmando a validade continuada de seus princípios (2005, p. 153-154).

[76] Destaca-se que a consagração dos direitos humanos no plano internacional transita por duas etapas fundamentais, quais sejam, a das declarações e a dos tratados. Após a era das declarações, os direitos foram plasmados em tratados, que se configuram em instrumentos jurídicos obrigatórios por natureza, para aqueles entes internacionais que manifestem seu consentimento (ARAUJO; ANDREIUOLO, 1999, p. 72).

de proteção às pessoas, demonstrando com maior autenticidade e representatividade os deveres dos Estados perante o gênero humano.

Por sua vez, as vertentes que fundamentam a proteção internacional da pessoa humana dividem-se nos vieses dos direitos humanos, dos direitos dos refugiados e do direito humanitário[77]. Inicialmente, tais noções eram interpretadas a partir de uma visão compartimentalizada, em razão da origem histórica de cada uma das ramificações (TRINDADE, 1997, p. 270).

Essa compartimentalização justificava-se no fato de que as vertentes do direito internacional humanitário e do direito internacional dos refugiados[78] surgiram a partir da necessidade de assegurar a proteção das pessoas que se encontravam sob a jurisdição de um Estado que não eram nacionais. Já, o direito internacional dos direitos humanos desenvolveu-se como um fenômeno pós-guerra, visando, inicialmente, a proteção das pessoas contra abusos cometidos pelo seu próprio Estado nacional[79] (BRETT; LESTER, 2011, p. 713).

Ao longo dos anos, considerando que tais vertentes tinham como premissa máxima a proteção das pessoas em todas as circunstâncias, ocorreu sua aproximação ou convergência[80], modificação que pode ser percebida nos planos normativo, hermenêutico e operativo[81]. A concepção compartimentalizada, adotada anteriormente, foi superada e progrediu para uma noção de integração e complementaridade entre os três ramos da proteção, ampliando e fortalecendo a salvaguarda dos direitos das pessoas[82] (TRINDADE, 2005, p. 153-154).

---

[77] A Cruz Vermelha é um organismo internacional privado, também chamado de organismo transnacional, que tem por objetivo se ocupar de "temas que requerem coordenação de atividades técnicas ou ativismo para a proliferação de ideais, valores, princípios e serviços, necessários para a edificação de uma comunidade internacional, bem como para a proteção do indivíduo no plano internacional (SILVA; GONÇALVES, 2010, p. 178). Destaca-se a atuação da Cruz Vermelha que, diante da ausência de normas internacionais de amparo aos seres humanos em caso de conflitos entre nações, consagrou-se como a primeira organização humanitária destinada a proteção e assistência às vítimas de guerra e outras situações em âmbito internacional. Dessa forma, a proteção às pessoas em condições de debilidade consagrou-se como um direito costumeiro (PEREIRA, 2014, p. 13).

[78] Para Haddad, a criação e positivação do regime de proteção aos refugiados teve início durante o período das Duas Grandes Guerras, juntamente com a vertente dos direitos humanos internacionais (2008, p. 21).

[79] Neste contexto, a partir do desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, os tratados surgiram com o intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais, bem como a fim de impor limites à autonomia dos Estados quanto à forma de tratamento ao ser humano (LACERDA, 2009, p. 05).

[80] Salienta-se que a aproximação e convergência entre o direito internacional dos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos manifestam-se por meio dos tratados relativos as duas vertentes. Exemplificativamente, destaca-se a complementação da Convenção de 1951 que por tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, o qual também garantiu os direitos de não discriminação e de proteção contra a perseguição (PAULA, 2006, p. 38).

[81] Plano normativo refere-se a norma, ou seja, aos princípios e normas componentes do direito. O plano hermenêutico refere-se à interpretação das normas do direito, sendo que a hermenêutica é o conjunto de regras e princípios utilizados para interpretar o texto legal. Por fim, o plano operativo diz respeito às ações praticadas para a proteção da pessoa humana, concretamente (PAULA, 2006, p. 35).

[82] No ponto, destaca-se que tal superação aconteceu gradativamente, no plano teórico e formal. Porém, é no plano empírico que a integração das vertentes precisa efetivamente ocorrer, eis que quando um direito humano é violado, desinteressa saber se este pertence a uma ou outra categoria. A urgência de recompor as condições de humanidade é fato que invoca todas as forças jurídicas ao mesmo tempo, cada qual oferecendo o máximo de instrumentos possíveis para atuação no caso concreto (PAULA; PRONER, 2008, p. 220).

Há que se ressaltar a importante conexão entre o direito dos refugiados e os direitos humanos, na medida em que as pessoas apenas tornam-se refugiadas porque um ou mais de seus direitos fundamentais foram ameaçados (PIOVESAN, 2017, p. 262).

Compreende-se, atualmente, que a proteção internacional dos refugiados ocorre a partir de uma estrutura de direitos individuais, com responsabilidade estatal e deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos, ou seja, o Direito Internacional dos Direitos Humanos caracteriza-se não somente como a fonte dos princípios de proteção dos refugiados, mas também como seu elemento de complementação[83] (JUBILUT, 2007, p. 60).

Não olvidando da unidade e complementariedade fixada entre as vertentes dos direitos humanos, passa-se à análise específica da vertente do direito internacional dos refugiados. Destaca-se que a proteção e acolhida de pessoas vítimas de perseguições é um fenômeno observado reiteradamente ao longo da história, manifestando-se em diferentes formas e por meio de diversos atos[84]. O anseio de proteger advém do altruísmo, um dos sentimentos mais intensos e duradouros, que se encontra encrustado no cerne da humanidade (JUBILUT, 2007, p. 35).

Apesar da acolhida de pessoas perseguidas ter sido difundida e aplicada ao longo dos anos, notou-se a necessidade de sua positivação, com o intuito de torná-la um instituto ainda mais efetivo na proteção da pessoa humana na seara internacional (JUBILUT, 2007, p. 36).

Até o século XX, o direito internacional não possuía regras estabelecidas para a proteção efetiva dos refugiados, sendo que estes dependiam exclusivamente das leis nacionais de cada país que, na grande maioria dos casos, eram absolutamente ausentes[85] (PEREIRA, 2014, p. 10).

Com a intensificação das relações entre direito internacional e direito interno, tornou-se imperativa a aplicação de atos normativos não produzidos pelos Estados nacionais na resolução de questões, até então consideradas como de exclusividade do direito interno.

---

[83] No ponto, salienta Pita que: "É na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se vêem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo. O respeito e vigência dos direitos humanos nos países de origem é a melhor maneira de prevenir os movimentos forçados de pessoas" (2003, p. 87).

[84] Desde a antiguidade havia o costume de acolher pessoas fugitivas de seu local de origem, pautando-se na religiosidade. Na Grécia Antiga, exemplificativamente, um indivíduo que sofria perseguições encontrava proteção em locais considerados sagrados ou que possuíssem ligação com divindades, como bosques ou templos. Ao longo de sua existência, além da óptica religiosa, a prática do acolhimento de estrangeiros passou também a ostentar qualidades jurídicas. Pioneiramente, Roma passou a restringir a acolhida de indivíduos mediante a imposição de uma condição, claramente detentora de cunho jurídico: somente seriam acolhidos aqueles injustamente perseguidos pelo Poder Público de seu local de origem e que fossem inocentes, nos termos da lei (ANDRADE, 1996, p. 9-13).

[85] Sobre a ausência de proteção no plano internacional, Rezek salienta que: "até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos" (2016, p. 210).

Assim, por meio dos tratados[86], o Estado continuou sendo o principal centro difusor das normas internacionais, não podendo estas serem aplicadas no âmbito interno sem a sua chancela, evidenciando o exercício incontestável do poder soberano[87] (MONTEIRO, 2011, p. 19).

Destaca-se que os tratados internacionais consistem em um acordo, convenção, uma declaração formal entre pessoas jurídicas de direito internacional público, que firmam compromisso de cumprir e respeitar as cláusulas e condições pactuadas, a fim de produzir efeitos jurídicos nas relações exteriores por meio da criação de preceitos de direito positivo, regidos por regras de direito internacional. Existem inúmeras nomenclaturas[88] para referir-se a um tratado sendo este, em apartada síntese, um gênero que contém em sua natureza diferentes espécies e denominações (MALHEIRO, 2014, p. 41).

Nesse sentido, os tratados internacionais pautam-se na livre e conjugada vontade dos Estados[89], sendo que tal liberdade de atuação internacional deve ser sempre resguardada pelos poderes internos e externos. São os tratados que transformam o direito internacional público num complexo de normas reguladoras da sociedade mundial, tornando-o um direito dinâmico, representativo e expressivamente autêntico[90] (MAZZUOLI, 2004, p. 430).

Em que pese não seja possível obrigar os Estados a respeitar os direitos humanos de seus nacionais, os tratados surgem como um mecanismo de relativização do poder soberano, fazendo com que os Estados aceitem certas limitações, a fim de que seja efetivada a proteção

---

[86] Mazzuoli destaca que os tratados são "um acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, regido pelo direito das gentes, visando a produzir imprescindivelmente efeitos jurídicos para as partes contratantes" (2004, p. 40).

[87] Nessa seara, é também o entendimento de Tercio Sampaio Ferraz Junior, o qual preceitua que "os tratados são fontes cujo centro irradiador é o acordo entre as vontades soberanas dos Estados" (2003, p. 240).

[88] Celso Duvivier de Albuquerque Mello ressalta que os tratados possuem diversas nomenclaturas, podendo utilizar-se os termos acomodação ou compromisso, para referir-se a acordos provisórios destinados a regulamentar a aplicação de um tratado já utilizado anteriormente; acordo, em se tratando de tratados de cunho econômico, financeiro, comercial ou cultural; acordos executivos, também denominados de acordos em forma simplificada, para aqueles tratados que necessitam tão somente da conclusão do Poder Executivo para que passem a vigorar, ou seja, independem da submissão ao Poder Legislativo. Comumente são realizados por meio de troca de notas; ato, no caso daqueles acordos que estabelecem regras de direito (no idioma português, utiliza-se também a denominação ata, para referir-se aos Atos que não estabelecem regras de direito, mas que possuem caráter normativo ou moral); carta, no tocante aos tratados solenes estabelecedores de direitos e deveres. Tal denominação também é utilizada para fazer menção aos instrumentos constitutivos das organizações internacionais, como a ONU; compromisso, para aqueles acordos que tratam sobre litígios passíveis de serem submetidos à arbitragem; concordata, para os tratados que se referem a temas religiosos firmados pela Santa Sé e que possuem competência comum da Igreja e dos Estados; convênio, ao falar-se dos tratados sobre matéria cultural ou desportiva; convenção, para os tratados que criam normas gerais; declaração, são os tratados que estabelecem princípios jurídicos, bem como políticas comuns; estatuto, para os tratados coletivos que estabelecem, em geral, normas para o funcionamento de tribunais internacionais; pactos, nomenclatura que caracteriza os tratados solenes; protocolo, que tanto pode ser utilizado para referir-se aos tratados firmados como complemento de um acordo já existente, ou como o documento que registra uma conferência internacional (ata) e, por fim, podem ser chamados simplesmente de tratados, termo genérico que denomina todos os acordos dotados de solenidades (2004, p. 204/206).

[89] Destaca-se que os tratados são hoje considerados a fonte do Direito Internacional mais democrática, porque há participação direta dos Estados na sua elaboração (MELLO, 2004, p. 204).

[90] Os tratados também podem ser conceituados como a forma convencional de instrumentalização jurídica das relações entre os sujeitos de direito internacional, sendo modos de expressão das pessoas de direito internacional e que geram direitos e obrigações para as partes signatárias, possuindo força de lei e obrigatoriedade de cumprimento, segundo a máxima principiológica internacional do *pact sunt servanda* (BONIFÁCIO, 2008, p. 182).

dos indivíduos. Além disso, os tratados de direitos humanos têm como característica singular o fato de que a violação de um dos membros não permite a outros que invoquem a suspensão ou a extinção do tratado (SILVA, 2002, p. 34).

A criação e positivação do regime de proteção aos refugiados teve início durante o período de guerras, ganhando maior amplitude em decorrência do advento da Segunda Guerra Mundial, que provocou o deslocamento de milhares de pessoas de seus Estados de origem, produzindo um cenário adverso, principalmente na Europa (GUERRA, 2016a, p. 290).

Nessa seara, o direito de buscar refúgio foi impulsionado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preceituou em seu artigo 14[91] que as pessoas têm direito de buscar asilo em outros países sem sofrer perseguição, garantindo a todos os indivíduos o direito ao acolhimento (RAMOS, 2016b, p. 88). Desse modo, uma das primeiras demonstrações modernas da positivação do direito de buscar refúgio deu-se por meio do estabelecimento da figura do direito de asilo, que abrangia o asilo diplomático e territorial[92] (JUBILUT, 2007, p. 36).

Em 1947 foi constituída uma organização internacional com o propósito de abordar a questão dos refugiados, a Organização Internacional dos Refugiados, a qual foi bastante efetiva, em que pese o seu curto período de existência. Com efeito, em razão de sua baixa adesão, em 1949, os Estados membros da Organização das Nações Unidas, optaram pela criação de um novo organismo que tratasse dos refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Esse órgão tem o propósito de buscar soluções duráveis para a questão dos refugiados e veio a representar uma das principais agências humanitárias do mundo (GUERRA, 2016a, p. 290).

Além disso, demonstrou-se imprescindível a criação de um instrumento jurídico capaz de comprometer os Estados a reconhecer a condição de refugiado ao estrangeiro que preenchesse determinados requisitos legais. Assim, foi elaborada a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e, posteriormente, de modo complementar, houve a criação do Protocolo de 1967 (ALMEIDA, 2015, p. 94-95). Esses diplomas constituem os principais documentos jurídicos do direito internacional de buscar refúgio e, em razão de sua relevância, serão abordados em tópico específico.

---

[91] Artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”.

[92] O asilo diplomático ocorre quando há concessão de proteção, dentro do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido, por um terceiro Estado. Por sua vez, o asilo territorial pode ser definido como a recepção de estrangeiro em território nacional, com o intuito de evitar que este sofra punição ou perseguição fundamentada em crime de natureza política ou ideológica (GODINHO, 2010, p. 215).

Observa-se, assim, que o direito internacional de buscar refúgio é um dos desdobramentos dos direitos humanos internacionais, sendo que ambos possuem como finalidade a proteção da pessoa, pois

> enquanto nem todos os temas de direitos humanos referem-se a refugiados, todos os temas de refugiados possuem alguma conexão com direitos humanos. O ciclo do refugiado está relacionado a privação e restauração dos direitos humanos. [...] O tema dos direitos humanos está também diretamente ligado ao término do estatuto do refugiado através do reassentamento e proteção dos direitos básicos do refugiado, de preferência na sua terra natal (MCNAMARA apud ALMEIDA, 2015, p. 88).

A vinculação dos entes estatais, por meio de obrigações assumidas no âmbito internacional, em se tratando de questões que transcendem a vontade exclusiva dos Estados, como é o caso dos direitos humanos, faz com que o poder soberano destes seja relativizado, em prol da concretização de um objetivo maior, ou seja, da proteção das pessoas.

Portanto, o direito internacional de buscar refúgio decorre dos direitos humanos internacionais, sendo que sua positivação advém de tratados e declarações, que vinculam os Estados a garantir a proteção dos indivíduos, em virtude de sua qualidade de pessoa, como respeito à dignidade do ser humano, em qualquer lugar do mundo.

4 A SOBERANIA VERSUS O DIREITO INTERNACIONAL DE BUSCAR REFÚGIO

A relativização do conceito de soberania encontra-se intrinsecamente ligada com a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional. Salienta-se que a relativização do poder soberano dos Estados, além de propiciar maior proteção do indivíduo, no que tange ao direito de buscar refúgio, também enseja a cooperação entre a sociedade internacional, nos mais diversos âmbitos.

Hodiernamente, em razão das constantes e profundas modificações sociais e culturais vivenciadas pela sociedade, parte dos conceitos tradicionais utilizados para definir jurídica e politicamente os Estados e os cidadãos necessitam ser alterados, a fim de que cumpram, efetivamente, seus objetivos e não percam sua razão de existência.

Nesse contexto, a vertente do direito dos refugiados enfrenta um paradoxo de difícil resolução: suas justificativas de existência, que se embasam nos conceitos de territorialidade e nacionalidade, também são as causas de sua violação. Em contrapartida, há o surgimento do fenômeno da transnacionalidade, impulsionado pela globalização e interdependência entre os Estados, que fragmenta ainda mais tais premissas.

4.1 A Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados

Em razão do grande fluxo de refugiados decorrente da Segunda Guerra Mundial, demonstrou-se imprescindível a criação de um instrumento jurídico capaz de comprometer os Estados a reconhecer a condição de refugiado ao estrangeiro que preenchesse determinados requisitos legais. Assim, foi elaborada a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, conhecida como Convenção de Genebra.

Primeiramente, destaca-se a conexão entre a proteção dos direitos humanos e os direitos dos refugiados, uma vez que a Convenção de Genebra utiliza como um de seus fundamentos de existência as disposições contidas na Declaração dos Direitos do Homem de 1948 e na Carta das Nações Unidas[93] (ALMEIDA, 2015, p. 94).

[93] Dispõe a Convenção de Genebra em suas considerações iniciais que: “Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, Considerando que a Organização da Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo, Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas

No artigo 1º[94], a Convenção estabelece a definição de refugiado, impondo perceptíveis restrições. O diploma legal determinou dois limitadores para a proteção internacional: um, de viés geográfico, sendo que somente foram considerados refugiados as pessoas que buscavam fugir dos entraves ocorridos na Europa; e outro, de caráter temporal, vez que somente abarcava as pessoas que já estavam recebendo auxilio dos institutos de proteção internacional em razão do deslocamento causado pela Segunda Guerra Mundial. Tais limitações evidenciam que, à época da criação da Convenção, acreditava-se que o problema dos refugiados seria algo pontual, cuja solução seria breve (LUIZ FILHO, 2001, p. 185).

Com o passar dos anos, constatou-se que a questão dos refugiados representava uma problemática constante no âmbito internacional. Em razão disso, a proteção aos refugiados cresceu, para abranger também os deslocados internos. Tal realidade somente foi possível a partir da ampliação do conceito de refugiado, que estabeleceu a desnecessidade do indivíduo se retirar de seu país de origem para contemplar a proteção humanitária[95] (JUBILUT, 2007, p. 166-168).

Assim, com o advento do Protocolo de 1967, o conceito de refugiado foi ampliado, tornando-se inválidos os limites temporal e geográfico impostos pela Convenção de 1951, além de passar a considerar como refugiados também as pessoas deslocadas forçadamente dentro de seu próprio território de residência, criando uma subdivisão na categoria de refugiado, os chamados deslocados internos que, por sua vez[96],

---

reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional, Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados, Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário, [...]".

[94] Dispõe o artigo 1º da Convenção de Genebra que: "definição do termo "refugiado": §1º. Para fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: a) que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; b) As decisões de inabilitação formadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no §2 da presente seção; c) que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele; d) no caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "a expressão do país de que tem a nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da proteção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a proteção de um dos países de que tem a nacionalidade [...]".

[95] Destaca-se que em 1972, o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou ao ACNUR, ao tratar questões referentes ao Sudão, que o órgão estendesse a assistência para as pessoas deslocadas internamente naquele país, sendo um marco histórico da proteção aos deslocados internos por parte do ACNUR, consagrada pela resolução E/CN 4/1998/53 da ONU.

[96] Dispõe o artigo primeiro do Protocolo de 1967 que: "Disposições gerais: §1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir. §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa

> são pessoas ou grupo de pessoas compelidas a fugir de seus domicílios ou dos locais em que residiam habitualmente, de maneira imprevista e repentina, em virtude de conflitos armados, tensões civis internas, violações massivas de direitos humanos, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente (PEREIRA, 2014, p. 27).

Novamente tentando ampliar a Convenção de 1951, foi pactuada a Declaração de Cartagena[97] no ano de 1984, que recomendava, além das hipóteses anteriormente previstas de reconhecimento da condição de refugiados, que os países deveriam incorporar em seus ordenamentos jurídicos a noção de refugiado adotando, também, toda aquela pessoa que tivesse fugido de seu país em razão de que sua vida, segurança ou liberdade tenham sofrido ameaças por violência generalizada, agressão ou conflitos internos, eis que tais situações constituem violações maciças dos direitos humanos (BARRETO, L., 2010, p. 16).

Assim, o refugiado passou a ser caracterizado como o indivíduo que "em face de fundados temores motivados por perseguição racial, religiosa, política ou criminal no território de seu Estado de origem, procura asilo ou refúgio em outro com a finalidade de nunca ser molestado" (MALHEIRO, 2016, p. 92).

A caracterização do instituto do refúgio vem se modificando ao longo dos tempos, visto que acompanha o desenvolvimento da sociedade. Em razão de sua trajetória sócio-histórica, tanto os motivos ensejadores da demanda por refúgio, quanto a forma como essa proteção é concretizada, foram alteradas. Contemporaneamente, os aspectos centrais do direito de buscar refúgio podem ser resumidos pela extraterritorialidade e fundado temor de perseguição em razão dos aspectos raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social

---

qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção."

[97] Dispõe as conclusões e recomendações da Declaração de Cartagena que "recordando as conclusões e recomendações adotadas pelo Colóquio realizado no México sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina, que estabeleceu importantes critérios para a análise e consideração desta matéria; Reconhecendo que a situação na América Central, no que concerne aos refugiados, tem evoluído nestes últimos anos, de tal forma que tem adquirido novas dimensões que requerem uma especial consideração; Apreciando os generosos esforços que os países receptores de refugiados da América Central têm realizado, não obstante as enormes dificuldades que têm enfrentado, particularmente perante a crise econômica atual; Destacando o admirável trabalho humanitário e apolítico desempenhado pelo ACNUR nos países da América Central, México e Panamá, em conformidade com o estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1951 e no Protocolo de 1967, bem como na Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em virtude da qual, o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados se aplica a todos os Estados, sejam ou não partes da mencionada Convenção e/ou Protocolo; Tendo igualmente presente o trabalho efetuado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que concerne à proteção dos direitos dos refugiados no continente; Apoiando decididamente os esforços do Grupo Contadora para solucionar de modo efetivo e duradouro o problema dos refugiados na América Central, que constituem um avanço significativo na negociação de acordos operativos a favor da paz na região; Expressando a sua convicção de que muitos dos problemas jurídicos e humanitários que têm surgido na região da América Central, México e Canadá, no que se refere aos refugiados, só podem ser encarados tendo em consideração a necessária coordenação e harmonização entre os sistemas universais, regionais e os esforços nacionais".

e opinião política. Destes, destaca-se o elemento da extraterritorialidade, que perdura desde a antiguidade e que, nos atuais moldes do mundo em que toda superfície terrestre foi dividida em porções políticas por meio dos Estados, demanda uma postura de não negligência da comunidade internacional (MENEZES, 2014, p. 04).

Os aspectos centrais contemporâneos da caracterização do instituto do refúgio têm como elementos basilares a liberdade, a igualdade e a fraternidade. A liberdade resta demonstrada ante o impedimento da discriminação ou perseguição, assegurando a possibilidade de os indivíduos se expressarem do modo como lhes convier, no viés político, religioso, social e em todos os demais. A igualdade, por sua vez, está ligada ao fato de que os cinco motivos (raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social e opinião política) trazem consigo a preocupação em evitar a discriminação, assegurando a isonomia entre todos os homens (JUBILUT, 2007, p. 114).

Por fim, a fraternidade demonstra-se de modo mais implícito na aplicação dessas cinco razões, decorrendo da crença de que as possibilidades e a essência do ser humano são melhores entendidas na pluralidade e, no caso dos refugiados, em razão de que tal problemática reúne a solidariedade, enquanto sentimento, e a responsabilidade para com os outros, como norma (JUBILUT, 2007, p. 114).

Além disso, houve o surgimento de uma nova classe de refugiados: os LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais) que, em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero sofrem discriminações, rejeição e violência dentro de sua família e comunidade. Em muitos países as pessoas LGBTI sofrem assédios e detenções arbitrárias também por parte das autoridades governamentais, sendo que ainda existem 74 Estados[98] que criminalizam as relações homossexuais (ACNUR, 2016a, p. 21).

Abordando o contexto histórico e social, os refugiados podem ser descritos como

> *[...] people who cross international borders in order to flee humanrights abuses and conflict. Refugees are prima facie evidence of human rightsviolations and vulnerability. People who are persecuted and deprived of theirhomes and communities and means of livelihood are frequently forced to fleeacross the borders of their home countries and seek safety abroad. Histori-c ally, wherever states have persecuted their own populations or there havebeen wars, people have left their country of origin. From the Holocaust to theproxy conflicts of the Cold War, to the internal conflicts in the aftermath ofthe Cold War, to the occupations in Afghanistan and Iraq in the context ofthe 'War on Terror', refugees have emerged from just about every significanthistorical conflict or despotic regime. Because refugees find themselves in asituation in which their own government is unable or unwilling to ensuretheir physical safety and most fundamental human rights, they are forced*

[98] De acordo com a ILGA, International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association, 74 países criminalizam as relações homoafetivas, estando dentre eles o Irã, a Somália e a Nigéria.

> *toseek protection from the international community. Ensuring that refugeesreceive safety and access to their rights, livelihoods, and the possibility to bereintegrated into their country of origin or another state is therefore animportant human rights issue (LOESCHER; BETTS, 2011, p. 01).* [99]

Ainda, a Convenção de 1951 adotou como um dos princípios mais importantes, considerado norteador, para a questão dos refugiados: o chamado "*non-refoulement"*, isto é, o princípio da não devolução. Tal normativa está consagrado no artigo 33[100] da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e prevê que nenhum Estado poderá retornar um refugiado para seu país natal ou para as fronteiras dos países de onde veio originalmente, lugares onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em virtude de sua cor, nacionalidade, grupo social, concepções políticas ou religiosas[101]. Trata-se de norma que tem por intuito coibir a repulsa de um Estado aos refugiados que estejam em seu território (PEREIRA, 2014, p. 25).

Para o direito internacional, o referido princípio representa a base valorativa dos atos jurídicos criados para impedir que um Estado devolva um indivíduo que se encontra sob sua jurisdição, em busca de refúgio. Em outras palavras, trata-se da proibição de coação e da repulsa de um Estado à presença de refugiados em seu território (LUIZ FILHO, 2001, p. 180).

Dessa forma, todos os países que ratificaram tratados sobre o tema devem obedecer ao princípio da não devolução, por força da *pacta sun servanda*, a qual infere que os tratados internacionais, após ratificados, tornam-se parte do corpo jurídico interno dos Estados, devendo ser por eles integralmente cumpridos (PEREIRA, 2014, p. 25).

Destaca-se que a garantia da não devolução ocorre antes de o Estado analisar o pedido de refúgio do solicitante, sendo que a falta de documentos como passaporte ou identidade, ou mesmo a entrada ilegal do requerente, não podem ser utilizados como argumento para

---

[99] Tradução livre da autora: "Pessoas que atravessam fronteiras internacionais para fugir de abusos e conflitos de direitos humanos. Os refugiados são evidências prima facie de violações e vulnerabilidade dos direitos humanos. As pessoas que são perseguidas e privadas de suas casas e comunidades e meios de subsistência são freqüentemente obrigadas a fugir das fronteiras de seus países de origem e procurar segurança no exterior. Historicamente, onde quer que os Estados tenham perseguido suas próprias populações ou hajam guerras, as pessoas deixaram seu país de origem. Do Holocausto aos conflitos profissionais da Guerra Fria, aos conflitos internos após a Guerra Fria, às ocupações no Afeganistão e no Iraque no contexto da "Guerra contra o Terror", os refugiados emergiram de quase todos os conflitos históricos significativos ou de despóticos regimes. Como os refugiados se encontram em uma situação em que seu próprio governo é incapaz ou não está disposto a garantir sua segurança física e os direitos humanos mais fundamentais, eles são forçados a buscar proteção na comunidade internacional. Assegurar que os refugiados recebam segurança e acesso aos seus direitos, meios de subsistência e a possibilidade de serem integrados no seu país de origem ou noutro Estado é, portanto, uma questão importante de direitos humanos".

[100] Artigo 33 da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados: "Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas".

[101] O princípio da não devolução perfaz o primeiro e mais básico direito garantido aos solicitantes de refúgio e se encontra positivado no artigo 44 da Convenção Internacional dos Refugiados de 1951. Tal premissa significa que a nenhum Estado é permitido retornar um refugiado para seu país de origem ou para as fronteiras de onde veio, lugares onde a vida ou a liberdade deste esteja ameaça em virtude de sua cor, grupo social, nacionalidade, concepções políticas ou religiosas (LUIZ FILHO, 2001, p. 180).

deportação ou devolução, bem como para o não reconhecimento do status de refugiado. Assim, incumbe às autoridades internacionais e imigratórias avaliar as condições de chegada e também do país de origem do solicitante de refúgio (PEREIRA, 2014, p. 26).

Em razão das migrações em massa, o princípio da não devolução vem sendo desrespeitado por inúmeros países, principalmente por aqueles que exercem maior protagonismo internacional, em que pese a intenção do direito internacional de descentralização. É comum que os países criem campos de internamento para os requerentes de refúgio até que seja analisada a solicitação, o que demonstra a desconfiança quanto aos reais motivos da busca por refúgio em suas terras[102] (RAMOS, 2011, p. 63).

Destaca-se que o Brasil ratificou a Convenção de 1951 estabelecendo, contudo, a chamada limitação geográfica, ou seja, só aceitou receber refugiados vindos do continente europeu. Tal situação perdurou até 1989, ano em que este requisito foi eliminado, por meio do Decreto nº 98.602. Por sua vez, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) encontra-se instalado no Brasil com missão permanente desde 1977, possuindo papel essencial na implementação das convenções internacionais sobre refugiados celebradas pelo Brasil (RAMOS, 2016b, p. 92).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 elenca no artigo 1º[103] os fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre os quais destaca-se a dignidade da pessoa humana, princípio sob o qual é pautada toda a proteção dos direitos humanos no Brasil. Os princípios previstos no artigo 4º da Lei Maior[104] também são de suma importância para a problemática dos refugiados, na medida em que preceituam a prevalência dos direitos humanos, bem como a concessão de asilo político (JUBILUT, 2007, p. 182).

Portanto, observa-se que o direito internacional de buscar refúgio decorre dos direitos humanos internacionais, possuindo como diploma magno a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual foi complementada ao longo dos anos, a fim de adequar-se a realidade vivenciada pela humanidade.

---

[102]Salienta-se que, em razão do tratamento desigual e desumano dos refugiados, comparando-se com os cidadãos nacionais, "em conformidade com o já notório princípio segundo o qual a assimilação substancia em presença de diferenças formais exaspera o ódio e a intolerância, crescem as reações xenofóbicas e as mobilizações defensivas"(GIORGIO, 2015, p. 31).

[103]Artigo 1º da Constituição Federal: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

[104]Dispõe o art. 4º da Constituição Federal que: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações."

Apesar de o direito de buscar refúgio ser garantido pela ordem internacional, restando assegurado o respeito à dignidade do ser humano em qualquer lugar do mundo, a crise migratória atual demonstra que a postura adotada por diversos países obrigam os refugiados a viver a mercê das garantias inerentes à sua condição de humanos, ferindo totalmente tais premissas.

4.2 Situação atual dos refugiados

A problemática dos refugiados, que ao longo dos anos tornou-se uma verdadeira crise mundial, demanda um agir solidário por parte dos Estados, bem como da sociedade. Contudo, a realidade vivenciada por essas pessoas, que se encontram em condições de extrema vulnerabilidade e sofrimento, demonstra o quanto a figura estatal, assim como os seres humanos, falharam moralmente. Por diversas vezes, a vida e a segurança dos refugiados são colocadas em segundo plano, sobrepostas por interesses econômicos e governamentais.

Atualmente, o mundo vivencia os maiores níveis de deslocamento forçado já registrados desde o advento da Segunda Guerra Mundial. De acordo com pesquisa oficial realizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no ano de 2016, cerca de 65,6 milhões[105] de pessoas deixaram, forçosamente, seus países de origem; dessas, 22,5 milhões são consideradas refugiadas[106]. Agrava ainda mais a situação o fato de que as estatísticas elaboradas pela ONU não incluem os migrantes de retorno[107], ou seja, aqueles que, por algum motivo, decidiram regressar à terra natal. Assim, as pessoas que migraram duas vezes, são consideradas como não migrantes[108] (MILESI; MARINUCCI, 2017, p. 29).

Nesse contexto, mais de 55% das pessoas que buscam refúgio são oriundas do Sudão do Sul[109], do Afeganistão[110] e da Síria (ACNUR, 2017a). Dentre esses países, o maior

[105]Interpretando tais dados sob uma óptica simplificada, verifica-se que, a cada minuto, 20 pessoas são deslocadas a força de seu país de origem, em decorrência de conflitos ou perseguições (ACNUR, 2017a).

[106]Destaca-se que 30 % das pessoas deslocadas do mundo são acolhidas na África; 26% no Oriente Médio; 17% na Europa; 16% nas Américas e 11% na Ásia e no Pacífico, sendo que os principais países de acolhida são a Turquia (2,9 milhões), o Paquistão (1,4 milhões), o Líbano (1 milhão), a República Islâmica do Irã (979.400), a Uganda (940.800) e a Etiópia (791.600), de acordo com pesquisa realizada pelo ACNUR (2017a).

[107]Destaca-se que: "na atualidade, a atenção dada pelas organizações internacionais à ligação entre migração e desenvolvimento tem evidenciado a necessidade de se reexaminarem as abordagens teóricas à migração de retorno. A crescente diversidade de categorias migratórias (variando de migrantes econômicos a refugiados e solicitantes de asilo) exige a desagregação dos vários tipos de migrantes retornados. É de fundamental importância saber quem retorna, quando e por quê; e por qual razão alguns retornados aparecem como atores de mudança, em circunstâncias sociais e institucionais específicas em sua pátria, enquanto outros não conseguem exercer este papel" (CASSARINO, 2013, p. 22).

[108]Vide pesquisa em anexo.

[109]A crise nacional no Sudão do Sul e nos países vizinhos se transformou em uma emergência humanitária, sendo que, atualmente, existem cerca de 2 milhões de pessoas deslocadas internamente e externamente do país. A maioria dos

responsável pelo crescimento do fluxo migratório forçado é a Síria, em razão da guerra civil[111] lá instalada desde 2011. Mais de 5,6 milhões de cidadãos sírios estão em condição de refúgio, nos países da Turquia (63,5% - 3,5 milhões), Líbano (17,6% - 991 mil), Jordânia (11,7% - 661 mil), Iraque (4,4% - 248 mil), Egito (2,3% - 128 mil), dentre outros países do norte do continente Africano (0,6% - 33 mil) (ACNUR, 2018c).

A grande maioria dos sírios que buscam refúgio nos países vizinhos vive em áreas urbanas, sendo que apenas 8% consegue ter acesso a campos de refugiados. No Líbano, por exemplo, não existem campos formais de refugiados, razão pela qual os sírios encontram-se dispersos em mais de 2.100 comunidades e, consequentemente, cerca de 70% deles vive abaixo da linha da pobreza. Já, os sírios que se deslocam para a Jordânia, podem abrigar-se nos campos de refugiados de Zaatari e de Azraq e lá constituírem suas novas moradias. Apesar da existência de locais específicos de acolhimento, 93% dos refugiados sírios residentes na Jordânia vivem abaixo da linha da pobreza (ACNUR, 2017b).

A crise migratória que assola a Síria, bem como os demais países do Oriente Médio, projetou seus reflexos também no continente Europeu[112]. Nesse viés, a entrada de refugiados na Europa pelo Mar Mediterrâneo tornou-se mais expressiva a partir do ano de 2015, quando aproximadamente 1 milhão de refugiados cruzaram as fronteiras europeias (ACNUR, 2018c).

Tal situação evoluiu para uma problemática incontornável, que perdura até os dias atuais. Em uma pesquisa realizada pelo ACNUR, verificou-se que, no primeiro semestre de 2017, mais de 105 mil refugiados e migrantes arriscaram suas vidas cruzando o Mar Mediterrâneo, sendo que destes, mais de 2.700 morreram ou desapareceram durante a travessia. Nos primeiros meses do ano de 2018, o ACNUR já registrou a tentativa de 22 mil

---

refugiados externos busca abrigo na Etiópia, no Sudão e na Uganda. A população sul-sudanesa convive com o temor de ataques iminentes e com a insegurança alimentar, ante a escassez de recursos (ACNUR, 2018a).

[110]O Estado com a segunda maior saída de refugiados, logo abaixo da Síria, é o Afeganistão, com cerca de 2,7 milhões de pessoas à procura de refúgio, em razão dos conflitos armados no país, bem como pela busca por melhores condições de vida, dada a crise financeira nacional. O Paquistão e o Irã acolhem cerca de 95% dos refugiados afegãs (ACNUR, 2015).

[111]A guerra civil enfrentada pela Síria "destruiu a infraestrutura do país e gerou uma crise humanitária regional. Tudo isso teve início quando os protestos, conhecidos como Primavera Árabe, serviram de inspiração e exemplo para ativistas e civis desafiarem a ditadura no comando do país." Além disso, evidencia-se que os motivos ensejadores de tal conflito remontam à antiguidade, sendo que "na formação do Estado Sírio, independente em 1946, a disputa étnica e religiosa pelo poder esteve sempre em evidência, como consequência da política colonial francesa de enfraquecer a unidade árabe, instaurando pequenas divisões no país, governadas por um grupo que representava a minoria da população, os alauítas, em detrimento da maioria sunita (80% da população). Na década de 1960, dois golpes de estado favoreceram ainda mais os alauítas. Além do grupo do presidente Bashar Al-Assad (alauíta), não representar a maioria, o regime ditatorial do presidente, com a restrição das liberdades, repressões violentas a qualquer pessoa considerada ameaça para a segurança nacional, e o controle da população, foram motivos que ajudaram a inflamar no povo a vontade de derrubar o governo. [...] Em escala global, desde o início do conflito a ONU tem realizado esforços condenando o governo de Bashar Al-Assad" (FURTADO; RODER; AGUILAR, 2014, p. 02).

[112]Os principais países europeus que os refugiados buscam acesso pela via marítima são a Itália e a Grécia. Uma pesquisa realizada pelo ACNUR relatou que, no ano de 2016, 181 mil refugiados adentraram na Itália, e mais de 105 mil, na Grécia, por meio do Mar Mediterrâneo (2018b).

pessoas de chegar à Europa pela via marítima, além da ocorrência de 522 mortes e desaparecimentos (ACNUR, 2018c).

Esse movimento ao continente europeu apresenta consequências devastadoras para muitas vidas, as quais não se limitam aos riscos a que os refugiados são expostos durante a travessia do Mar Mediterrâneo; ao chegar ao local de destino, os migrantes e refugiados submetem-se a vários tipos de abuso, como o impedimento de cruzar fronteiras[113] (ACNUR, 2018b).

Diante do grande número de mortes, bem como dos abusos sofridos, a organização não governamental Médicos Sem Fronteiras, que vem prestando ajuda humanitária àqueles que buscam refúgio no continente Europeu, emitiu uma declaração apontando o fracasso da União Europeia na proteção dessas pessoas. Em um dos trechos, a organização relatou que "com a negação de condições de recepção dignas às pessoas vulneráveis e o bloqueio e a repatriação de pessoas baseando-se em sua nacionalidade sobrepostos a sua vulnerabilidade e ao risco de perseguição, os Estados Europeus destruíram a fundação da lei internacional dos direitos humanos para os refugiados" (2015).

Nesse contexto, os refugiados são a consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Piovesan destaca que "todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e medo. Há que ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar" (2017, p. 262).

Diante da maior crise migratória já vivenciada, faz-se necessária a análise do viés sociológico do refúgio, considerando o sofrimento daqueles que são forçados a deixar seus países, sendo

> necessário pensar como migrante não apenas quem migra, mas o conjunto da unidade social de referência do migrante que se desloca. Mesmo que uma parte da família fique no lugar de origem e apenas outra parte se desloque para o lugar de destino. No entanto, todos padecem as consequências da migração, embora não sejam estatisticamente migrantes. Todos vivem cotidianamente o sonho do reencontro. Vivem todos os dias à espera do ausente (MARTINS, 2003, p. 145).

[113]Nesse sentido, destaca-se trecho da declaração emitida pela organização não-governamental Médicos Sem Fronteiras, a respeito da crise migratória do continente Europeu: "diante de cercas de arame farpado, fronteiras fechadas e soldados e forças policiais intimidadores da Turquia ocupando boa parte dos Balcãs, jornadas extremamente perigosas por mar para cruzar para Itália ou Grécia, condições de recepção esquálidas e desumanas e procedimentos de registro complicados e em constante mudança, milhares de homens, mulheres e crianças fugindo do conflito e de condições desesperadoras tiveram de enfrentar outro percurso permeado de obstáculos, desta vez por dentro da Europa" (2015).

De fato, as situações vivenciadas pelos refugiados na busca por melhores condições são árduas, porém, a vida em seu país natal demonstra-se ainda pior. Fillippo Grandi, atual Alto Comissário do ACNUR, em seu discurso durante o lançamento do Plano Regional de Refugiados e Resiliência em Genebra, asseverou que os refugiados sírios não se sentem seguros para retornar ao seu país, sendo que *"all intention surveys show how they, almost overwhelmingly say: "Not right now, we need to wait till the situation stabilizes further". They cite large scale destruction, ongoing violence and also the lack of a political solution"*[114] (2018).

Assim, as dificuldades suportadas pelos sírios na tentativa de adentrar o continente Europeu foram amplamente divulgados pela mídia internacional, causando comoção mundial. Sem dúvida, a fotografia da criança síria encontrada morta em uma praia da Turquia após o naufrágio de um barco que transportava refugiados no ano de 2015, é um dos retratos mais expressivos e chocantes da crise migratória[115]. A esse respeito, Bauman, em sua obra *Estranhos à Nossa Porta,* faz uma crítica social, apontando a banalização do sofrimento, vez que

> acumulam-se os sinais de que a opinião pública, em conluio com uma mídia ávida por audiência, está se aproximando de modo gradual, porém inexorável, do ponto de "fadiga da tragédia dos refugiados". Crianças afogadas, muros apressadamente erguidos, cercas de arame farpado, campos de concentração superlotados e competindo entre si para acrescentar o insulto de tratarem os migrantes como batatas quentes às injúrias do exílio, de escapar por pouco dos perigos enervantes da viagem rumo à segurança – todas essas ofensas morais cada vez são menos notícia e aparecem com menor frequência "no noticiário". Infelizmente, o destino dos choques é transformar-se na rotina tediosa da normalidade – e o dos pânicos é desgastar-se e desaparecer da vista e das consciências, envoltos no véu do esquecimento (2017, p. 08).

Embora ocorra a grande veiculação midiática da condição de vulnerabilidade em que se encontram os refugiados, na prática, a tendência é de retrocesso, quanto à concessão de refúgio. Os discursos políticos contra estrangeiros trazem à voga argumentos xenófobos e vêm tornando as políticas migratórias cada vez mais restritivas (OSÓRIO, 2013, p. 02).

Nesse viés, inúmeras são as manifestações de governantes e políticos no sentido de restringir a entrada de refugiados, mormente pautando-se na justificativa de que estes são

[114]Tradução livre da autora: "Todas as pesquisas de intenção mostram como eles, quase esmagadoramente dizem: "Não agora, precisamos esperar até que a situação se estabilize ainda mais". Eles citam a destruição em grande escala, a violência contínua e também a falta de uma solução política".
[115]Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/>.

terroristas em potencial[116]. Além disso, em razão dos inúmeros entraves econômicos protagonizados pelas grandes potências capitalistas, denota-se que os Estados se utilizam de estratégias expansionistas e segregacionistas, que tendem a diferenciar os cidadãos nacionais dos estrangeiros, no que diz respeito a seus direitos[117] (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 70).

Contudo, é inconcebível a ideia de que os refugiados e migrantes devam ser tratados como terroristas, generalizando-os em torno de uma determinada religião, como vem ocorrendo; os refugiados não devem ser vistos como perpetradores da violência, mas sim como as vítimas, que verdadeiramente são. A crescente recusa ao refúgio apoiada por muitos políticos pode ter consequências ainda mais graves e retrógradas no combate ao terrorismo, além de ser uma atitude intrinsecamente desumana, servindo como propaganda ao extremismo (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 70).

Desse modo, ressaltou Volker Turk, especialista líder da ONU em proteção internacional, em discurso proferido no encontro anual do Comitê Executivo da Agência da ONU para Refugiados realizado em Genebra, no ano de 2017, que "algumas autoridades estão desconsiderando a tradição de que o refúgio é um ato humanitário e não político", sendo que "certos políticos deixaram de lado a humanidade em virtude de ganhos políticos a curto prazo, argumentando que estavam agindo em defesa da liberdade, segurança e proteção de seus cidadãos" (ACNUR, 2017).

Hodiernamente, não restam dúvidas de que a recepção de refugiados internacionais e sua inclusão na sociedade é uma prática totalmente compatível com a manutenção dos valores da sociedade local, bem como com a segurança interna, além de consistir em um ato de humanidade e compaixão (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 67-70).

Acerca das justificativas, na maioria das vezes infundadas, para a não concessão de refúgio, Baumann destaca que esta é, em verdade, uma tática governamental denominada de "securitização", que consiste em "desviar a ansiedade, de problemas que os governos são incapazes de enfrentar (ou não têm muito interesse em fazê-lo), para outros, com os quais os governantes – diariamente e em milhares de telas – aparecem lidando [...] com sucesso" (2017, p. 32).

---

[116]Exemplificativamente, destaca-se o decreto assinado pelo Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, em janeiro de 2017, determinando a suspensão da entrada de todos os refugiados e de imigrantes de países muçulmanos por 90 dias (EL PAÍS, 2017).

[117]Ferrajoli assevera que *"[...] la desigualdade em los derechos genera la imagen del outro como desigual, o sea, inferior em el plano antropológico, precisamente por ser inferior em el plano jurídico."*. Em tradução livre da autora: "[...] a desigualdade nos direitos gera a imagem do outro como desigual, ou seja, inferior no plano antropológico, precisamente por ser inferior no plano jurídico" (2003, p. 80).

Sob outra óptica, a generalização, por parte dos governantes, da justificativa de não recebimento de refugiados, em razão de que estes podem ser terroristas, imbui na população certo sentimento de alívio, eis que "uma vez classificados pela opinião pública na categoria de potenciais terroristas, os migrantes se encontram além dos domínios e fora dos limites da responsabilidade moral – e, acima de tudo, fora do espaço da compaixão e do impulso de ajudar" (BAUMAN, 2017, p. 38).

Esse processo de amortização da responsabilidade moral, infelizmente, encontra-se presente também na comunidade internacional, como um todo. Passados alguns anos do estopim das crises migratórias, ou seja, após sua retirada da mídia mundial, verifica-se que a resolução da situação dos refugiados é colocada em segundo plano, persistindo as condições de vulnerabilidade. Nesse sentido, destaca o texto "*Enduring exile*", de autoria de Antonio Guterres, atual Secretário-Geral da ONU, as dificuldades enfrentadas pelos refugiados. Em um dos trechos, Guterres afirma que

> *refugees are a symbol of our turbulent times. As each new conflict erupts, the world's newspapers and television screens are filled with pictures of masses on the move, fleeing from their own country with just the clothes on their back and the few possessions they are able to carry. Those who survive the journey depend on the willingness of neighbouring states to open their borders and the ability of humanitarian organizations to provide the new arrivals with food, shelter and other basic needs. But what happens once the exodus is over, the journalists have packed their bags and the world has turned its attention to the next crisis? In the vast majority of cases, the refugees are left behind, obliged to spend the best years of their lives in shabby camps and shanty settlements, exposed to all kind of dangers and with serious restrictions placed upon their rights and freedoms (2008).* [118]

De outra banda, existem situações em que os países empenham-se para receber migrantes e refugiados. Exemplificativamente, destaca-se a atitude brasileira frente ao movimento migratório dos venezuelanos, em busca de melhores condições de vida, em razão da crise econômica e social instalada na Venezuela nos últimos anos. Em coletiva de imprensa realizada no Palácio das Nações, em Genebra, na data de 06 de abril de 2018, o porta-voz da ACNUR, William Spindler, asseverou que mais de 52 mil[119] venezuelanos adentraram no Brasil desde 2017, sendo que destes, 40 mil cruzaram a fronteira pelo Estado de Roraima e

[118]Tradução livre da autora: "Os refugiados são um símbolo de nossos tempos turbulentos. À medida que cada novo conflito irrompe, os jornais e as televisões do mundo estão cheios de fotos de massas em movimento, fugindo de seu próprio país com apenas as roupas nas costas e os poucos pertences que podem carregar. Aqueles que sobrevivem à jornada dependem da disposição dos estados vizinhos de abrir suas fronteiras e da capacidade das organizações humanitárias de fornecer aos recém-chegados alimentos, abrigo e outras necessidades básicas. Mas o que acontece depois que o êxodo termina, os jornalistas fizeram as malas e o mundo voltou sua atenção para a próxima crise? Na grande maioria dos casos, os refugiados são deixados para trás, obrigados a passar os melhores anos de suas vidas em campos miseráveis e favelas, expostos a todo tipo de perigos e com sérias restrições impostas a seus direitos e liberdades".

[119]Observa-se que dos 52 mil, 25 mil são solicitantes de refúgio e 10 mil possuem visto de residência temporária, enquanto que os demais buscam regularizar sua situação migratória (ACNUR, 2018d).

estão residindo na capital, Boa Vista. Tais estatísticas demonstram também a entrada de 800 venezuelanos em terras brasileiras, diariamente[120] (ACNUR, 2018d).

Apesar da receptividade brasileira, diante do número expressivo de migrantes e refugiados venezuelanos no último ano, o estado de Roraima propôs, junto ao Supremo Tribunal Federal, no dia 13 de abril de 2018, a Ação Civil Originária de nº 3121, requerendo o fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e o envio de mais recursos federais para lidar com os migrantes já instalados, ante a insustentabilidade da situação (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

A governadora do Estado de Roraima, Suely Campos, responsável pelo pedido feito junto ao Supremo Tribunal Federal, mencionou que "essa ação foi feita no sentido de efetivar o controle da fronteira, enviar recursos para o nosso Estado e fechar a fronteira temporariamente, porque como podemos deixar entrar mais venezuelanos se nós não podemos organizar os que estão aqui?" (MIGRAMUNDO, 2018).

A partir de tal declaração, é possível vislumbrar uma das tristes consequências da busca por refúgio, que evidencia o despreparo do mundo contemporâneo em lidar com as inúmeras crises migratórias: o refúgio causa danos a todos os envolvidos, inclusive para a sociedade civil dos países receptores (MILESI; MARINUCCI, 2017, p. 30).

Em outras palavras, o conjunto da unidade social com a qual o migrante se deparará no país de destino possui um papel importante no processo migratório, eis que o fenômeno da migração faz com que a população dos países concedentes de refúgio, ante a alteridade do tema, seja desafiada a se integrar em uma realidade social modificada pela presença dos migrantes, o que, muitas vezes, não ocorre da melhor forma (MILESI; MARINUCCI, 2017, p. 30).

Até o momento, contudo, não houve qualquer decisão nos autos da Ação Civil Originária proposta pela governadora do estado de Roraima. A Ministra Rosa Weber, designada como Relatora da Ação, concedeu o prazo de 30 dias para que a União e o governo federal cheguem a um acordo acerca do assunto (MIGRAMUNDO, 2018).

Apesar disso, o Presidente da República, Michel Temer, declarou ser incogitável o fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela, conforme solicitado ao Supremo Tribunal Federal, opinião esta que é defendida por diversos especialistas de direito internacional

[120] Vide pesquisa em anexo.

brasileiros[121], que consideram que o fechamento das fronteiras seria um precedente totalmente contrário à primazia dos direitos humanos e da livre circulação de pessoas (MIGRAMUNDO, 2018).

Ademais, apesar da precariedade de condições do estado de Roraima para receber os migrantes e refugiados, uma pesquisa realizada pela Organização Internacional para as Migrações acerca dos movimentos migratórios do povo venezuelano, revelou que as pessoas chegam em Roraima sem o status regular de imigração e após o primeiro mês, 77% destas já se encontram regularizadas como solicitante de refúgio ou de residência. Frente a isso, verifica-se o empenho do governo brasileiro na identificação e regularização dos venezuelanos, a fim de que lhes seja prestada a assistência necessária (BRASIL, 2018, p. 01).

Outrossim, o ACNUR, juntamente com as autoridades brasileiras, criou o Comitê Federal de Assistência Emergencial em resposta ao fluxo de venezuelanos, a fim de garantir acesso a assistência médica e abrigo apropriado e para que essas pessoas recebam itens básicos de ajuda, como kits de higiene pessoal e colchões (ACNUR, 2018d).

Outra ação importante do governo brasileiro com o intuito de prestar assistência aos venezuelanos que aqui buscam abrigo, é a realocação daqueles que desejem, voluntariamente, se mudar de Roraima para outras partes do país, sendo este procedimento denominado de interiorização. Até o momento, cerca de 600 venezuelanos transferiram-se para outras cidades brasileiras, onde as autoridades locais e grupos da sociedade civil estão ajudando na integração e na busca por sua autossuficiência[122] (ACNUR, 2018d).

Também, importante referir que o Brasil promulgou a Lei nº 13.445/2017, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro, até então vigente no país, adotado no regime militar. Tal diploma legal, denominado de Lei da Migração, prevê dentre outros apontamentos, a punição para o tráfico de pessoas, bem como a concessão de anistia na forma de residência perene aos imigrantes ingressados no Brasil, dando também oportunidade de o refugiado contribuir com o Brasil. Nesse sentido, destaca-se que

> o Brasil tem generosamente recebido migrantes e refugiados por décadas, e tem feito isso com respeito aos seus direitos e à sua dignidade humana. Em um mundo onde refugiados e estrangeiros são com frequência estigmatizados e marginalizados devido ao racismo e à xenofobia, nós temos muito que aprender com a positiva experiência brasileira em relação aos refugiados (BARRETO, L., 2010, p. 07).

[121]Dentre estes, destaca-se Carla Mustafa, integrante da comissão de relações internacionais da OAB, e Paulo Illes, coordenador do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (MIGRAMUNDO, 2018).

[122]Outra solução duradoura que, historicamente, vem beneficiando o maior número de refugiados é a repatriação voluntária por meio do reassentamento, que consiste em um mecanismo muito importante de compartilhamento de responsabilidade para com os indivíduos, em que pese seja um longo e complexo processo. A integração local envolve as dimensões jurídicas, econômicas e socioculturais dos Estados e também dos indivíduos (ACNUR, 2010, p. 11).

Portanto, o modo como a problemática dos refugiados é tratada difere das previsões contidas no plano dos direitos humanos e do direito internacional. Ao posicionar-se contrariamente à concessão de refúgio, a figura estatal ignora a premissa, atualmente consolidada, de que a pessoa humana é sua justificativa última de existência. Além disso, essa situação encontra-se intimamente ligada ao despreparo da humanidade para lidar com as crises econômicas e sociais que assolam o mundo, despertando sentimentos de xenofobia e preconceito, ao invés da fraternidade e solidariedade.

4.3 A relativização do conceito de soberania e a proteção da pessoa humana no âmbito internacional

O conceito de soberania adotado hodiernamente envolve sua aplicação política, social e econômica. Com a ascensão do direito internacional dos direitos humanos, bem como da maior interação entre os Estados, fez-se necessária a relativização do conceito de soberania, a fim de que a proteção da pessoa humana fosse concretizada e de que o ser humano passasse a ocupar, de fato, o centro do ordenamento jurídico internacional.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o conceito de soberania sofreu uma relativização, a fim de amoldar-se ao fato de que os Estados passaram a fazer parte de uma sociedade internacional, detentora de regras próprias. O Estado Moderno vinculou-se a obrigações e deveres externos, originários de tratados, convenções ou até mesmo da existência, reconhecida e consolidada, de uma prática costumeira na seara internacional[123] (CRUZ, 2003, p. 247).

Por sua vez, o poder do Estado, a partir do surgimento da comunidade internacional, passou a irradiar seus efeitos não somente de modo interno, mas também no plano externo, coexistindo com outros poderes de natureza similar. A fim de regular essa coexistência, têm-se que a submissão direta e imediata de todos os Estados ao direito internacional[124] é um dos fatores limitantes do poder soberano (GARCIA, 2015, p. 06).

Nesse sentido, destaca-se que o estreitamento das relações internacionais e o reconhecimento da necessidade de proteção dos direitos humanos são responsáveis diretos pela retirada da plenitude do poder estatal, bem como pelo desaparecimento de alguns dos

[123]Destaca-se que no direito internacional, não há hierarquia normativa. Assim, "como suas fontes são múltiplas e de qualidade jurídica desigual (acordos, costumes, princípios gerais do Direito, atos unilaterais, resoluções das OI), as obrigações delas decorrentes não se prestam a uma hierarquização" (SEITENFUS, 2013, p. 14).

[124]Salienta-se que, em que pese apenas os Estados possuam poder soberano, não são os únicos entes com personalidade internacional (MIRANDA, 2002, p. 323).

limites impostos pela soberania (MATEUCCI, 1993, p. 857). Logo, restou reconhecida a existência de regras e deveres que transcendem a vontade dos Estados, tornando-se imperativa sua observância e, assim, o redimensionamento do poder soberano (GARCIA, 2015, p. 08).

Destaca-se, que a existência de uma sociedade internacional e, consequentemente, de obrigações que vinculem os Estados, não é incompatível com o poder soberano destes. Como reflexo de tal concepção, as Constituições[125] passaram a prever a possibilidade de que o Estado Constitucional Moderno optasse por assumir deveres na seara internacional (CRUZ, 2014, p. 84).

Assim, conforme restou sedimentado historicamente, os Estados assumiram voluntariamente suas obrigações internacionais, submetendo-se a determinadas normas de direito internacional por sua própria vontade[126]. Kelsen preceituava que quando um Estado é signatário de um tratado, as limitações lá dispostas baseiam-se em sua própria vontade, ou seja, tal limitação evidencia o poder soberano dos entes estatais de agirem de acordo com suas convicções. Tal entendimento serviu como base teórica para a afirmação da inserção dos Estados na seara internacional e como fundamento para relativizar o conceito de soberania (1998, p. 321).

Ressalta-se que a mitigação do poder soberano aplica-se de forma parcial, afetando apenas o aspecto quantitativo[127], mantendo-se, em sua plenitude, as características da isonomia, da ampla capacidade jurídica e da independência dos Estados, que dele derivam, e que se encontram interligadas ao princípio da não intervenção ou não ingerência, um dos dogmas reguladores das relações internacionais (DAILLIER; PELLET; DINH, 2002, p. 435).

---

[125]Nesse sentido, adotando a tendência moderna de constitucionalismo democrático, a Constituição Política da República do Chile preceitua a limitação do conceito de soberania em face dos direitos essenciais dos indivíduos, bem como o dever do Estado de respeitar e promover tais direitos, conforme se depreende do artigo 5º: *"La soberanía reside esencialmente en la Nación. Su ejercicio se realiza por el pueblo a través del plebiscito y de elecciones periódicas y, también, por las autoridades que esta Constitución establece. Ningún sector del pueblo ni individuo alguno puede atribuirse su ejercicio; (2) El ejercicio de la soberanía reconoce como limitación el respeto a los derechos esenciales que emanan de la naturaleza humana. Es deber de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución*". Tradução livre da autora: "A soberania reside essencialmente na nação. Su ejercicio se realiza for the pueblo a través del plebiscito y de elecciones periódicas y, también, por as autoridades que esta Constitución establece. Ningún setor do povoado indígeno não pode carregar o seu ejercicio; (2) El ejercicio de la soberanía reconoce como a limitação e a defesa das emoções que emanam da natureza humana. Es deber os órganos do Estado que respetam e promove contos, garantidos por esta constituição".

[126]Salienta-se que a restrição da soberania, por meio da aceitação de compromissos mútuos em convenções internacionais, constitui-se em uma tendência do constitucionalismo contemporâneo (MARTINS, 1998, p. 20).

[127]Quadros destaca que o poder soberano possui dois aspectos: o qualitativo e quantitativo; o primeiro diz respeito à capacidade do Estado "para se afirmar como poder supremo e independente, como raiz, como fundamento, como essência ou conteúdo essencial"; o segundo refere-se à "soma dos poderes soberanos, isto é, como medida, como quantum de todas as faculdades em que se traduz o poder supremo e independente". Assim, há a possibilidade de modificações de ordem quantitativa, sem que o aspecto qualitativo, fundamento de sua existência, sofra qualquer alteração (1991, p. 338-339).

Apresenta-se também como justificativa da necessidade de relativização do conceito de poder soberano o fenômeno da globalização[128] que, gradativamente, desgastou a ideia da nação como fundamento humano e cultural do Estado moderno. As pessoas, em constante movimentação e conexão com as mais diversas nações, deixaram de formar grupos homogêneos que compartilham os mesmos ideais, hábitos culturais e religiosos (CANCLINI, 1996, p. 20).

Assim, em razão da crescente interdependência[129] entre os entes estatais e do atual estágio da sociedade internacional, que se encontra pautada na interação cultural decorrente das facilidades de comunicação e deslocamento e na globalização econômica[130], não há mais espaço para a consideração absoluta do poder soberano. De fato, em face da economia mundial e da facilidade das comunicações digitais, a soberania estatal perdeu parte de sua substância (PEREIRA, 2004, p. 631).

Além disso, o fenômeno da globalização, inseriu temáticas externas no domínio interno e esvaziou o papel controlador dos Estados. As mudanças sociais por ela promovidas "levam ao túmulo a soberania estatal, certamente em seu entendimento tradicional" (FRANKENBERG, 2007, p. 205-206).

Assim, a globalização vem fomentando um processo de enfraquecimento do poder do Estado de subordinar, de modo soberano, os fatores econômicos e sociais que regem a vida da comunidade política que o integra, estreitando os laços das relações internacionais (SARMENTO, 2002, p. 398).

Tornou-se impossível ignorar, nos dias atuais, o fato de que as sociedades civis, embora compostas por cidadãos de culturas e grupos étnicos diferentes, transcendem as fronteiras dos países, fomentando uma espécie de vizinhança global. Em outras palavras, o estreitamento das distâncias entre as nações fez com que o conceito de cidadania fosse interpretado em sentido lato, ou seja, além do país nacional das pessoas (ARNAUD, 2007, p. 235).

De outra banda, mesmo com a interação entre as nações, existe o maior fluxo de mobilidade humana ocorrido através das migrações já vivenciado na história mundial. Tal perspectiva enseja a contextualização dos indivíduos como cidadãos passíveis de direitos e

---

[128]Pode-se definir globalização como “o transbordamento das fronteiras do Estado Constitucional moderno, a partir da hegemonia do capitalismo e do avanço do neoliberalismo”, sendo este “o melhor termo para caracterizar a mudança global que tomou impulso com a derrocada do comunismo” (CRUZ, 2014, p. 105).

[129]A interdependência entre os Estados fez com que todos passassem a considerar a reação da comunidade internacional no momento de tomada de suas decisões. No ponto, destaca-se o desenvolvimento de organizações transnacionais, como a União Europeia, que exige dos Estados a renúncia de sua independência de ação, em muitas áreas (CRUZ, 2014, p. 90).

[130]Os governos dos Estados não são mais responsáveis pelos rumos da economia, eis que os mercados internacionais podem, atualmente, inviabilizar muitos Estados, mormente os emergentes ou em desenvolvimento (CRUZ, 2014, p. 90).

deveres em qualquer lugar do mundo, a fim de que este não seja alvo de discriminação e exclusão social (PELLENZ, 2015, p. 35).

Frente a isso, verifica-se que os Estados possuem o monopólio de legitimidade da mobilidade, ou seja, a autonomia no campo das migrações, sendo tal prerrogativa um dos fundamentos da soberania estatal e do direito internacional tradicional (LILICH, p. 80, 1984).

No caso dos refugiados, mesmo com a evolução do regime internacional de direitos humanos e a consolidação da premissa de que os seres humanos são sujeitos de direito independentemente de sua nacionalidade, a implementação de tais direitos continua, em grande parte, dependente dos Estados, os quais nem sempre agem de acordo com os ditames impostos no âmbito internacional (REIS, 2004, p.154).

Nesse contexto, diante do declínio irrefreável do Estado-nação[131] e da corrosão geral das categorias jurídico-políticas tradicionais, o refugiado apresenta-se como a única figura pensável na atualidade que pode entrever as formas e os limites de uma comunidade política que enfatize a necessidade de um processo de dissolução do antigo conceito de Estado-nação e de seu poder soberano (GIORGIO, 2015, p. 24).

Hannah Arendt em sua obra *As origens do Totalitarismo,* ressalta o grande paradoxo que envolve a questão do refúgio: a própria figura do refugiado, que deveria valer-se por excelência dos direitos do homem, assinala a crise de tal conceito. Para a autora, a noção de direitos do homem, "baseada na existência suposta de um ser humano como tal, arruína-se não só frente àqueles que a professavam" mas também "tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores e espectadores – uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia" (2012, p. 302).

Desse modo, o refúgio apresenta-se como um elemento inquietante no ordenamento jurídico do Estado-nação[132], em razão de que rompe a identidade entre o homem e o cidadão, entre a natividade e a nacionalidade, pondo em crise a ficção originária da soberania (GIORGIO, 2015, p. 25).

Por certo, caso a humanidade queira responder eficientemente às novas situações que a realidade mundial impõe, como a migração forçada em massa, há que se abandonar, sem reservas, os conceitos fundamentais de representação dos sujeitos políticos sustentados até o

[131]Estado-nação pode ser definido como o Estado que faz da natividade, do nascimento, ou seja, da vida humana, o fundamento de sua própria soberania (GIORGIO, 2015, p. 27).

[132]O poder soberano vem sendo largamente utilizado na teoria e na prática, inclusive para justificar as decisões e atitudes de Estados opostos, que se encontram em conflito, cada um alegando agir em nome de sua soberania (DALLARI, 2016, p. 81).

momento, como a figura do cidadão[133] e da soberania popular (GIORGIO, 2015, p. 24).

A cidadania, inicialmente, era interpretada conjuntamente com a noção de Estado. Contudo, atualmente, considerando as mudanças sociais e o crescente processo de transnacionalização, característico de uma sociedade globalizada, tal conceito ganhou características mais amplas e abrangentes, passando a ser compreendida como o sentimento de pertencimento de todos aqueles que integram o corpo social, extrapolando o vínculo Estado-Nação[134] (PELLENZ, 2015, p. 25-26).

Essencialmente, há que se levar em consideração que os refugiados não representam mais casos individuais e isolados, mas sim fenômenos de massa, ante os quais os Estados demonstram-se ineficientes, tanto em sua resolução, quanto no enfrentamento adequado da problemática, transferindo-a totalmente para as polícias internas e organizações humanitárias. Tal impotência fundamenta-se não somente no egoísmo e cegueira incentivados pela burocracia, mas também pela ambiguidade das noções fundamentais que regulam a vida da pessoa humana no ordenamento jurídico dos Estados-nação (GIORGIO, 2015, p. 26).

Da sociedade contemporânea, portanto, emergiu a necessidade de construção de um novo conceito de cidadania, pautado na efetivação dos direitos humanos. Nesse sentido, considerando que os cidadãos do mundo encontram-se cada vez mais próximos e conectados, Luño assevera que *"las nuevas condiciones de ejercicio de los derechos humanos has determinado uma nueva forma de ser ciudadano en el Estado de Derecho de las sociedades tecnológicas"*[135] (2002, p. 35).

Hoje, soberania deve ser compreendida como o poder do Estado de impor, dentro do seu território, suas decisões, editar as suas leis e as executar de forma independente. Trata-se do poder que, no âmbito interno, não encontra outro superior; do poder aferível e executável somente no interior dos Estados, jamais na órbita internacional (MAZZUOLI, 2017, p. 478).

Salienta-se que a adoção de um novo conceito de soberania que se afasta de sua acepção tradicional, abre caminho para a existência de um Estado não isolado, mas incluso em um sistema internacional de proteção de direitos, como um todo. Em suma, não pode o conceito de soberania servir como justificativa para que os Estados descumpram os

---

[133]Destaca-se que a "consagração universal dos direitos humanos sublinha a transição da cidadania vinculada aos direitos individuais para a cidadania devida à pessoa universal" (VIEIRA, 2001, p. 47).

[134]Considerando a atual forma de sociedade, a cidadania solidifica-se a partir do envolvimento dos cidadãos em movimentos sociais no âmbito da emergente sociedade civil, bem como na esfera pública e privada transnacional que, aos poucos, vem sendo construída no mundo globalizado (BARRETO, V., 2010, p. 96).

[135]Tradução livre da autora: "As novas condições de exercício dos direitos humanos determinaram uma nova forma de ser cidadão no Estado de Direito das sociedades tecnológicas".

compromissos assumidos na ordem internacional relativos aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2017, p. 484).

Portanto, compreende-se que a valorização do ser humano, mormente no que concerne à temática dos refugiados, é fruto de gradativas mudanças jurídicas e sociais sofridas pela comunidade internacional, sendo que sua efetivação somente será possível a partir da relativização do poder soberano e da consequente adoção de uma postura protetiva à pessoa humana por parte dos entes estatais.

5 CONCLUSÃO

O estudo analisou a nova moldagem do conceito de soberania e o seu reflexo frente à proteção da pessoa humana no âmbito internacional. Em especial, averiguou-se o conflito entre a concretização do direito internacional de buscar refúgio e o exercício do poder soberano dos Estados, traduzido nos interesses governamentais.

Deste modo, constatou-se, em um primeiro momento, que as pessoas possuem a tendência natural à convivência com os demais. Por assim dizer, a sociabilidade é uma característica inerente e fundamental, que decorre da consciência e inteligência exclusivas dos seres humanos. Rudimentarmente, os agrupamentos visavam garantir a subsistência e a sobrevivência da espécie, ante as adversidades; após a ascensão a certo grau de discernimento, o ser humano continuou a viver em sociedade, objetivando não somente a sobrevivência, mas também a existência social.

A partir da sociabilidade humana, emergiu a figura do Estado, eleito como instrumento de representação. Nesse viés, verifica-se que os indivíduos abdicaram de parte de sua autonomia e concederam-na ao Estado, ente com poderes para regulamentar os aspectos comuns da vida em sociedade. Com efeito, desde as primeiras organizações humanas é possível constatar a existência de um poder de mando considerado supremo, ao qual todos deviam obediência. Tal onipotência foi denominada de soberania, e tornou-se, juntamente ao território e ao povo, um dos elementos fundamentais do Estado Moderno.

Por sua vez, o Estado Moderno, também denominado de Estado de Direito, apresentou-se sob três versões: O Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito. A primeira versão difundida foi o Estado Liberal, criado em razão da indisposição entre os interesses da figura estatal e dos cidadãos, alicerçando-se na instituição de direitos e garantias das pessoas em face do Estado. Durante sua vigência foram criados os chamados direitos fundamentais de primeira geração, que compreendem as liberdades tradicionais, também denominadas de direitos subjetivos, como a liberdade à vida, à segurança e à propriedade.

Contudo, o Estado Liberal, apesar de buscar a superação das negligências havidas na sociedade, afigurou-se um modelo econômico extremamente capitalista, calcado no princípio da igualdade formal, razão pela qual tornou-se um meio de dominação dos ricos sobre os pobres, potencializando as desigualdades sociais. Assim, sobrepondo-se a esse modelo estatal, surgiu o Estado Social, também denominado de *Welfare State,* o qual caracterizou-se pela

premissa de que os cidadãos, independentemente de sua condição social, possuíam o direito de ser protegidos pelo Estado. No *Welfare State,* baseando-se no ideal de igualdade material, foram criados os chamados direitos de segunda geração, como o direito ao trabalho, à saúde, ao lazer e à educação. A despeito dos avanços, o Estado Social demonstrou-se incapaz de sanar as diferenças sociais presentes na época.

Em razão do fracasso dos modelos anteriores, houve o nascimento do Estado Democrático de Direito, o qual visa a modificação do *status quo* da sociedade*,* pautando-se na igualdade material e na prática de ações efetivas para a concretização da dignidade de vida das pessoas. Essa formatação de Estado perfez um grande progresso social, especialmente porque suas premissas foram aquiescidas pela ascensão do constitucionalismo.

Tradicionalmente, o poder soberano foi considerado absoluto, único, indivisível, inalienável e imprescritível, ou seja, impassível de quaisquer limitações. Com o surgimento da ordem internacional, ocupada por outros entes dotados de poderes de igual natureza, tal premissa relativizou-se, sem que, contudo, a soberania perdesse sua essência. Nesse contexto, foram instituídos direitos aos Estados no âmbito internacional, a fim de assegurar sua supremacia dentro de seu território e perante os demais, merecendo destaque o direito de tratamento isonômico, uma das mais importantes prerrogativas no âmbito internacional, que evidencia o respeito ao poder soberano de cada um, sem distinções.

Em contrapartida, fixou-se uma ampla gama de deveres a serem observados pelos Estados, os quais incidem, de forma expressiva, também na relação entre os entes estatais e os indivíduos. Nesse norte, o dever de não indiferença impõe aos Estados a adoção de uma postura solidária, bem como a prática de ações efetivas diante de vicissitudes, sendo de suma importância para a diminuição das violações aos direitos humanos e para a pacificação da ordem internacional.

Com efeito, no período pós-guerra iniciou-se um processo gradual de internacionalização dos direitos humanos, o qual foi instrumentalizado por meio de declarações e tratados, firmados pelos entes internacionais, enfatizando o compromisso dos Estados em assegurar o tratamento humanitário das pessoas. Ressalta-se que os horrores vivenciados na Segunda Guerra Mundial serviram como estopim para que a preocupação com a vida humana transcendesse o âmbito interno dos países.

Verificou-se, ainda, que a adesão aos tratados internacionais relativos a direitos humanos permite a interferência internacional em assuntos internos, porém não macula a soberania estatal. Isso porque, ao firmar um tratado, está o Estado utilizando deliberadamente

de sua soberania para submeter-se às disposições lá contidas e, por assim dizer, atenuando, voluntariamente, os efeitos do poder soberano dentro do território nacional.

Pautando-se na dignidade do ser humano, a comunidade internacional se reestruturou e passou a atribuir personalidade jurídica às pessoas. A partir de então, considera-se que os indivíduos não são apenas objeto de regulamentação na seara internacional, mas sim, figuras legitimadas a nela atuar. Desse modo, o viés humanista que guia o direito internacional colocou o ser humano no centro de todo o ordenamento jurídico, reputando às pessoas a condição de cidadãos do mundo, em detrimento de conceitos obsoletos de nacionalidade e territorialidade, anteriormente consagrados.

Constatou-se que a proteção à pessoa humana no âmbito internacional cinde-se em três principais vertentes: o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados, sendo que tal divisão justifica-se pela origem histórica de cada uma das ramificações. Entretanto, ao longo dos anos, notou-se a necessidade de que esses campos fossem analisados e aplicados de forma conjunta, a fim de efetivar a integral salvaguarda das pessoas.

Nesse contexto, sublinhou-se que, inicialmente, o direito internacional não continha dispositivos voltados à regulamentação da concessão de refúgio. Assim, a vertente do direito internacional dos refugiados aflorou em razão da necessidade de assegurar proteção aos indivíduos submetidas à jurisdição estrangeira, em países dos quais não eram nacionais. Com o intuito de positivar tal vertente, foi criada a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, primeiro e mais importante diploma para a proteção dos refugiados.

Inicialmente, acreditava-se que as migrações forçadas eram um fenômeno isolado decorrente da Segunda Guerra Mundial, o qual não se repetiria. Em razão disso, a Convenção de Genebra possuía limitações temporais e territoriais. Porém, a partir da constatação de que a busca por refúgio era um problema jurídico e social que perduraria, a legislação pertinente ao tema foi ampliada pelo Protocolo de 1967 e pela Declaração de Cartagena de 1984, dentre outros diplomas, que visam expandir o aparato legal que confere aos refugiados o direito de serem abrigados por outros países que não o seu, quando este falha em lhe proporcionar condições de vida digna.

Assinalou-se, ainda, a relevância do surgimento do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR), que foi instituído pela Organização das Nações Unidas no ano de 1949 e constitui, até os dias atuais, uma das principais agências de ajuda humanitária do mundo. Verificou-se que o ACNUR tem por objetivo assegurar a proteção dos refugiados,

perquirindo soluções duradouras para a resolução do problema e prestando assistência direta àqueles que se encontram em situações vulneráveis.

Atualmente, o mundo vivencia a maior crise migratória de todos os tempos, sendo que mais de 65 milhões de pessoas viram-se forçadas a deixar seu país de origem, em razão das precárias condições de vida. A realidade vivenciada por esses indivíduos, que se encontram expostos à extrema vulnerabilidade e sofrimento, demonstra o quanto a figura estatal falhou em promover os direitos inerentes ao ser humano.

Além disso, por diversas vezes, a vida e a segurança dos refugiados são colocadas em segundo plano, sobrepostas por interesses econômicos e governamentais, contrariamente ao previsto pela legislação acerca do tema. Observou-se, nessa conjuntura, que a vontade do ente estatal, por meio do exercício do poder soberano que lhe é conferido, prevalece ante a necessidade de proteção dos refugiados.

Assim, em resposta a problemática, conclui-se que o Estado consiste em uma figura criada pelos seres humanos e somente cumpre com seu mister quando lhes garante condições de vida digna. Além disso, a figura estatal encontra-se inserida em uma ordem internacional pautada na proteção das pessoas, premissa que deve transcender os interesses governamentais. Por essas razões, o poder soberano, ora compreendido como absoluto e impassível de moderações, precisa ser mitigado, mormente na questão dos refugiados.

Desse modo, a relativização da soberania em prol da concretização do direito de buscar refúgio não fere as garantias previstas aos Estados pelo direito internacional e, tampouco, diminui o poder de mando dos governantes dentro de seu território; ao revés disso, faz com que o Estado seja, de fato, um instrumento criado pelo ser humano e para ele, indo de encontro ao viés humanitário assumido pela ordem internacional.

Por certo, o poder soberano não pode ser utilizado como escusa para eximir os entes estatais da obrigatoriedade de conceder refúgio e de respeitar os direitos inerentes a cada indivíduo, sendo imperioso ter-se a consciência de que, antes de ser nacional de qualquer país, o refugiado é um ser humano. Nesta acepção, a mitigação da soberania visa permitir a efetivação de garantias fundamentais das pessoas, concretizando o objetivo maior dos direitos humanos e da ordem internacional: promover a dignidade da vida humana.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público.* 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201272/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 31 mai. 2017.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000467/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 31 mai. 2017.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Country operations profile - Islamic Republic of Iran*. 2015. Disponível em: <http://www.unhcr.org/pages/49e486f96.html>. Acesso em: 01. mai. 2018

_____. *Dados sobre refúgio.* 2017a. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 01. Mai. 2018.

_____. *Operational Portal – refugee situations.* 2018c. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/situations/syria#_ga=2.166960189.2097083663.1525199426-220594106.1520209223>. Acesso em: 01. mai. 2018.

_____. *Protegendo refugiados no Brasil e no mundo*. 2016a. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Cartilha_Protegendo__Refugiados__No__Brasil__e__no__Mundo>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. *Resposta humanitária no Brasil se intensifica diante a crescente chegada de venezuelanos.* 2018d. Disponível em: < http://www.acnur.org/portugues/sudao-do-sul/>. Acesso em: 01. mai. 2018.

_____. *Síria.* 2017b. Disponível em: < http://www.acnur.org/portugues/siria/>. Acesso em: 01. mai. 2018.

_____. *Sudão do Sul.* 2018a. Disponível em: < http://www.acnur.org/portugues/sudao-do-sul/>. Acesso em: 01. mai. 2018.

_____. *Tendências globais 2009:* refugiados, solicitantes de refúgio, repatriados, pessoas deslocadas. 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Tendencias_Globais_2009>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. *Tendências globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR. 2016b.* Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>. Acesso em: 10 jun. 2017.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos.* São Paulo: FDT, 1997.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496853/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 30 mai. 2017.

ANZILOTTTI, Dionísio. *Teoria general della responsabilitá dello stato nel diritto internazionale.* Firenze: F. Lumachi Libraio-Editore, 1902.

ARAUJO, Nadia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. *A internacionalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos.* In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (orgs.). *Os direitos humanos e o direito internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 63-114.

ARENDT, Hannah. *As origens do Totalitarismo.* Trad.: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. *A política.* São Paulo: Escala Educacional, 2006.

ARNAUD, André-Jean. *Governar Sem Fronteiras*: entre globalização e pós globalização, crítica da Razão Jurídica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado.* 44. ed. São Paulo: Globo, 2005.

BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2010.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). *Refúgio no Brasil:* a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. *Cursos de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do Estado e ciência política.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BAUMAN, Zigmunt. *Estranhos à nossa porta.* Editora Zahar: Rio de Janeiro, 2017.

BELLI, Benoni; FONSECA JUNIOR, Gelson. *Desafios da Responsabilidade de Proteger*. In: Política Externa: vol. 21, nº 4 Abr/mai/jun 2013, p. 11.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República:* Livro Primeiro. São Paulo: Ícone, 2012.

_____. *O terceiro ausente:* ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Trad: Daniela Beccaccia Versiani. São Paulo: Manoele, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Ciência Política.* 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

_____. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/2781866/do-estado-liberal-ao-estado-social---paulo-bonavides>. Acesso em: 18 mai. 2017.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. *O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2008.

BOUDREAU, Georges. *O Estado.* Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. *Matriz de Monitoramento de Deslocamento:* Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano. n.1. 2018. Disponível em: <http://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf>. Acesso em: 01. mai. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Brasília, Distrito Federal, 15 de junho de 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 04 dez. 2017.

_____. *Notícias STF:* Governo de Roraima pede que União feche fronteira do Brasil com a Venezuela. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375419>. Acesso em: 01. mai. 2018.

BRETT, Rachel; LESTER, Eve. Refugee law and international humanitarian law: parallels, lessons and looking ahead – a non-governmental organizations's view. In*: International Review of the Red Cross*, Geneva, v. 83, n. 843, set/2001, p. 713-726. Disponível em: <https://www.icrc.org/eng/assets/files/other/713-726_brett_lester.pdf> Acesso em: 07. mar. 2018.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urguhart. *A discricionariedade administrativa no Estado constitucional de direito.* Curitiba: Juruá, 2003.

CAMPOS, Diego Araujo; TÁVORA, Fabiano. *Direito internacional:* público, privado e comercial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. 33, 2016. Coleção sinopses jurídicas. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203085/cfi/4!/4/4@0.00:14.6>. Acesso em: 30 mai. 2017.

CANCLINI, Nestor Garcia. *Consumidores e Cidadãos.* Conflitos Multiculturais da Globalização. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

CANOTILHO. *Direito constitucional.* Coimbra: Almedina, 1993.

CAPARROZ, Roberto. *Direito internacional público.* São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção

saberes do direito. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502174139/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 30 mai. 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional.* 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARVELLI, Urbano; SCHOOL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direito. In: *Revista de informação legislativa.* v. 48, nº. 191. Senado Federal: Biblioteca Digital, 2011, p. 167-189. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242914>. Acesso em: 09. abr. 2018.

CASSARINO, Jean-Pierre. Teorizando sobre a migração de retorno: uma abordagem conceitual revisitada sobre migrantes de retorno. In.: *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana.* vol. 21, n. 41. 2013, p. 21-54. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852013000200003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 01. mai. 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos refugiados ambientais. In.: Ramos, Alberto de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *60 anos de ACNUR:* Perspectivas de Futuro. São Paulo: CLA, 2011, p. 241-269. Acesso em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf>. Acesso em: 01. Mai. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627383/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 28 mai. 2017.

CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade:* democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014.

_____. *Fundamentos do direito constitucional.* Curitiba: Editora Juruá, 2003.

CUNHA, Alexandre Sanches. *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Editora Saraiva, v. 62, 2012. Coleção saberes do direito. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502177987/>. Acesso em: 17 mai. 2017.

DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain; QUOC DINH, Nguyen. *Droit international public.* Paris: LGDJ, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 33. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/26555783/dallari-dalmo-de-abreu-elementos-de-teoria-geral-do-estado---33-ed---2016 >. Acesso em: 17 mai. 2017.

DAUDÍ, Mireya Castillo. *Derecho internacional de los derechos humanos.* 2. ed. Valência: Tirant Lo Blanch, 2006.

DIAS, Reinaldo. *Ciência Política.* 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: < http://upf.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788559721096/pages/5>. Acesso em: 23 mai. 2017.

DWORKIN, Ronald. *El domínio de la vida.* Una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998.

EL PAÍS. *Trump suspende entrada de todos os refugiados e de imigrantes de vários países muçulmanos.* 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html>. Acesso em: 01. Mai. 2018.

FARIA, José Eduardo de Oliveira Campos. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1998.

FARIAS, Dóris Ghilardi; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. O Devir da Cidadania Mundial e sua Engenharia Social no Século XXI: Reflexões. In: *Cadernos Zygmunt Bauman*, vol. 3, nº. 5, 2013. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/1696/2556>. Acesso em: 10. mar. 2018.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. *Soberania e processo de integração*: o novo conceito de soberania em face da globalização (uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional). 2. ed.. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Razones jurídicas del pacifismo*. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito:* técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <https://vademecumdireito.files.wordpress.com/2013/03/introduo-ao-estudo-do-direito-tercio-sampaio-ferraz-junior.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais.* 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 mai. 2017.

FERREIRA, Ana Paula Lopes; MÈRCHER, Leonardo. *Relações internacionais na idade moderna*: um panorama histórico. Curitiba: Intersaberes, 2015. Disponível em: <http://upf.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788544303399/pages/5>. Acesso em: 12 set. 2017.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de teoria geral do Estado e ciência política.* 8. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FRANKENBERG, Gunther. *A gramática da constituição e do direito.* Trad.: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FRIEDE, Reis. *Curso de teoria geral do Estado:* teoria constitucional e relações internacionais. 5. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013. Disponível em: < http://upf.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579871740/pages/-25>. Acesso em: 24 mai. 2017.

_____. Limites da Soberania Nacional no Cenário Internacional. In: *Revista do Mercosul*, v. 65. Rio de Janeiro, 1994, p. 32.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; BENEDETTI, Andréa Regina de Morais. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gulano de (Orgs.). *Refúgio e hospitalidade.* Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 67-86.

FURTADO, Gabriela; RODES, Henrique; AGUILAR, Sergio L.C. A guerra civil síria, o oriente médio e o sistema internacional. In: *Série conflitos internacionais.*v.1, n. 6, dez/2014. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/a-guerra-civil-siria.pdf>. Acesso em: 01. mai. 2018.

GARCIA, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos:* breves reflexões sobre o sistema convencional e não convencional. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499328/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03. mai. 2018.

GIORGIO, Agamben. *Meios sem fim:* notas sobre a política. Trad: Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. Disponível em: <http://upf.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582175125/pages/4>. Acesso em: 01. mar. 2018.

GODINHO, Thiago José Zanini. *Elementos de direito internacional público e privado*. São Paulo: Atlas, 2010.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno.* São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRANDI, Filippo. Statement of the United Nations Hig Commissioner for Refugees, on the 2018 Regional Refugee and Resilience Plan. In.: ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Member State briefing on the Syria crisis.* 2018. Disponível em: < http://www.unhcr.org/admin/hcspeeches/5a911f274/member-state-briefing-syria-crisis.html>. Acesso em: 01. mai. 2018.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203054/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. *Direitos Humanos.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208059/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 28 mai. 2017.

GUTERRES, António. *Enduring exile.* In.; ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. 2008. Disponível em: <http://www.unhcr.org/admin/ADMIN/4948c81f2.html>. Acesso em: 01. mai. 2018.

HADDAD, Emma. *The Refugee in international society*: between sovereigns. New York: Cambridge University Press, 2008.

HOBBES, Thomas. *Leviatã:* ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2003.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público.* 14. ed. São Paulo: LTR, 2017.

ITUASSÚ, Oyama Cesar. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

JAUME, Lucien. Rousseau e a questão da soberania. In: DUSO, Giuseppe (Org.). *O poder:* história da filosofia política moderna. Petrópolis: Vozes, 2005.

JELLINEK, Georg. *Teoria General del Estado.* Montevidéo: Editora B d F, 2005.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.* São Paulo: Método, 2007.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. São Paulo: LPM, 1989.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.* São Paulo: Martin Claret, 2005.

KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de. *Fundamentos Políticos do Direito Internacional.* São Paulo: Zahar Editores, 1964.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito.* 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEFFENS, Eelco Nicolas van. A soberania em direito internacional. In: *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXII, p. 11-159. Coimbra: Coimbra Editora, 1957.

LACERDA, Felipe Afonso de. *O processo de internacionalização dos direitos humanos e a relativização da soberania estatal através da valorização da dignidade humana.* In: Saber digital. Valença: 2009. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/saber_digital/2009/Saber_digital_2009_05.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2017.

LEE, Stephen J. *A Guerra dos Trinta Anos*. São Paulo: Atico S.A, 1994.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de Direitos Humanos.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488605/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 30 mai. 2017.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. *O futuro da internet*: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LEVI, Primo. *É isto um homem?.* Trad.: Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Direito comunitário e soberania: algumas reflexões.* In: Revista da Faculdade de Direito. 1997. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67362/69972> Acesso em: 16. mar. 2018.

LILICH, Richard B. *The human rights of aliens in contemporary international law*. Manchester: Manchester University Press, 1984.

LOBO, Andréa Maria Carneiro; PORTELLA, José Roberto Braga. *Percursos da história moderna.* Curitiba: Intersaberes, 2017. Disponível em: <http://upf.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788559726077/pages/5>. Acesso em: 06. abr. 2018.

LOBO, Maria Teresa Cárcomo. Execução de Decisões Judiciais de Cortes Internacionais contra Estados Soberanos. In: *Boletim Científico ESMPU.* nº. 8., Brasília: jul/set 2003, p. 121-132. Disponível em: < http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-8-julho-setembro-de-2003>. Acesso em: 09. abr. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Direito Comparado.* v. 17, 1999, p. 56-75,

LOCHAK, Danièle. *Os desafios contemporâneos para os direitos fundamentais.* In: Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 15, n. 51, jan.mar. 2014, p. 13-27.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo:* ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Trad.: Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LOESCHER, Gil; BETTS, Alexander. *Refugees in internacional relations.* Oxford: OUP Oxford, 2011. Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/ebookviewer/ebook/bmxlYmtfXzM5NTU0Nl9fQU41?sid=42d628bf-e294-4691-a590-564d97e96f3f@sessionmgr4008&vid=2&format=EB&rid=27>. Acesso em: 05 jun. 2017.

LUNÕ, Antonio Enrique Perez. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion.* 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

LUIZ FILHO, José Francisco Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In.: ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Org.). *O direito internacional dos Refugiados:* uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 177-210.

MALHEIRO, Emerson. *Curso de Direitos Humanos.* 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006537/cfi/6/10!/4/24@0:77.4>. Acesso em: 29 mai. 2017.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado.* 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Tradução de Mauricio Santana Dias. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais.* 6. ed. rev., atual., e amp. São Paulo: Editora Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006193/cfi/6/10!/4/2/6@0:100>. Acesso em: 28 mai. 2017.

MARQUES, Adhemar Martins; BERUTTI, Flávio Costa; FARIA, Ricardo de Moura. *História moderna através de textos.* São Paulo: Contexto, 2014.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana*: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, José de Souza. *A sociedade vista do abismo.* Novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis: Vozes, 2003. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 01. mai. 2018.

MARTINS, Pedro Batista. *Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional.* Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATEUCCI, Nicola. *Constitucionalismo*. In BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale. Brasilia: UnB, 1993.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos.* 4.ed. rev., atu. e amp. São Paulo: Método, 2017.

_____. *Tratados Internacionais*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. Um percurso de obstáculos rumo à Europa. 2015. Disponível em: < https://www.msf.org.br/um-percurso-de-obstaculos-rumo-europa-sumario-executivo>. Acesso em: 01. mai. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro.* 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público.* 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Jezreel Antonio. A Soberania e a Responsabilidade de Proteger, 2013. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/jezreel_mello.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIGRAMUNDO. *O conceito de refugiado ambiental*: um tema que não pode ser ignorado. Disponível em: <http://migramundo.com/o-conceito-de-refugiado-ambiental-um-tema-que-nao-pode-ser-ignorado/>. Acesso em: 01. Mai. 2018.

_____. *Fechar as fronteiras?* Especialistas apontam outras saídas para Roraima e venezuelanos. 2018. Disponível em: < http://migramundo.com/fechar-a-fronteira-especialistas-apontam-outras-saidas-para-roraima-e-venezuelanos/>. Acesso em: 01. mai. 2018.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição.* Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MONCADA, L. Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado.* Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno.* São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502140448/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 31 mai. 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais:* teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Luís Edmundo. *História contemporânea:* da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial. São Paulo: Contexto, 2017.

MORAIS, Luiz Bolzan de. *As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

PAULA, Bruna Vieira de. As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direito internacional dos refugiados e o princípio do *non-refoulement.* In: *Revista Fronteira*, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 31-65, jun. 2006.

PAULA, Vera Cecília Abagee de; PRONER, Carol. Convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos. In: *Revista de Faculdade de Direito* – UFPR. Curitiba, n. 48, p. 219-241, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/taisz/Downloads/15750-54352-1-PB.pdf>. Acesso em: 10. mar. 2018.

PAUPÉRIO, Antonio Machado. *O conceito polêmico de soberania.* Rio de Janeiro: Forense, 1968.

PELLENZ, Maiara. Cidadania transnacional: reflexões e enfrentamentos na sociedade globalizada. In: PAFFARINI, Jacopo; ROSENFIELD, Luis, *et. al.* (Orgs.).

T*ransnacionalismo, globalização e direitos humanos.* Itajaí: Univalli, 2015, p.25-49. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 14. mar. 2018.

PERES, Luciana. *Limites da proteção a civis em face de atrocidades em massa*: o genocídio em Darfur à luz do discurso oficial do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Instituto de Relações Internacionais, UnB: Brasília, 2012.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e pós-modernidade. In: *O Brasil e os novos desafios do direito internacional.* Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *Direitos humanos e hospitalidade:* a proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 10. mar. 2018.

PICCININI, Mario. Poder comum e a representação em Thomas Hobbes. In: DUSO, Giuseppe (Org.). *O poder:* história da filosofia política moderna. Petrópolis: Vozes, 2005.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. *Da organização do Estado, dos Poderes, e histórico das Constituições*. São Paulo: Editora Saraiva, v. 18, 2016. Coleção sinopses jurídicas. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210458/cfi/4!/4/4@16.6:0.00>. Acesso em: 26 mai. 2017.

PINTO, Mónica. *Temas de derechos humanos.* Buenos Aires: Editora de Puerto, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (orgs.). *Os direitos humanos e o direito internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 115-138.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

_____. *Proteção internacional dos direitos humanos:* desafios e perspectivas. In: *Revista de direito internacional e econômico*, ano 1, nº 2, p. 85-99. Publicação Oficial do Instituto Nacional do Contencioso Economico, jan./mar. 2003.

_____. *Temas de direitos humanos.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PITA, Agni Castro. Direitos Humanos e Asilo. In: MILESE, Rosita. *Refugiados*: Realidade e Perspectivas. São Paulo: Loyola, 2003.

PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão nº 90-105-2, prolatado no processo 39/88, em 29/03/1990. Relator: Conselheiro Bravo Serra. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900105.html>. Acesso em: 10. abr. 2018.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982.
QUADROS. Doacir Gonçalves de. *O Estado na teoria política clássica:* Platão, Aristóteles, Maquiavel e os contratualistas. Curitiba: InterSaberes, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476725/cfi/4!/4/4@0.00:21.9>. Acesso em: 23 mai. 2017

QUADROS, Fausto de. *Direito das comunidades europeias e direito internacional público.* Coimbra: Almedina, 1991.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos.* 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2016a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203535/cfi/4!/4/4@32.7:0.00>. Acesso em: 28 mai. 2017.

_____. *Direitos humanos em juízo.* São Paulo: Max Limonad, 2001.

REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. *A responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental.* 1. ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2010.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. In.: Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 19. n. 55. 2004, p. 150-163.

REMEC, Peter Pavel. *The position of the individual in International Law according to Grotius and Vattel.* The Hage: Matinus Nijhoff, 1960. Disponível em: <http://www.bookmetrix.com/detail/book/471a76f9-8020-4e40-9efec252361a335#citations>. Acesso em: 09. Abr. 2018.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*: Curso Elementar. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RICCITELLI, Antonio. *Direito Constitucional:* teoria do Estado e da Constituição. 4. ed. rev. São Paulo: Manoele, 2007. Disponível em: <http://upf.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520425022/pages/_3>. Acesso em: 26 mai. 2017.

ROUSSEAU. Jean-Jacques. *Do contrato social.* Fonte digital, 2002. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em 28 set. 2017.

SALEME, Edson Ricardo. *Direito constitucional:* coleção sucesso concursos públicos e OAB. São Paulo: Manole, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (Pós-Modernidade Constitucional?). In.: SAMPAIO, José Adércio Leite. *Crises e desafios da Constituição brasileira.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 375-414.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público.* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Guilherme A; GONÇALVES,Williams. *Dicionário de relações internacionais.* 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Manole, 2010. Disponível em: <http://upf.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520428825/pages/_7>. Acesso

em: 20. mar. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Lenyra Rique. *Do senso comum à geografia científica.* São Paulo: Contexto, 2004.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. *Direitos humanos no Brasil e no mundo*: criação de um tribunal internacional permanente. São Paulo: Método, 2002.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional.* 3. ed. São Paulo: Forense, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão. *Capitalismo e urbanização.* 16. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. *Ciência política e teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TÁVORA, Fabiano. *Coleção diplomata:* Curso de direito internacional público. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502623866/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 30 mai. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TONIAL, Nadya Regina Gusella, *Contratos:* a concretização da dignidade da pessoa humana pelo princípio da boa-fé objetiva. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A pessoa humana como sujeito do Direito internacional:* A experiência da corte interamericana de direitos Humanos. In: *Novas Perspectivas do Direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Aproximaciones y convergências revisitadas: diez años de interacción entre el derecho internacional de los derechos humanos, el derecho internacional de los refugiados, y el derecho internacional humanitário. In: ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Memoria del vigésimo aniversário de la Declaración de Cartagena sobre los Refugiados.* San José: Editorama, 2005, p. 139-191.

_____. *Direitos humanos*: Personalidade e Capacidade Jurídica Internacional do Individuo. In: *O Brasil e os novos desafios do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.* Porto Alegre: Fabris, 1997.

VATTEL, Emer de. *O direito das Gentes.* Trad.: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/0261-direito_das_gentes.pdf>. Acesso em: 17. abr. 2018.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania*. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VIOTTI, Aurélio. *Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança*: entre a cruz Vermelha e Clausewitz. São Paulo: Funag, 2004.

WILENSKY, H. L. Estado do Bem-Estar. In BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varri.

ANEXO A

Dados e estatísticas mundiais sobre refúgio

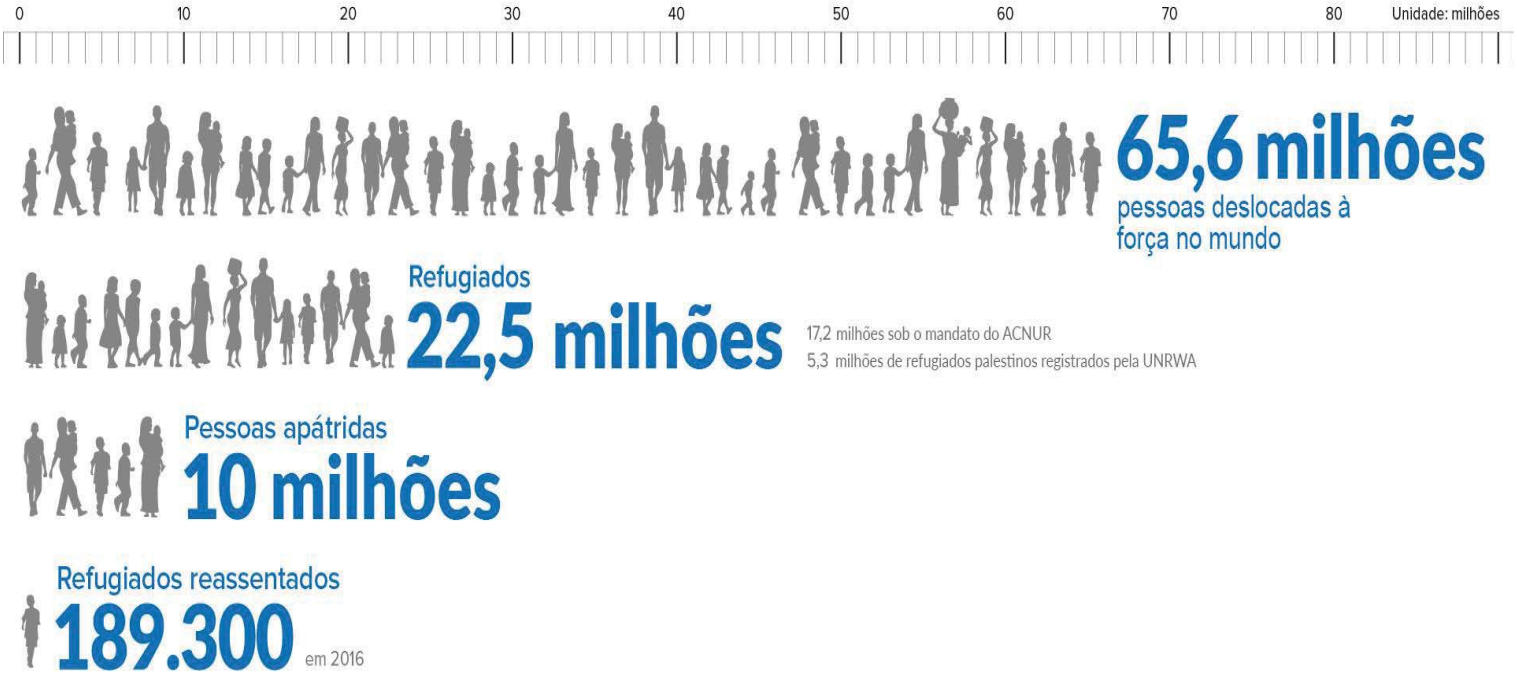

ANEXO B

Monitoramento do fluxo migratório venezuelano

DTM Brasil – N°1
Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano

CONTEXTO

A Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM, em inglês) é uma ferramenta global da Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, que coleta, processa e difunde informação referente às diferentes fases da mobilidade humana, ao perfil dos migrantes e suas necessidades. Este instrumento já foi aplicado em mais de 40 países e coletou dados de mais de 14 milhões de pessoas em mobilidade. A OIM Brasil, que atua sobre o fluxo migratório venezuelano no estado de Roraima desde agosto de 2017 junto ao Governo do Brasil, recebeu solicitação da Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos para aplicar o DTM neste contexto. Na América do Sul, a **OIM aplicou o DTM no Brasil, Colômbia e Peru, visando melhorar o monitoramento e caracterização do deslocamento de migrantes venezuelanos em toda a região,** uma necessidade cada vez mais importante.

Durante o período, **entre 25 de janeiro a 08 de março de 2018**, a equipe da OIM realizou **3.516 entrevistas** de Monitoramento de Fluxo através de uma rede de 14 entrevistadores de DTM em dois municípios do estado de Roraima: **Boa Vista (2420) e Pacaraima (1096).** Foram aplicados dois tipos de entrevista, uma para coletar informações mais detalhadas sobre pessoas que vivem em bairros de Boa Vista e Pacaraima (categoria "Bairros"), e outra versão reduzida ("Trânsito") para coletar informações mais rápidas de pessoas que se encontravam no Posto Oficial da Fronteira entre Brasil e Venezuela em Pacaraima, um ponto chave de trânsito, assim como no Aeroporto e Rodoviária de Boa Vista. **Os entrevistados eram maiores de 18 anos ou emancipados, e 97% eram venezuelanos** (sendo o restante 3% composto por colombianos, peruanos, chilenos, entre outros).

A pesquisa de campo realizada em bairros se deu em vários locais em Boa Vista, os prinicipais bairros sendo: São Vicente (17%), Centro (13%), Liberdade (10%), Caimbé (8%), e Asa Branca (7%). Em Pacaraima os bairros principais foram: Centro (35%), Vila Nova (15%) e Vila Velha (15%).

As amostras coletadas de maneira aleatória foram analisadas e as seguintes conclusões sobre demografia, mobilidade, situação laboral, acesso a serviços e proteção são observadas neste infográfico. **Este é o relatório final que abrange 100% do total de entrevistas realizadas nesta primeira rodada do DTM**, financiada com recursos da OIM e finalizada no mês de março.

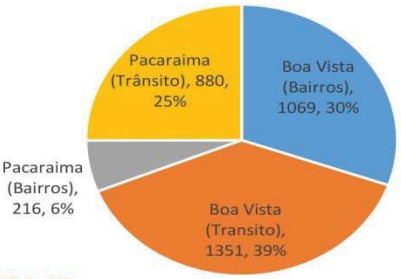

PERFIL DOS ENTREVISTADOS (3516)

Idade

71%	Entre 25 – 49 anos
22%	Entre 15 – 24 anos
7%	Mais de 50 anos

Gênero

58%	Masculino
41%	Feminino → Mulheres Grávidas 3%
1%	Trans/Outro

Estado Civil

50%	Solteiro
43%	Casado
6%	Divorciado
1%	Viúvo

Família

40%	Com grupo familiar
40%	Sozinho
20%	Com outro grupo

Nível de Escolaridade

51%	Secundário	8%	Técnico
26%	Superior	2%	Pós-graduação
12%	Primário	1%	Nenhum

Grupo Étnico*

82%	Mestiço ou afrodescendente
8%	Não Respondeu ou Não sabe
7%	Branco
3%	Indígena

*Nota: As classificações oficiais étnico-raciais diferem entre Brasil e Venezuela, bem como a auto-percepção sobre o tema. O objetivo desta questão foi identificar grupos específicos considerados especialmente vulneráveis em função desta característica, possibilitando orientar a construção de políticas e medidas étnico-racialmente orientadas.

Organização Internacional para as Migrações (OIM)
Agência das Nações Unidas para as Migrações

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

BRASIL GOVERNO FEDERAL

DTM Brasil – Nº I
Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano

MOBILIDADE

TEMPO NO BRASIL POR STATUS MIGRATÓRIO

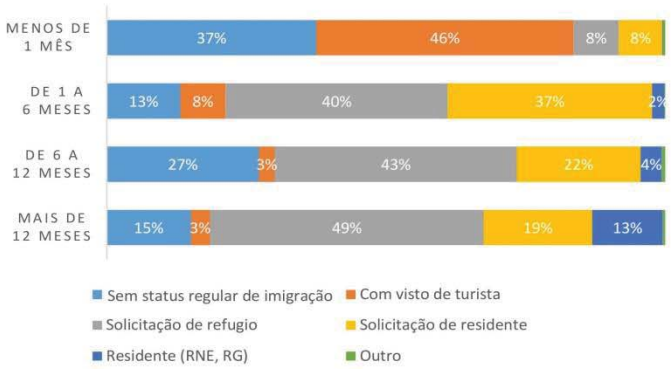

- ✓ **As pessoas chegam em Roraima sem status regular de imigração ou com visto de turista. Depois do primeiro mês, 77% das pessoas estão regularizadas como solicitante de refúgio ou de residência**
- ✓ **75% dos migrantes vieram dos seguintes 3 estados de Venezuela: Anzoategui, Monagas e Bolívar**
- ✓ **52% dos migrantes têm como destino final desejado um outro país, sobretudo a Argentina, e 48% o Brasil e particularmente os estados de Amazonas e Roraima**
- ✓ **67% dos migrantes deixaram seu país por motivos econômicos e laborais, e 22% por falta de acesso a alimentos e serviços médicos**

ESTADOS DE ORIGEM DOS MIGRANTES

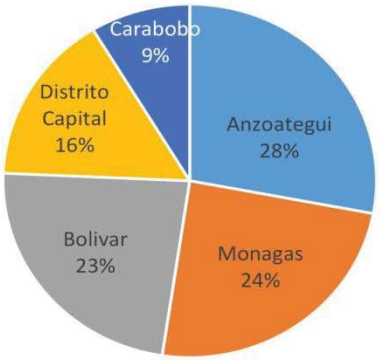

DESTINO FINAL DESEJADO POR ESTADO NO BRASIL (48% DOS MIGRANTES)

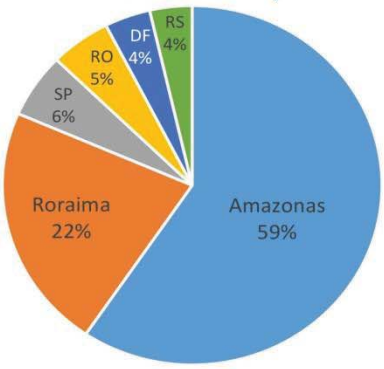

DESTINO FINAL DESEJADO POR OUTRO PAÍS (52% DOS MIGRANTES)

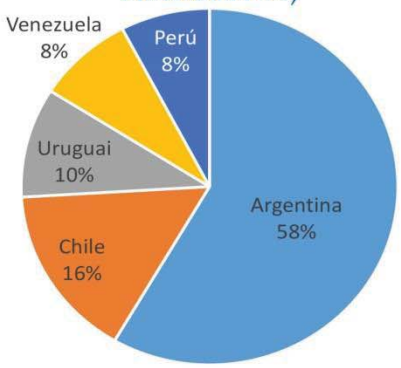

RAZÕES PARA DEIXAR O SEU PAÍS

O QUE ACONTECERIA SE RETORNASSE AO SEU PAÍS

Organização Internacional para as Migrações (OIM)
Agência das Nações Unidas para as Migrações

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

BRASIL GOVERNO FEDERAL

DTM Brasil – N° I
Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano

SITUAÇÃO LABORAL

SITUACÃO LABORAL NO BRASIL E NÍVEL DE ESCOLARIDADE

- ✓ **57% das pessoas estão desempregadas. Percebe-se que o nível de escolaridade faz pouca diferença na empregabilidade em Roraima**
- ✓ **82% das pessoas empregadas estão em postos de trabalho informais**
- ✓ **33% das pessoas empregadas estão no setor de serviços, 31% das pessoas empregadas estão no setor de comércio, seguido por 13% na construção civil**
- ✓ **83% das pessoas receberam menos que o salário mínimo Brasileiro**

SALÁRIO ESTABELECIDO X PAGAMENTO RECEBIDO

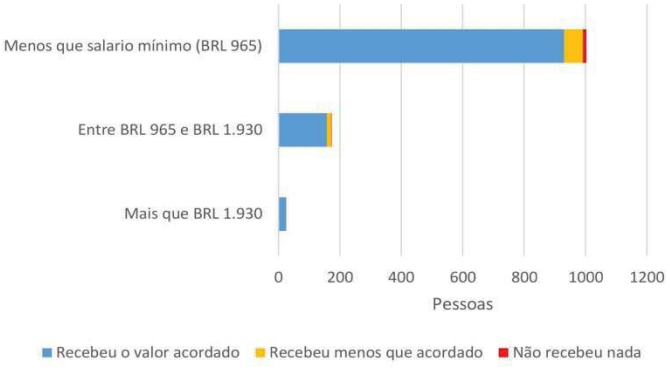

As seguintes informações são oriundas das entrevistas nos BAIRROS (1285 pessoas)

TIPO DE RECURSO ENVIADO À VENEZUELA

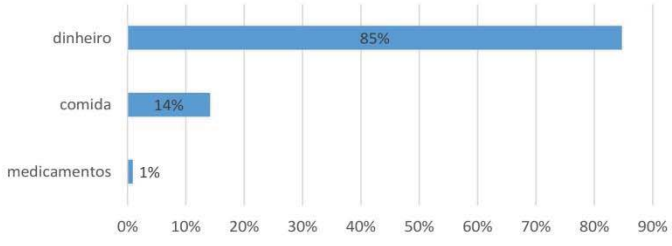

COMO ENVIAM REMESSAS A SEU PAÍS

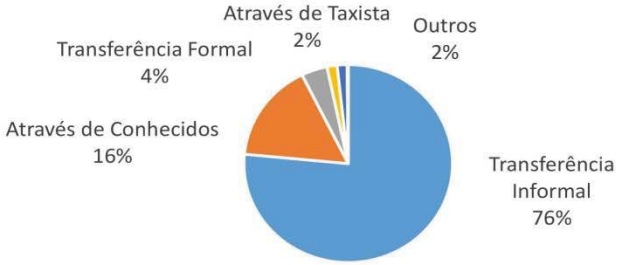

- ✓ **76% das pessoas enviam remessas por transferência informal** - pagamento em reais a um atravessador que possua conta bancária em bolívares na Venezuela e que, a partir dela, faça transferências aos familiares dos migrantes no país. Essa modalidade é preferida em virtude das taxas de transferências formais (média de 130 BRL no principal serviço da categoria) e da diferença entre os câmbios formal (1BRL=10.000VEF) e informal (1BRL=60.000VEF) – 09/03/2018). Venezuelanos mencionaram que eles têm que trabalhar até 3 meses para economizar entre 100 à 2550BRL para enviar para casa.

Organização Internacional para as Migrações (OIM)
Agência das Nações Unidas para as Migrações

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

BRASIL GOVERNO FEDERAL

DTM Brasil – N° I
Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano

ACESSO A SERVIÇOS

As seguintes informações são oriundas das entrevistas nos BAIRROS (1285 pessoas)

- ✓ **40% das pessoas entrevistadas receberam algum tipo de apoio institucional, principalmente com alimentação (70%) e com apoio de instituições religiosas**
- ✓ **Porém, 37% dos entrevistados ainda consome menos de três refeições diárias**
- ✓ **Maioria das pessoas tem acesso a serviços básicos, com exceção da educação (por motivos diversos)**
- ✓ **97 pessoas indicaram ter algum tipo de doença crônica. Dessas, 45% indicaram asma, câncer e epilepsia, 31% declararam problemas de hipertensão arterial, e 16% de diabetes para citar algumas**

ENTIDADE QUE FORNECEU O APOIO

REFEIÇÕES CONSUMIDAS POR DIA

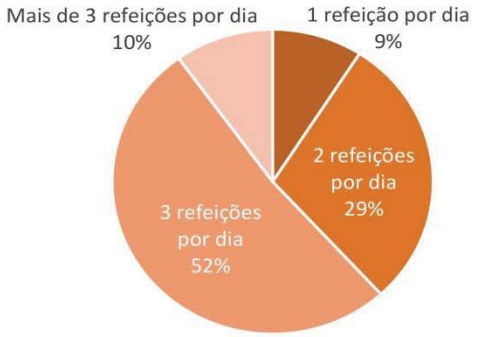

NÍVEL DE ACESSO A SERVIÇOS

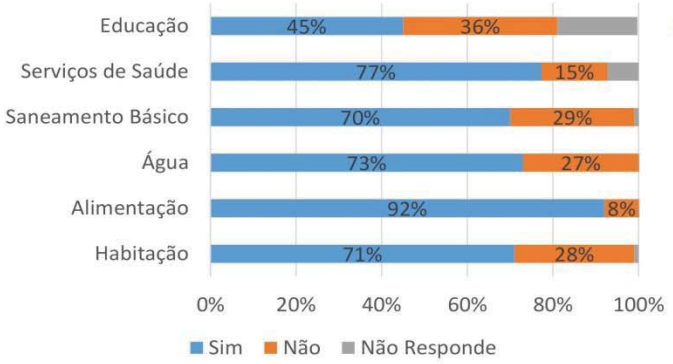

MOTIVOS PARA NÃO ACESSAR EDUCAÇÂO

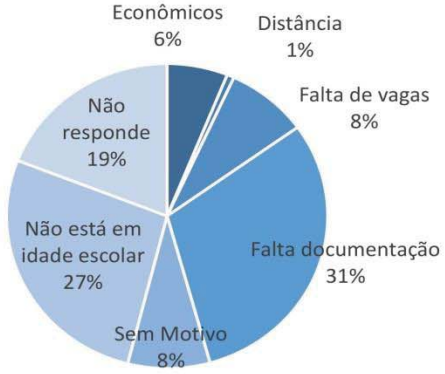

DTM Brasil – N°I
Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano

PROTEÇÃO

DIGNIDADE

- ✓ **28% pessoas indicaram ter sofrido violência no Brasil. Destas, 81% foram atos de violência verbal, seguida por violencia física (16%), e violência sexual (2%)**
- ✓ **2% das pessoas entrevistadas sofreram extorsão no Brasil**
- ✓ **20% das pessoas entrevistadas nos bairros não se sentem seguras onde moram**
- ✓ **6% das pessoas entrevistadas nos bairros sentiram algum tipo de discriminação**

TIPO DE DISCRIMINAÇÃO

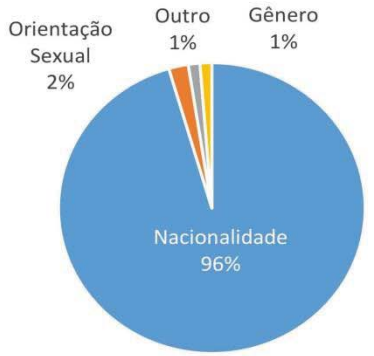

As seguintes informações são oriundas das entrevistas nos BAIRROS (1285 pessoas)

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INTERIORIZAÇÃO

Interessado	65%
Não interessado	32%
Sem resposta	3%

- ✓ **87% das pessoas interessadas indicaram trabalho, alojamento e apoio no transporte como as principais condições para participar no processo de interiorização**

PRINCIPAIS ESTADOS DE INTERESSE PARA O PROCESSO DE INTERIORIZAÇÃO

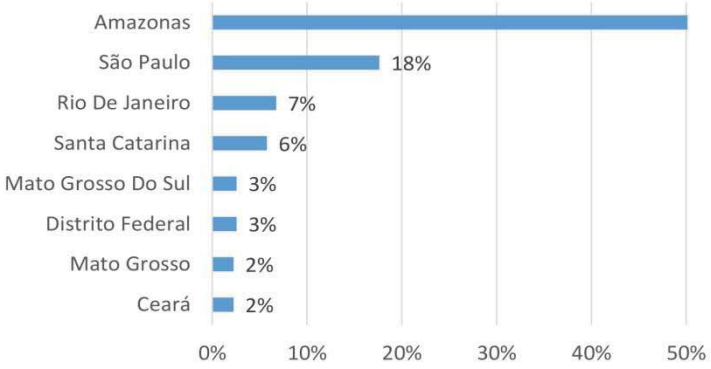

TERMINOLOGIA

Fluxo Migratório: Número de migrantes que estão se movimentando ou tenham sido autorizados a se movimentar a ou desde um local determinado por um período definido de tempo (OIM)

Migrante: Qualquer pessoa que está se movimentando ou se movimentou através de uma fronteira internacional ou dentro de um Estado fora de seu local habitual de residência, independente (1) de status legal; (2) se o movimento foi voluntário ou involuntário; (3) das causas do movimento; ou (4) da duração da estadia (OIM)

Refugiado: Pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, modificado pelo Protocolo de 1967)

Solicitante de Refúgio: pessoa que solicita às autoridades competentes ser reconhecida como refugiado, mas que ainda não teve seu pedido avaliado definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio (ACNUR)

Solicitante de Residência: pessoa que solicita às autoridades competentes o visto ou autorização de residência temporária ou permanente no Brasil, de acordo com a Lei nº 13.445/2017, R.N. CNIG nº 126/2017 e Portaria Interministerial nº 9/2018